

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**

2ª Vara da Comarca de Manacapuru - Infância e Juventude Cível

Processo 0610802-19.2023.8.04.5400

Comarca: Manacapuru
Data de 12/12/2023 **Situação:** Segredo de Justiça
Classe 11026 - Petição
Assunto Principal: 11821 - Conselhos tutelares
Data Distribuição: 12/12/2023 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática
Sequencial: 846 **Juiz:** Scarlet Braga Barbosa Viana

Parte(s) do

Tipo: Promovente
Nome: LUCAS SERRÃO DA SILVA
Data de Não cadastrada **RG:** 27000060 SSP/AM **CPF/CNPJ:** 006.889.712-02
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

8807AAM JOYCE LIMA DA SILVA

Tipo: Promovido
Nome: MUNICIPIO DE MANACAPURU
Data de Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 04.274.064/0001-31
Filiação: /

EXCELENTÍSSIMO (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE MANACAPURU/AM.

LUCAS SERRÃO DA SILVA, brasileiro, casado, Servidor Público Municipal, portador da Cédula de Identidade RG nº. 2700006-0 SSP/AM, inscrito no CPF sob nº. 006.889.712-02, residente e domiciliado à Rua Auxiliadora Vasconcelos, nº. 962, Bairro Liberdade, CEP: 69400-499, Manacapuru/AM, por meio de seu advogado, que esta subscreve (mandato incluso), vem, pela presente ingressar com **ACÇÃO ANULATÓRIA DE ELEIÇÃO PARA CONSELHEIROS TUTELARES COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARTE**, em face de **MUNICÍPIO DE MANACAPURU**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº. 04.274.064/0001-31, com sede à Praça 16 de julho, nº. 1001, Centro, CEP: 69400-030, Manacapuru/AM, com os seguintes fundamentos:

PRELIMINARMENTE

Da Competência do Juízo da Infância e da Juventude

Estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente que é competente o Juízo a Infância e da Juventude para conhecer as ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, regendo-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, não se excluindo da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

Com efeito, prevê o artigo 148, IV, do ECA:

“A Justiça da Infância e Juventude é competente para conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209.”



Por sua vez, o artigo 208 do referido diploma dispõe:

“Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular.

(...)

§ 1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 11.259, de 2005)”.

Estabelece o artigo 209 da mesma Lei:

“As ações previstas neste capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deve ocorrer a ação ou omissão, cujo Juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores”.

Desta forma, indiscutível a competência absoluta do juízo da Infância e Juventude Cível de Manacapuru para processar e julgar a presente demanda

Da Dispensa de Pagamento de Custas: Viabilização do Acesso à Justiça

O direito universal de acesso à justiça capitulado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não pode ser concebido apenas no aspecto de acessibilidade formal, mas, sobretudo pelo conjunto de garantias fundamentais que ajudam a materializar a defesa da tutela em Juízo, como o contraditório, a ampla defesa e a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV e LV).

No mesmo sentido, o art. 141, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/90), também estabelece que “*as ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos*”

Assim, de modo a não se impor óbices ao exercício dessa missão institucional, pugna-se que, no manejo dessa ação anulatória, seja reconhecida a aplicação do art. art. 5º,



LXXIV e LV, da Constituição Federal em conjunto com o art. 141, § 2º do ECA/90, inibindo a cobrança de custas, inclusive como forma de se estimular o manejo dessa proveitosa ferramenta processual.

DOS FATOS

Das Infrações ao Art. 11.2 do Edital 002-2023/CMDCA-MPU, Lei Municipal nº. 552/2019 (Arts. 45/46) e Resolução do CONANDA (Art. 8)

Trata-se a presente demanda de Ação Anulatória que visa suspender a homologação do resultado da votação para novos membros do Conselho Tutelar de Manacapuru, referente ao quadriênio 2024/2028, bem como anular o respectivo pleito, determinando a imediata realização de nova votação, com garantias de condições de paridade, em razão dos graves fatos ocorridos às vésperas da referida eleição, que serão exemplificados nos capítulos que seguem.

O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131 do ECA).

Para a candidatura no mencionado Conselho, o art. 133 da norma estabelece os seguintes requisitos, *verbis*:

“Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - **reconhecida idoneidade moral;**
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município”.

A Resolução Conanda nº 231/2022 – que disciplina o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, por sua vez, estipula que a legislação local fixará as condutas ilícitas e vedadas, devendo-se aplicar sanções de modo a “**evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros**” (arts. 8º e 41 da mencionada Resolução).

Tal comando visa impedir interferências políticas locais na atuação dos membros, na medida em que a função exercida pelos conselheiros, muitas vezes, contraria os interesses dos governantes.

Afinal, eles podem requisitar serviços públicos, representar à autoridade judiciária o descumprimento de eventuais deliberações, bem como encaminhar ao Ministério Público notícia de fatos que constituam infrações contra os direitos da criança e do adolescente, dentre diversas outras funções que lhe são confiadas pelo art. 136 do ECA.

Portanto, tais atividades exigem que o conselheiro atue despido de interesses político-eleitorais e acertos políticos com quaisquer candidatos.

Não é por outra razão que o art. 2.1, alínea b, do Edital nº. 002/2023, do Processo Seletivo Unificado para a escolha dos membros do Conselho Tutelar de Manacapuru estabeleceu a idoneidade moral como requisito para concorrer às eleições, veja:

2. DAS CONDIÇÕES PARA INSCRIÇÃO

2.1. Somente poderão concorrer ao cargo de membro do Conselho Tutelar os candidatos que preencherem os requisitos para candidatura fixados na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), na Resolução 231/2022 do Conanda, na Lei Municipal n. 552, de 19 de Abril de 2019 e no presente Edital, a saber:

(...)

b) ter reconhecida idoneidade moral;

Como também, o item 11.6 vedou as seguintes condutas, *verbis*:

11.6 Aplicam-se ao pleito as diretrizes previstas na Resolução nº 231/2022 do Conanda e, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda **as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:**

I - **Abuso do poder econômico** na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;



(...)

V - **abuso do poder político-partidário** assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI - **abuso do poder religioso**, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII - **favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública** ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

In casu, a vinculação político-partidária da candidata eleita **Maria Regina de Oliveira**, ficou devidamente comprovada através das postagens realizadas pelo **Vereador Gerson Dangelo**, o qual realizou campanha publicamente em favor da apelante. Confirmam-se alguns deles:









<Seguir

GERSONDANGELO
Publicações



♡ 💬 📍🔖

👤 Curtido por **debora_correa_22** e outras 78 pessoas

gersondangelo Boa tarde meus amigos
Hoje pela manhã, em mais um dia de muito trabalho, estive na escola Beatriz Bezerra juntamente com nosso deputado @cristianodangeloam, e o secretário @franzmelendez acompanhando a ação de cidadania. Tal projeto tem parceria do governo do estado e a prefeitura de Manacapuru. Essas ações visaram incluir nossos cidadãos aos programas de saúde e a redigir documentações pessoais entre outros serviços, nossa função foi auxiliar a população para que possam usufruir dos serviços essenciais públicos os quais muitos se encontraram deslocados. Seguimos trabalhando para o povo e melhorando suas vidas
Vereador Gerson D'Angelo 🦍

Ver 1 comentário

4 de agosto · [Ver tradução](#)







gersondangelo

59 curtidas

gersondangelo Boa tarde amigos,
Hoje domingão, para encerrar nossa semana estive na comunidade Vale da bença na estrada do acajatuba, tomar um café da manhã com a comunidade ouvir suas demandas, foi uma boa conversa, quero agradecer nosso amigo Luciano presidente da comunidade, à amiga Regina do cras do novo manaca, todos que apareceram na reunião, nosso trabalho é melhorar a vidas das pessoas, Deputado estadual cristiano Dangelo, prefeito Beto Dangelo.

2 de julho · [Ver tradução](#)





gersondangelo

Curtido por  **dacivaldo_marinho** e outras 36 pessoas

gersondangelo Boa noite amigos,
Mesmo no domingo continuamos os trabalhos. Nosso dia começou na comunidade "Terra prometida", na estrada do Airão, reunião com nossos amigos moradores. Quero agradecer aos amigos @regina.psic e o Pastor Robson Santos que estiveram comigo nessas reuniões ouvindo as demandas da comunidade e trazendo soluções. Nosso trabalho não para.
Vereador Gerson Dangelo 🍌

Ver 1 comentário

6 de agosto · **Ver tradução**





Note-se que a forma como foram feitas as publicações, afasta inteiramente a possível alegação de simples “expressão de opinião”, **empregando, de fato, contornos nitidamente políticos em prol de uma das candidatas ao certame.**

Como se tais publicações não fossem suficientes para caracterizar o apoio político, o vereador Gerson Dangelo, em sessão realizada no dia 02 de outubro de 2023, na Câmara Municipal de Manacapuru, proferiu o seguinte discurso:

“SENHOR PRESIDENTE/QUERO SÓ FINALIZAR,PARABENIZAR OS CONSELHEIROS QUE GANHARAM A ELEIÇÃO/EM NOME DE TODOS A REGINA OLIVEIRA/QUE FOI UMA CANDIDATA QUE NÓS DEMOS UM APOIO PRA ELA/É SABIDO AQUI DE TODO MUNDO EU DEI UM APOIO PARA A REGINA/TAVA LÁ EMBAIXO E QUANDO CHEGOU OS VOTOS DA ZONA RURAL SUBIU LÁ PRA SEXTO COLOCADO/É UM RECONHECIMENTO DA POPULAÇÃO COM O TRABALHO DA PREFEITURA...”

O referido depoimento pode ser verificado na íntegra através do link: https://1drv.ms/a/s!AiGA_VfAwwlk1CWp9tEtl2fFYW1-?e=4y3rt8; bem como da Ata da 52ª SESSÃO ORDINÁRIA da Câmara Municipal de Manacapuru (em anexo).

Desta forma, resta cristalino a **ausência de idoneidade moral** da Candidata Eleita, Sra. Maria Regina de Oliveira, assim como o **abuso do poder político-partidário** e o **favorecimento da então candidata por autoridade pública**, devendo a referida eleição ser anulada por medida de justiça.

DO DIREITO

Há de se destacar que “Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente” (conforme previsão do art. 131, do ECA), sendo que os agentes públicos que o integram são escolhidos mediante votação, que ocorre em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial (art. 139, § 1º, do ECA).

Assim, diante das inúmeras falhas ocorridas nas eleições de 2023 para o referido órgão, o Requerente não poderia quedar inerte em sua missão de assegurar o direito de



competição igual para todos, haja vista que são essas as ferramentas que, exercidas de forma desembaraçada, viabilizam a soberania popular (art. 14 e art. 60 § 4º da CRFB/88).

De acordo com o Guia de orientações do processo de escolha de conselheiros tutelares, da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o processo de escolha deve ser “amplo, democrático, participativo e qualificado”, permitindo a cada “cidadã e cidadão a participar ativamente deste processo, conhecendo as candidatas e candidatos e seus respectivos projetos para as crianças e adolescentes, exercendo plenamente o direito democrático ao voto, de modo a contribuir efetivamente para que os direitos das crianças e adolescentes sejam protegidos”.

O constituinte elegeu a criança e o adolescente como sendo a prioridade das prioridades na implementação de direitos. Observe-se que a única vez que o termo “absoluta prioridade” foi utilizado na Constituição Federal o foi no art. 227, a seguir transcrito:

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esta é a Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente, que foi abraçada pelo legislador estatutário, ao ditar, no art. 1º, da Lei nº 8.069/90, que “Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

Referido comando, de ordem constitucional, implica reconhecer que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e, portanto, destinatários de proteção especial, diferenciada e integral, além de respeito incondicional aos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal.



O art. 4º, da Lei nº 8.069/90, repete o dispositivo constitucional acima transcrito, também atribuindo ao Poder Público a responsabilidade de assegurar, com absoluta prioridade, aqueles direitos afetos a crianças e adolescentes. Conforme o parágrafo único do citado artigo, *in verbis*:

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

De modo a deixar claro que tais comandos de ordem legal, que encontram amplo respaldo no citado art. 227, caput, da Constituição Federal, não poderiam deixar de ser atendidos, o art. 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, estabeleceu a obrigatoriedade de sua implementação por todos os Estados e Municípios, a saber:

Art. 259 - A União, no prazo de noventa dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispondo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no Art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.

Parágrafo único - Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

Como cívica indignação, manifesta-se Antônio Gomes da Costa, renomado professor e ex-presidente da extinta Fundação CBIA:

“(…) O chamado ‘menino de rua’ é uma ilha cercada de omissões por todos os lados. Todas as políticas públicas básicas já falharam em relação a ele” (in *Infância, Juventude e Política Social no Brasil. Brasil - Criança Urgente*. São Paulo: Editora Columbus Cultural, 1990. pág. 74).

Não se deve olvidar que estas crianças e adolescentes hoje em situação de risco, vítimas de toda espécie de violência, inclusive do próprio Estado, diante de sua omissão (conforme preconiza, aliás, o art. 98, inciso I, da Lei nº 8.069/90), caso continuem a ter seus direitos ameaçados ou violados, terão grande possibilidade de serem adolescentes em conflito com a lei e, num futuro não tão distante, pertencerem às estatísticas carcerárias.



Em síntese, a garantia de prioridade absoluta para a infância e juventude, prevista no art. 227 da Carta Magna, significa que os administradores da coisa pública devem dedicar à criança e ao adolescente a maior parte de seu tempo e de seus esforços, o que importa no dispêndio das verbas públicas que forem necessárias, bem como cuidar adequadamente dos que precisam de determinados programas e/ou serviços em caráter prioritário, em razão de sua vulnerabilidade.

Considerando-se a necessidade de se efetivar a Doutrina da Proteção Integral, o Estatuto da Criança e do Adolescente criou mecanismos próprios. Dentre esses, podem-se citar as políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

- I – políticas sociais básicas;
- II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem; (...)

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

- I – municipalização do atendimento;
- II – criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

A política pública voltada a municipalizar o atendimento prestado às crianças e adolescentes é decorrente do modelo federativo descentralizador, adotado pelo constituinte de 1988 (art. 227, § 7º c/c art. 204, ambos da Constituição Federal), fortalecendo os entes públicos locais, bem como viabilizando um atendimento mais célere, personalizado e adequado à realidade peculiar dos cidadãos, dada a grande diversidade naturalmente existente em um País de tamanha extensão geográfica e de colonizações diferentes. Visa, ainda, assegurar que crianças e adolescentes sejam atendidos no mesmo local onde residem, restando resguardados seus vínculos familiares e comunitários (conforme arts. 4º, caput e 100, segunda parte, ambos da Lei nº 8.069/90).



Seguindo a política de municipalização, o Estatuto da Criança e do Adolescente criou as figuras dos Conselhos de Direitos da Criança e do adolescente (CMDCA), órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas (art. 88, inciso II, da Lei nº 8.069/90).

Além do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), o legislador estatutário determinou a criação, em cada Município, de pelo menos um Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco membros eleitos pelos cidadãos locais, para mandato de quatro anos, permitida uma recondução (arts.131 e 132, da Lei nº 8.069/90).

A par disso, determinou que conste na Lei Orçamentária anual a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar (art. 134, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90).

As atribuições do Conselho Tutelar, consoante alhures ventilado, estão previstas nos arts.95, 136, 191 e 194, todos da Lei nº 8.069/90. Dentre elas, podem-se destacar a fiscalização das entidades de atendimento às crianças e adolescentes em situação de risco; a aplicação das medidas protetivas previstas no art. 101, incisos I a VII, da Lei nº 8.069/90; o atendimento, aconselhamento e aplicação das medidas do art. 129, incisos I a VII, da Lei nº 8.069/90, aos pais das crianças e adolescentes; a requisição de serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; a assessoria do Poder Executivo na elaboração das propostas de leis orçamentárias, para assegurar que no orçamento público conste a previsão dos recursos necessários à criação e/ou ampliação da estrutura de atendimento à população infanto-juvenil, dentre outras de igual relevância.

Daí, conclui-se pela imprescindibilidade da existência de um Conselho Tutelar – efetivamente equipado, atuante e respaldado democraticamente – em cada um dos municípios brasileiros, haja vista a extrema relevância e indelegabilidade de suas atribuições (exceto, em caráter supletivo e transitório, ante à falta do Conselho Tutelar, à autoridade judiciária local, conforme dispõe o art. 262, da Lei nº 8.069/90).



Nesta seara, o Conselho Tutelar é o órgão vocacionado para apoiar as famílias mais vulneráveis, população diretamente prejudicada pelas mazelas ocorridas no processo de escolha levado a cabo pelo Município de Manacapuru, em 2023.

Assim, o processo de escolha dos membros e membras do Conselho Tutelar de configura-se pela junção de atos administrativos da mais alta relevância, não só porque dizem respeito à implementação de políticas públicas constitucionalmente designadas como de “absoluta prioridade”, mas também porque refletem no respeito à participação popular, na concretização do Estado Democrático e no princípio fundamental da cidadania (art. 1º, inciso II, CRFB/1988).

Por conseguinte, ainda que se reconheça graus de liberdade e discricionariedade em suas opções (como na regulamentação do processo eletivo e na escolha quanto ao uso ou não de urnas eletrônicas cedidas por outro Poder), não pode o administrador público se furtar do dever de concretização de políticas públicas erigidas pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, com o rigor, a seriedade e a organização legitimamente esperados pela sociedade.

Destarte, o processo eleitoral para composição de Conselhos Tutelares e as posturas do administrador público na condução desse relevante momento de exercício da cidadania podem e devem ser controlados pelo Poder Judiciário.

Sobre o tema, cabe transcrever trecho das lições de Antônio Carlos de Araújo Cintra (Motivo e Motivação do Ato Administrativo, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979), consignando que:

(...) se diz, frequentemente, e com razão, que a discricionariedade administrativa não se confunde com arbitrariedade. Mas essa afirmativa não passaria de fútil manifestação de um desejo se, na realidade, o exercício do poder discricionário ficar inteiramente incontrolável ou sujeito apenas a um controle por indícios, decorrentes da própria ação administrativa, considerada por fora, sem a justificativa do administrativa do administrador (...).
(...) certamente pensamos também no controle da discricionariedade administrativa. Ao nosso ordenamento jurídico não repugna esse controle (...). Para vedar ao Poder Judiciário o exame dos aspectos discricionários do ato



administrativo costuma-se invocar o princípio da separação dos poderes. O substrato desta doutrina, no entanto, está na ideia de que 'le pouvoir arrête le pouvoir', ou seja, exatamente aquilo que ocorreria se o poder Judiciário impedisse a atividade discricionária do Poder Executivo, na medida em que reputasse inconveniente ou inoportuna. Na verdade, a doutrina da separação dos poderes foi concebida para garantir a liberdade individual em face do Estado, mas não para assegurar a absoluta liberdade de ação de cada um dos poderes do Estado em face dos demais. Lembre-se, aliás, que o direito comparado proporciona expressivos exemplos de controle jurisdicional do mérito administrativo" (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Sétima Câmara Cível. Apelação Cível nº 596.017.897, de Santo Ângelo. j. em 12/03/1997).

E nem poderia ser diferente, sob pena de negativa de vigência ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a todo arcabouço jurídico erigido pela Lei nº 8.069/90, com respaldo na Constituição Federal, com vista à proteção judicial dos interesses coletivos ou difusos afetos à criança e ao adolescente, que tradicionalmente têm como principal agente violador, precisamente, o Poder Público.

Seria mesmo um completo disparate, de um lado, relacionar, na Lei nº 8.069/90, dispositivos como os contidos nos arts. 208, 212, 213 e 216, nitidamente destinados a serem utilizados para compelir o Poder Público a cumprir com seu dever, de ordem legal e acima de tudo Constitucional, de priorizar a criança e o adolescente em suas ações, como determinam os citados arts. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, e 259, parágrafo único, da própria Lei nº 8.069/90, alinhados ao art. 227, caput, da Constituição Federal e, de outro, admitir que sua implementação, na defesa dos interesses de toda a coletividade, possa ser prejudicada ante a singela opção do administrador público, baseada sabe-se lá em quê, de priorizar outra área qualquer ao longo de seu mandato.

Felizmente, nossos Tribunais finalmente têm passado a reconhecer que a dita “discricionarietà” do administrador – que não pode ser de modo algum sinônimo de arbitrariedade – também tem de seguir os parâmetros traçados pela Lei e pela Constituição Federal. E estas normas, como visto, de forma categórica, impõem ao Estado o trato das questões envolvendo os interesses infantojuvenis com a mais absoluta prioridade, com todas as



implicações daí advindas, inclusive no que toca à formação dos órgãos destinados à tutela e à garantia desses direitos fundamentais do grupo vulnerável.

Assim, não há margem para conduta diversa daquele que é, afinal, mero mandatário, em caráter transitório, da própria coletividade, de quem e para quem, em última análise, o poder deve ser exercido, nos moldes do art. 1º, parágrafo único e art. 3º, ambos de nossa Carta Magna.

Por derradeiro, e apenas a título de ilustração, vale colacionar o seguinte aresto do E. Superior Tribunal de Justiça, que bem espelha essa necessária mudança de concepção acerca do que e por que deve conter o orçamento público municipal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador. 2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. 3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas. 4. Recurso especial provido”. (STJ, RESP 493811, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. 11/11/03, DJ 15/03/04)

1- DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA INAUDITA ALTERA PARTE

A tutela provisória de urgência de natureza antecipada será concedida quando forem demonstrados elementos que indiquem a **probabilidade do direito**, bem como **o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional**, sendo vedado seu deferimento na hipótese de haver perigo de irreversibilidade da medida, conforme previsto no §3º do Art. 300 do NCPC, *in verbis*:

Art. 300. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

§ 3º *A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Como ensina Luiz Guilherme Marinoni e outros (*in* ‘CPC comentado, RT, 2015, p.306):

“No novo Código, o procedimento comum e os procedimentos diferenciados podem viabilizar tanto a prestação de tutela satisfativa como de tutela cautelar de maneira antecedente ou incidental (art. 294, parágrafo único, CPC)”.

Com efeito, a presença do *fumus boni iuris* está evidenciada através das inúmeras normas constitucionais e infraconstitucionais que consagram à criança e ao adolescente a proteção integral dos seus direitos com prioridade absoluta, bem como, **pela inequívoca caracterização do abuso de poder político** realizado em prol da Candidata Eleita, Sra. Maria Regina de Oliveira, **devido ao favorecimento realizado pelo Verador Gerson Dangelo**.

Veja-se que a Constituição Federal se encontra em vigor desde 1988; o Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, desde 1990 e a legislação municipal correlata está em vigor desde 2003.

Outrossim, a **probabilidade do direito** está presente por tudo que foi demonstrado ao norte, onde se observa a clara desigualdade no pleito eleitoral.

Portanto, não há qualquer justificativa, diante das disposições constitucionais, estatutárias e municipais, que escuse o Município de Manacapuru de seu dever de organizar uma eleição minimamente eficiente e transparente.

Nem se alegue falta de verba pública para a efetiva implementação e estruturação do Conselho Tutelar, pois o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente determina que constará da Lei Orçamentária Distrital previsão de recursos necessários ao funcionamento

do Conselho Tutelar (art.134, par. único, da Lei nº 8.069/90), recursos estes que, na forma do art.4º, par. único, alínea “d”, da Lei nº 8.069/90 acima transcrito, deverão ser destinados de forma privilegiada, em respeito ao comando de ordem constitucional emanado pelo art. 227, caput, de nossa Carta Magna, que como dissemos e repetimos, impõe ao Poder Público a mais absoluta prioridade no trato das questões relativas à proteção à criança e ao adolescente, verdadeiro princípio constitucional de ordem cogente que limita sobremaneira a dita “discrecionarietà” do administrador.

A propósito, Dalmo de Abreu Dalari, in Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – 2ª edição, página 28, verbis:

“... a tradicional desculpa de ‘falta de verba’ para a criação e manutenção de serviços não poderá mais ser invocada com muita facilidade quando se tratar de atividade ligada, de alguma forma, a crianças e adolescentes. Os responsáveis pelo órgão público questionado deverão comprovar que, na destinação dos recursos disponíveis, ainda que sejam poucos, foi observada a prioridade exigida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Resta presente, também, o *periculum in mora*, diante da iminência de homologação deste tresloucado Processo Eleitoral para Escolha de Conselheiros Tutelares, contrariando normas legais e constitucionais.

Por conseguinte, mister se faz que a medida liminar seja deferida, sob pena de perecimento de direitos fundamentais e graves prejuízos aos cidadãos e às crianças e adolescentes do Município de Belo Horizonte, visto que o Poder Público local não tem dado a esta área a devida atenção, na forma da lei e da Constituição Federal.

DOS PEDIDOS

Diante de todos os fatos e fundamentos dispostos, o Requerente requer a Vossa Excelência:

1- A concessão da **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA**, nos termos do Art. 300 a 302 do NCP, no sentido de determinar a imediata **SUSPENSÃO DA DIPLOMAÇÃO** da



Candidata Eleita, Sra. Maria Regina de Oliveira, devido a inequívoca caracterização do abuso de poder político, **e/ou:**

2 - Determinar ao Requerido a imediata **SUSPENSÃO** do Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares de Manacapuru, de modo que **NÃO** seja homologado o resultado final, **tampouco dada posse a nenhum dos candidatos;**

3 – Ainda em sede de tutela, no caso de deferimento exclusivo do item 2, seja compelido o Município de Manacapuru, sob pena de cominação de multa diária equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento, revertendo os valores resultantes do inadimplemento da obrigação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 214, da Lei nº 8.069/90), a **REALIZAR NOVAS ELEIÇÕES** no Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares, no prazo máximo de 60 dias, determinando que

4 - A citação do Requerido para apresentar defesa, sob pena de ser-lhe reconhecida a revelia e aplicados os seus consectários.

5 - NO MÉRITO, a confirmação da Tutela Provisória de Urgência em definitivo constantes nos itens 1 (Suspensão da Diplomação) ou 2 e 3 (Decretação da **ANULAÇÃO** do pleito realizado no ano de 2023 e, após a realização de novas eleições, nos termos requeridos liminarmente, seja **HOMOLOGADO JUDICIALMENTE** o resultado do NOVO Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares de Manacapuru).

6 - A condenação do Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios e demais verbas de sucumbência, no patamar de 20% sobre o valor da condenação.

7 - A produção de quaisquer provas admitidas no direito brasileiro (imagens, fotos, documentos, testemunhas, etc.), fazendo parte deste conjunto, inicialmente, a documentação que acompanha esta petição.



8 - O Requerente, desde já, manifesta o desinteresse pela composição consensual da lide.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

São nestes termos em que pede e espera deferimento.

Manaus/AM, 11 de dezembro de 2023.

Joyce Lima da Silva

OAB/AM 8.807



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LUCAS SERRÃO DA SILVA, brasileiro, casado, Servidor Público Municipal, portador da Cédula de Identidade RG nº. 2700006-0 SSP/AM, inscrito no CPF sob o nº. 006.889.712-02, residente e domiciliado à Rua Auxiliadora Vasconcelos, nº. 962, Bairro Liberdade, CEP: 69400-499, Manacapuru/AM.

OUTORGADA: JOYCE LIMA DA SILVA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/AM sob o nº. 8.807, com escritório profissional situado à Avenida Theomário Pinto da Costa, nº. 811 – Sky Platinum Offices – Sala 1106, Bairro Chapada, CEP: 69050-055, Manaus/AM.

PODERES: O outorgante constitui a OUTORGADA como sua bastante procuradora, para representá-los, no foro em geral, em qualquer instância ou Tribunal, com poderes especiais da cláusula *ad judicium*, podendo atuar em qualquer causa ou ação, em que seja autor ou réu, podendo propor, requerer e promover, judicial ou extrajudicialmente, ação ou ações, produzir provas e seguir qualquer recurso legal em todas as instâncias judiciais ou administrativas, bem como praticar todos os atos para o fiel e bom cumprimento do presente mandato, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes.

Manaus/AM, 07 de dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br LUCAS SERRAO DA SILVA
Data: 11/12/2023 15:48:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUCAS SERRÃO DA SILVA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
LUCAS SERRAO DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
27000060 SSP AM

CPF
006.889.712-02

DATA NASCIMENTO
16/03/1994

FILIAÇÃO
OZEIAS RAMOS DA SILVA
CLEONOR ALVES SERRAO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB
AB

Nº REGISTRO
07344932506

VALIDADE
10/01/2024

1ª HABILITAÇÃO
02/10/2019

OBSERVAÇÕES
EAR

Lucas Serrão da Silva
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
MANACAPURU, AM

DATA EMISSÃO
05/10/2020

DIRETOR PRESIDENTE
19871060616
AM033398593

ASSINATURA DO EMISSOR
AMAZONAS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1934668497

PROIBIDO PLASTIFICAR
1934668497





AMAZONAS ENERGIA

Para contato com a Amazonas Energia, informe este NÚMERO

SEU CÓDIGO
1029090-7

AMAZONAS ENERGIA S/A
 Av. Djalma Batista, 4400 - Unidade 2 - Flores - Manaus - AM
 CNPJ: 02.341.467/0001-20 | Insc. Estadual: 04.215.609-2

A Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE foi criada pela Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002.

Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica.
NOTA FISCAL Nº 077934948
SÉRIE 001 / DATA DE EMISSÃO: 01/10/2023
 Consulte pela Chave de Acesso em:
<https://dfe-portal.svvs.rs.gov.br/NF3E/Consulta>
 Chave de acesso:
 1323 1002 3414 6700 0120 6600 1077 9349 4810 7934 9481
 Protocolo de autorização: 3132300009397125 - 04/10/2023 às 10:11:00-04:00



CONTA MÊS	VENCIMENTO	CONSUMO (KWH)	TOTAL A PAGAR (RS)
OUTUBRO/2023	13/11/2023	227	207,87

CLEONOR ALVES SERRAO
 R. AUXILIADORA VASCONCELOS 962 AME 962
 LIBERDADE
 CEP: 69.400-499 - MANACAPURU R: 555.103 06 13 076500

DADOS DA UNIDADE CONSUMIDORA

Grupo/Subgr	Classe/Subclasse	Ligação	Número Medidor	Faturamento	Modalidade
3	RESIDENCIAL	MONOFASICA	11560631	NORMAL	CONVENCIONAL

DATAS DA LEITURA

Atual:	Dias de consumo:	Emissão:
04/10/2023	25	01/10/2023
Anterior:	Próxima leitura:	Apresentação:
05/09/2023	02/11/2023	04/10/2023

DADOS DA LEITURA (KWH)

	KWH INJETADO TOT/PTA	KWH INJETADO TOT/PTA	KWH INJETADO F.PONTA	KWH INJETADO F.PONTA	KWH BILHETADO INTERMED.	KWH BILHETADO INTERMED.	KWH BILHETADO RESERVADO	KWH BILHETADO RESERVADO
Leit. Atual	5752							
Leit. Anterior	5525							
Constante	1.000							
Resíduo	0							
Medido	227							
Faturado:	227							

DESCRIÇÃO DA CONTA

CONSUMO	227	A	R\$ 0,834850	=	189,51
CONTR. ILUMINACAO PUB. (COSIP)					18,36

OUTRAS INFORMAÇÕES

HISTÓRICO DE MEDIÇÃO



Documento assinado digitalmente - T JAM
 Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ533-5NQGDF-DSXX4-8NHMA



**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE EDITAL DE ALTERAÇÃO**

A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Manacapuru CMDCA/MPU, estado do Amazonas, no uso das atribuições legais e considerando o Edital N° 002-2023/CMDCA-MPU resolve:

1. ALTERAR A DATA, TEMPO DE DURAÇÃO E HORÁRIO DA APLICAÇÃO DA PROVA OBJETIVA.

1.1. A Redação e a Prova Objetiva serão aplicadas no dia 30 de julho de 2023 (domingo), sendo a Redação pela parte da manhã, terá a duração máxima de 03 (três) horas, com início às 09 horas e término às 12 horas (horário oficial de Manaus), e a Prova Objetiva terá duração máxima de 03 (três) horas, com início às 14 horas e término às 17 horas (horário oficial de Manaus), no local designado abaixo:

1.1.1. Local da Prova: EMEF Prof. Beatriz da Silva Bezerra.

1.1.2. Endereço: Rua Daniel Simões, n° 3726 - São José, Manacapuru - AM, 69400-000.

1.1.3. A aplicação das provas ocorrerá no horário oficial de Manaus, conforme descrito abaixo:

Manhã (Redação)	
Abertura dos Portões	08h00
Fechamento dos Portões	08h45
Início da Prova	09h00
Término da Prova	12h00

Tarde (Prova Objetiva)	
Abertura dos Portões	13h00
Fechamento dos Portões	13h45
Início da Prova	14h00
Término da Prova	17h00

2. DAS DISCIPLINAS, NÚMERO DE QUESTÕES, ACERTO E APROVAÇÃO DA PROVA OBJETIVA.

2.1. A Prova Objetiva será composta de 40 (quarenta) questões, que terá caráter eliminatório e classificatório, conforme distribuição abaixo:

Disciplinas	Nº de questões	Total de pontos (máximo)
Estatuto da Criança e do Adolescente	10	10
Informática	10	10
Língua Portuguesa	10	10
Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.	10	10
TOTAL	40	40

2.2. As questões da prova objetiva serão de múltipla escolha contendo alternativas de "A" a "D" e uma única resposta, abrangendo o conteúdo programático, definido no Anexo I deste Edital.

2.3. O candidato deverá assinalar apenas uma resposta para cada questão na folha de respostas e cada questão concordante com o gabarito oficial definitivo da Prova Objetiva valerá 1 (um) ponto.

2.4. Serão considerados habilitados na prova objetiva os candidatos que obtiverem a pontuação igual ou superior a 30% (trinta por cento) do total de pontos correspondente à prova realizada, ou seja, o acerto mínimo de 12 pontos.



2.4.1 Será considerado eliminado o candidato que não obtiver o mínimo de 30% (trinta por cento) do total de pontos correspondente à Prova Objetiva realizada OU zerar em qualquer uma das disciplinas que compõe a prova.

3. DA NOTA DA PROVA OBJETIVA, CRITÉRIO DE DESEMPATE E RESULTADO.

3.1. A nota da Prova Objetiva será igual à soma dos pontos obtidos em cada disciplina que constitui a prova;

3.2. Ocorrendo empate no total de pontos obtidos pelo candidato na Prova Objetiva, o desempate beneficiará sucessivamente, aquele que: 1º) for o mais idoso; 2º) obtiver maior pontuação em Estatuto da Criança e do Adolescente; 3º) obtiver maior pontuação em Sistema de Garantia de Direitos.

3.3. A classificação será feita em ordem decrescente de pontuação, seguindo o critério de desempate do item 3.2 deste edital de alteração;

3.5. O Resultado Preliminar da Prova Objetiva dos candidatos Aprovado/Habilitados será dia 11 de agosto de 2023, data para divulgação.

4. DA AVALIAÇÃO DA REDAÇÃO

4.1. A prova de Redação possui caráter eliminatório e será pontuada de 0 (zero) a 10 (dez).

4.1.1. Os candidatos serão considerados aptos na Redação caso obtenham uma pontuação igual ou superior a 5 (cinco) pontos.

4.1.2. Será eliminado o candidato que não atingir o mínimo de 5 (cinco) pontos na Redação.

4.2. A correção da Redação levará em consideração as seguintes competências:

4.2.1. Competência I: Demonstrar domínio da norma padrão da Língua Portuguesa.

4.2.2. Competência II: Compreender a proposta da redação, fazer uso produtivo dos conhecimentos culturais e demonstrar habilidade na estrutura do texto dissertativo-argumentativo em prosa.

4.2.3. Competência III: Selecionar, relacionar, organizar e interpretar informações, fatos, opiniões e argumentos em defesa de um ponto de vista.

4.2.4. Competência IV: Utilizar os recursos linguísticos necessários para a construção da argumentação.

4.2.5. Competência V: Elaborar proposta de intervenção para o problema abordado, com respeito aos direitos humanos.

4.3. Para cada uma das cinco competências será atribuída nota entre 0 (zero) e 2 (dois) pontos.

4.4. A redação versará sobre um tema da atualidade, será subsidiada por texto de apoio e terá o limite de 30 (trinta) linhas.

4.5. Os rascunhos e marcações assinaladas fora da folha de redação não serão corrigidos.

5. Uma nota 0 (zero) poderá ser atribuída à redação que:

5.1. Não atender ao que foi proposto ou que possua uma estrutura textual diferente da estrutura dissertativo-argumentativa, o que será considerado como "fuga do tema/não atendimento à estrutura dissertativo-argumentativa";

5.2. Não for escrita na folha de redação, sendo considerada como "em branco";

5.3. Tiver até 15 (quinze) linhas escritas à mão, independentemente do conteúdo, o que será considerado como "texto insuficiente";

5.4. Contiver ofensas, injúrias, afrontas, desenhos ou outras formas intencionais de anulação, o que será considerado como "anulada";

5.5. Expressar opiniões que revelem discriminação, configurem crime ou violem os direitos humanos;



5.6. Apresentar parte do texto deliberadamente desconectada do tema proposto, o que configurará como "anulada";

5.7. Possuir qualquer tipo de identificação no espaço destinado exclusivamente ao texto da redação, como nome, assinatura, rubrica ou qualquer outra forma de sinalização, código ou sigilo, o que será considerado como "anulada";

5.8. Estiver parcial, predominante ou integralmente escrita em língua estrangeira, exceto por termos e expressões reconhecidamente estrangeiras;

5.9. Tiver uma letra ilegível, que impossibilite a leitura por dois avaliadores independentes, o que será considerado como "anulada".

5.10. A redação que apresentar cópia de trechos dos textos de apoio utilizados na Proposta de Redação ou do Caderno de Provas terá o número de linhas copiadas desconsiderado para a contagem do número mínimo de linhas.

6. As bancas responsáveis pela elaboração, aplicação, correção e divulgação das provas, tanto objetiva, quanto redação, serão divulgadas em Resolução própria, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Comissão Especial do Processo Unificado de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares de Manacapuru/AM.

MANACAPURU/AM, 10 DE JULHO DE 2023.

HABSANIAS COIMBRA CARVALHO

Presidente do CMDCA Manacapuru

Publicado por:

Arnaldo Costa Campos

Código Identificador: ZIXW5BW8M

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 12/07/2023 - Nº 3403. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>



ANEXO I

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA PROVA OBJETIVA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1. Lei Federal N° 8.069/90, de 13 de julho de 1990 e alterações.
2. Lei nº14344, de 24 de maio de 2022.
3. Lei Federal N° 12.010, de 3 de agosto de 2009 (Lei de Convivência Familiar), e suas alterações.

INFORMÁTICA

Conceito de Internet, Intranet e Extranet: Ferramentas e aplicativos de navegação, de correio eletrônico, de busca e pesquisa; Noções de Computação em nuvem (Cloud Computing); Segurança da Informação: Segurança Física e Lógica, criptografia, aplicativos, dispositivos para armazenamento de dados e cópia de segurança, procedimentos de backup. Pacote Microsoft Office. Principais aplicativos para edição de textos, planilhas eletrônicas, editor de apresentações de slides e geração de material escrito, visual e sonoro, entre outros e Banco de Dados.

LÍNGUA PORTUGUESA

Interpretação de texto. Significação das palavras: sinônimos, antônimos, sentidos próprio e figurado. Ortografia. Pontuação. Acentuação. Emprego das classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, verbo, advérbio, preposição, conjunção (classificação e sentido que imprime às relações entre as orações). Concordância verbal e nominal. Regência verbal e nominal. Crase. Figuras de sintaxe. Vícios de linguagem. Equivalência e transformação de estruturas. Processos de coordenação e subordinação. Sintaxe. Morfologia.

SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1. Lei Federal N.º 13.431, de 4 de abril de 2017 (Sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência).
2. Lei Federal N.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo-Sinase), e suas alterações. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm
3. Lei da Escuta Especializada X Depoimento Especial.



ANEXO II – CALENDÁRIO SIMPLIFICADO

30/07/2023	Aplicação da Prova.
31/07/2023	Divulgação do Gabarito – Prova Objetiva
11/08/2023	Resultado da Prova Objetiva e Redação.
14/08/2023	Início do prazo de 2 dias para a interposição de recursos.
15/08/2023	Fim do prazo para interposição de recursos.
16 e 17/08/2023	Análise dos recursos interpostos pelas bancas avaliativas.
18/08/2023	Resultado final dos recursos.
21/08/2023	Publicação de Resolução disciplinando o procedimento e os prazos para o processamento e julgamento de denúncias e práticas de condutas vedadas durante o processo de escolha e período eleitoral.
21/08/2023	Divulgação dos Locais de Votação.
22/08/2023	Reunião de Orientação aos Candidatos e Assinatura do Termo de Compromisso junto ao Ministério Público.
12/09/2023	Prazo para Credenciamento de Fiscais de Local de Votação e Apuração, formalmente indicados pelo candidato com cópias de identificação.
29/09/2023	Prazo final para reunião com os candidatos e seus fiscais para orientações acerca de condutas vedadas no dia da eleição.
01/10/2023	Eleição. Votação na Zona Urbana e Rural Publicação do Resultado da Eleição.
Até 30/11/2023	Curso de Formação Obrigatório aos Titulares e Suplentes.



01/01/2024	Os candidatos aptos a tomar posse no dia 10/01/2024, sob determinação e orientação do CMDCA e membros do Conselho Tutelar em exercício, poderão iniciar o período de transição para compreensão de rotina e conhecimento de casos.
10/01/2024	Cerimônia de Posse dos Conselheiros Tutelares Eleitos Titulares.





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 -
Site: www.manacapuru.am.leg.br/; E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com

Ata da **52ª SESSÃO ORDINÁRIA** da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, Sexto Período Legislativo da Décima Oitava Legislatura, realizada no dia dois de outubro de dois mil e vinte e três.

Aos dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três (02/10/2023), precisamente às nove horas, reuniu-se em **Sessão Ordinária** a Câmara Municipal de Manacapuru, no plenário Cristóvão Nunes Mendes, Palácio Edmilton Maddy, em sua sede própria, na Av. Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro, Manacapuru, Estado do Amazonas, presidida pelo vereador **Tchuco Benício**, secretariado pela vereadora **Lindynês Leite**. **PRESENTES**, os Vereadores: (01) **Ezequias Carvalho** – MDB; (02) **Gerson D'Ángelo** – Republicanos; (03) **Ivan Moreira** – PSD; (04) **Jaziel Alencar** – PSC; (05) **Henderson Lima** – PRB; (07) **Tainá Vasconcelos** – Cidadania; (08) **Ivan Oliveira** – Cidadania; (09) **Lindynês Leite** – União Brasil; (10) **Tchuco Benício** – Cidadania; (11) **Mirian Trindade** – PP; (12) **Ivan Ribeiro** – PRB; (13) **Sérgio Ferreira** – Cidadania; (14) **Paulo da Pesca** – PP; (15) **Solimões** – PRB; (17) **Willace Sapo** – Cidadania. **AUSENTES**, os Vereadores: (06) **Junior de Paula** – MDB; (16) **Wanderley Barroso** – PSC; **Obs.:** Encontram-se afastado para assumir secretaria Municipal: Vereador (05) **Sassá Jefferson** – PRB na Secretaria Municipal de Governo; (07) **Zé Luís** – Cidadania na Secretaria de Administração; (08) **Dr. Léo** – Cidadania na Secretaria de Pesca; vereador (12) **Paulinho Teixeira** – PRB, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente. (15) **Pedro Henrique** – PRB na Secretaria Municipal da Infância e Juventude. Ato seguinte o secretário, fez a leitura do texto da Bíblia Sagrada, João 14, 27-28 (Decreto Legislativo nº 003/1994). Documentos em pauta nos **EXPEDIENTES EXPEDIDOS: REQUERIMENTOS NºS 2547, 2548, 2549/2023**, Ver. PAULO DA PESCA, solicitando: manutenção no ramal do Uga-Uga- Km 26 estrada de Novo Airão. perfuração de um poço e instalação de caixa d'água na Comunidade Santa Inês, ramal do uga-uga km 26 estrada de Novo Airão. limpeza pública e retirada de entulhos da Rua: Raimundo Oliva E Silva-Liberdade. **REQUERIMENTOS NºS 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558/2023**, Ver. TCHUCO BENÍCIO, solicitando: conclusão do serviço de terraplanagem do ramal do Japonês, situado no km – 07 da AM-352, no município de Manacapuru. iluminação pública na Avenida Getúlio Vargas, no bairro Centro, no município de Manacapuru. manutenção de canaleta para o escoamento de águas na Avenida Barão do Rio Branco, no Bairro Centro, no município de Manacapuru. iluminação pública na Travessa Santa Luzia, no bairro Centro, no município de Manacapuru. conclusão da construção da escola situada no ramal do Japonês, situado na AM-352, zona rural, no município de Manacapuru. construção de (01) uma (UBS) unidade básica de saúde no ramal do Japonês, zona rural, no município de Manacapuru. iluminação pública na Avenida Barão Do Rio Branco, no bairro Centro, no município de Manacapuru. **REQUERIMENTOS NºS 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564/2023**, Ver. SÉRGIO FERREIRA, solicitando: pavimentação asfáltica na rua 3 localizado no bairro Novo Manacá, zona urbana de Manacapuru. pavimentação asfáltica na rua 4 localizado no bairro Novo Manacá, zona urbana de Manacapuru. pavimentação asfáltica na rua 1 localizado no bairro Novo Manacá, zona urbana de Manacapuru. pavimentação asfáltica na rua 2 localizado no bairro Novo Manacá, zona urbana de Manacapuru. iluminação pública na Rua Joaquina Alexandre, localizado no bairro Liberdade, zona urbana de Manacapuru. iluminação pública na Rua Professor Francisco Bezerra Filho, localizado no Bairro Liberdade, zona urbana de Manacapuru. **REQUERIMENTOS NºS 2574, 2575, 2576, 2577, 2578,**





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 -
Site: www.manacapuru.am.leg.br/; E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com

2579, 2580, 2581, 2582, 2583/2023, Ver. IVAN OLIVEIRA, solicitando: retirada de entulho, capina e limpeza na Rua Louvegildo Maciel, Bairro Morada Do Sol. retirada de entulho, capina e limpeza no Beco União, Bairro Aparecida. serviço de capina e limpeza na Rua Itacoatiara, Bairro União. retirada de entulho, capina e limpeza na rua Maria Mendonça, Bairro Morada Do Sol. retirada de entulho, na rua Codajás, Conjunto Policarpo De Souza. retirada de entulho, capina e limpeza na Rua Tefé, Conjunto Policarpo De Souza. retirada de entulho, capina e limpeza no Conjunto Eduardo Braga II, Bairro Morada Do Sol. retirada de entulho, capina e limpeza na Rua Getúlio Coelho, Bairro Monte Cristo. desentupimento de bueiro na rua 7, Conjunto Frazão. retirada de entulho, na Rua Otávio Araújo, Bairro Morada Do Sol. REQUERIMENTOS NºS 2589, 2590/2023, Ver. WILLACE SAPO, solicitando: iluminação pública na Rua Virgílio Barroso Alexandre, Travessa Acariquara, Bairro São José, no município de Manacapuru-AM. instalação de um salta-z (uma solução alternativa coletiva simplificada de tratamento de água), na Comunidade Lago do Boné, Ilha do Marrecão, zona rural do município de Manacapuru-Am. REQUERIMENTO Nº 2591/2023, Ver. HENDERSON LIMA, solicitando reparo e manutenção, na Avenida Novo Horizonte, Bairro Novo Horizonte. REQUERIMENTOS NºS 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598/2023, Ver. IVAN MOREIRA, solicitando: limpeza e capina, na Travessa Donato Coelho, no Bairro Monte Cristo, no município de Manacapuru. limpeza e capina, na Rua Edmundo Seffair, no Bairro Novo Manacá, no município de Manacapuru. manutenção na iluminação pública dos postes da travessa 04, no Bairro Vale Verde, no município de Manacapuru. manutenção na iluminação pública dos postes da travessa 06, no Bairro Vale Verde, no município de Manacapuru. manutenção na iluminação pública dos postes da travessa 05, no Bairro Vale Verde, no município de Manacapuru. limpeza e capina, na travessa Paula Freira, no Bairro Novo Manacá, no município de Manacapuru. manutenção na iluminação pública dos postes da travessa 03, no Bairro Vale Verde, no município de Manacapuru. REQUERIMENTOS NºS 2599, 2600/2023, Ver. EZEQUIAS CARVALHO, solicitando: manutenção do poço artesiano no lago do Castanho zona rural do município de Manacapuru. instalação de programa solução alternativa de tratamento de água com zeólita (salta-z) na Comunidade Peniel, Costa do Ajaratuba - Zona Rural. REQUERIMENTOS NºS 2601, 2602, 2603/2023, Ver^a. LINDYNÊS LEITE, solicitando: construção de uma escadaria mais larga com alambrados de segurança (corrimão) na subida principal de acesso ao parque do ingá. instalação de placas de sinalização, pinturas de faixas no cruzamento das ruas Ribeiro Junior com Rua Castro Alves, (famoso canto do roxinho). informação se existe algum tipo de fundo financeiro específica, destinado aos moradores e manutenção da RDS – reserva de desenvolvimento sustentável do Rio Negro. PARECER Nº 195/2023 – CLJRF/CMMPU da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, favorável ao PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 165/2023, da Vereadora Mirian Trindade, que “Dispõe sobre a Implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a política em atenção obstétrica e neonatal, visando a proteção destas contra a violência obstétrica no município e dá outras providências”. PARECER Nº 196/2023 – CLJRF/CMMPU da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, favorável ao PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 166/2023, do Vereador Júnior de Paula, que “Dispõe sobre os serviços de Day Care e Hospedagem de Animais Domésticos no âmbito do Município de Manacapuru e dá outras providências”. PARECER Nº 197/2023 – CLJRF/CMMPU da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, favorável ao PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 167/2023, do Vereador Júnior de Paula, que “Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Down (CIPSD), no município de Manacapuru e dá outras providências”. PARECER Nº 198/2023 – CLJRF/CMMPU da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, favorável ao PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 168/2023, do Vereador Tchuco Benício, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes, no âmbito do município de Manacapuru, sobre a prevenção da Síndrome





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 -
Site: www.manacapuru.am.leg.br/; E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com

Mão-Pé-Boca”. PARECER Nº 199/2023 – CLJRF/CMMPU da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, favorável ao PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 169/2023, do Vereador Tchuco Benício, que “Institui a Semana Municipal de Conscientização da Síndrome Mão-Pé-Boca e dá outras providências”. PARECER Nº 200/2023 – CLJRF/CMMPU da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, favorável ao PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 170/2023, do Vereador Sérgio Ferreira, que “Institui o programa municipal de incentivo ao esporte e lazer e dá outras providências”. PARECER Nº 201/2023 – CLJRF/CMMPU da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, favorável ao PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 171/2023, do Vereador Sérgio Ferreira, que “Institui no Município de Manacapuru o Programa Pequenos Atletas”. PARECER Nº 202/2023 – CLJRF/CMMPU da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, favorável ao PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 172/2023, da Vereadora Tainá Vasconcelos, que “Autoriza o Município de Manacapuru a contratar a locação *built to suit* de usina de reciclagem e valorização de resíduos sólidos e oferecer garantias, e dá outras providências”. PARECER Nº 203/2023 – CLJRF/CMMPU da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, favorável ao PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 173/2023, da Vereadora Tainá Vasconcelos, que “Fica instituído no calendário oficial do município o evento denominado “Festa de São Francisco de Assis” realizada no bairro São Francisco e dá outras providências”. PARECER Nº 204/2023 – CLJRF/CMMPU da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, favorável ao PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 174/2023, da Vereadora Tainá Vasconcelos, que “Institui o Programa de Inteligência Emocional - um olhar à saúde mental, dos profissionais lotados na Secretaria de Educação e Cultura e das crianças e adolescentes matriculados na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências”. PARECER Nº 205/2023 – CLJRF/CMMPU da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, favorável ao PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 027/2023, do Vereador Júnior de Paula, que “Concede Medalha de Honra ao Mérito Legislativo Jamil Seffair, ao senhor Hemanyel da Costa Pinheiro, produtor musical da Ciranda Guerreiros Mura da Liberdade”. PARECER Nº 206/2023 – CLJRF/CMMPU da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, favorável ao PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 028/2023, da Vereadora Tainá Vasconcelos, que “Concede Medalha e Diploma de Honra ao Mérito Municipal Jamil Seffair, a Yone Silva Gurgel Cardoso, no Município de Manacapuru”. PARECER Nº 207/2023 – CLJRF/CMMPU da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, favorável ao PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 029/2023, da Vereadora Tainá Vasconcelos, que “Concede Título de Cidadão de Manacapuru, a Inácio Raposo da Silva, no Município de Manacapuru”. MOÇÃO Nº 252/2023, Ver. TCHUCO BENÍCIO: congratulações ao senhor Romualdo Figueiredo Ramos, pelo trabalho realizado à frente da secretaria municipal de produção rural e abastecimento, no município de Manacapuru. MOÇÃO Nº 254/2023, Ver. EZEQUIAS CARVALHO: congratulações ao senhor, Lindomar Dias Costa, pastor da igreja batista missionária (IBM) pela, seriedade e competência que vem desenvolvendo na missão de levar a palavra de Deus no município de Manacapuru. INDICAÇÕES NºS 489, 490, 491, 492, 493, 494/2023, Verª. MIRIAN TRINDADE: construção de uma escola padrão do estado, com quadra coberta onde possa funcionar o ensino fundamental e médio, no bairro do Novo Manacá, no município de Manacapuru, compatível com a demanda de alunos das áreas mencionadas. contratação de profissionais na área da saúde, como: urologista, oftalmologistas, ginecologista, dermatologista, cardiologista, cirurgião geral e obstétrico para o município de Manacapuru. estudos para criação do projeto “cinema popular”. que seja construída uma academia ao ar livre na Orla do Miriti no bairro da Liberdade - na cidade de Manacapuru. que seja construída uma academia ao ar livre no residencial Ataliba - Minha Casa Minha Vida na cidade de Manacapuru. contratação de um técnico de enfermagem para acompanhar no transporte que faz o traslado de pacientes com doença renal crônica, de suas residências até a capital, para fazerem o





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 -
Site: www.manacapuru.am.leg.br/; E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com

tratamento de hemodiálise. **INDICAÇÕES NºS 495, 496/2023**, Ver. PAULO DA PESCA: construção de uma quadra no Bairro São João Do Miriti. construção de uma escola municipal no Bairro São João Do Miriti. **INDICAÇÃO Nº 500/2023**, Ver. GERSON D'ÂNGELO: mega operação dos serviços de tapa buraco asfáltico na rodovia AM -352 estrada Manacapuru /novo Airão. Vereador Jaziel Alencar: “Pedir que possa ser incluso uma moção de pesar, pedi para secretária já providenciar uma moção de pesar ao pastor Pedrinho Nunes do Nascimento que faleceu nessa madrugada, que possa ser votada no dia de hoje”. Vereadora Lindynês Leite: “Ainda em tempo gostaria de solicitar uma moção de pesar aos familiares do senhor Germano Radim que era filho do senhor Paulo Radim que é um dos coordenadores do partido PSB, da família da senhora advogada, Maria Benigna. O jovem veio a óbito no último sábado por um ataque cardíaco”. **O Presidente em exercício** vereador **Willace Sapo**: “Eu solicito à casa que possa verificar número para a moção solicitada pelo vereador Jaziel, do pastor Pedrinho que também era o meu amigo. Quanto também ao pedido da vereadora Lindynês para que a gente votar ainda no dia de hoje. Quero registrar a saída da vereadora Mirian Trindade, solicitou aqui da mesa a sua saída”. Seguinte, o **Presidente**, vereador **Willace Sapo**, passou os trabalhos para a **TRIBUNA POPULAR: Primeiro orador**, senhor **ELISALDO DO NASCIMENTO SILVA**: “O meu motivo de mais uma vez estar aqui presente é aonde nós vamos pedir ajuda e o apoio de todos vereadores o apoio logístico a nossa ida a Manaus, onde dia vinte e cinco de outubro vai ser julgado na justiça federal a instalação de energia elétrica dentro da RDS Rio Negro. Aonde muitas pessoas a quinze anos vêm sofrendo com a falta de energia dentro dessas comunidades e a gente sabe que isso aí é um ponto muito importante e a gente sabe que sem a ajuda de vocês, será impossível que alguns agricultores possam chegar até Manaus. A distância é grande e há dificuldade de sair dos ramais. Nós vamos precisar de ônibus, assim como vereador acabou de falar o prefeito também se comprometeu e nós queríamos o apoio de todos vocês nessa causa. Queremos contar com ajuda de todos vocês, aonde possa está ajudando com um ônibus porque cada comunidade vai levar uma quantidade reduzida de pessoas. A segunda fala aqui a gente queria saber o parecer do que foi pedido da última vinda minha aqui na tribuna sobre a melhoria dos ramais da RDS e em especial da comunidade do Tumbira. Todos os anos esses ramais precisam passar por melhorias e nós precisamos da ajuda de vocês. Muito obrigado”. **Segundo orador**, senhor **JOSEMAR RODRIGUES**: “Nós somos centenas de comunitários que estamos até hoje na idade da lamparina. Quem já passou por isso ou visitou um parente sabe o quanto é sofrido. Nós temos ali mais de duas mil famílias de agricultores familiares e dependemos disso para o nosso comer. Nós temos vizinhos a que perdem cinquenta e cento e cinquenta quilos de polpa de frutas. Eu não tenho como vender o meu peixe quando ele estar grande tem que esperar alguém querer, ou então vou comendo, dando para os vizinhos porque não tem como congelar. E essa audiência que o Elisaldo falou, venho convidar vocês para comparecerem conosco lá. Eu voto aqui em Manacapuru, mas a nossa urna fica lá em Iranduba, como é que pode isso, porque nós não temos uma divisão melhor. Eu voto em Manacapuru e moro em Iranduba, porque é Manacapuru que nos apoia. A gente vem aqui pedir aos representantes do povo ajuda. Se os senhores puderem ganhar um pouquinho de tempo para conhecer os nossos problemas e nos dar uma força lá com a juíza. (leu o requerimento das associações da RDS)”. **O Presidente em exercício** vereador **Willace Sapo**: “O seu tempo está encerrado, nós entendemos a sua mensagem, o seu documento será encaminhado ao prefeito, pode ficar tranquilo. Eu tenho certeza absoluta se o prefeito Beto D'Ângelo conversou com os comunitários e disse que ia ajudar e assim ele tem feito até hoje”. **Retomando a palavra**, o orador: “Muito obrigado pela atenção, não esqueçam que vocês estão convidados”. **Terceiro orador**, senhor **JUSSARA LASMAR**: “Eu vim falar aqui sobre a nossa regularização fundiária porque quinze anos, nós trabalhamos na incerteza. Criar algo, tirar do





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 -
Site: www.manacapuru.am.leg.br/; E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com

papel, levantar e trabalharmos com a incerteza de que alguém possa vim tirar de nós. É muito doloroso você ter essa terra está ali irrigando, trabalhando todos os dias, a qualquer momento pode chegar alguém e dizer para ti, sai porque é meu. Desde já agradecer a vereadora Lindynês que está com a gente nessa lida, as reuniões que ela participa que ela nos acompanha, tem visitado nas casas, nos ramais, ela sabe como nós passamos a nossa situação ali como agricultores. Se a gente unir e formar um elo uma corrente mais forte nós venceremos, há quinze anos juntando para nós termos esse título definitivo, porque a RDS Rio Negro, como foi colocado pelo colega ali, a SEMA ela embarca todos os documentos que a gente vai levando, projetos quando chega lá para. Nós precisamos do apoio de vocês”. Dando seguimento, o **Presidente**, vereador **Tchuco Benício**, passou os trabalhos para o **GRANDE EXPEDIENTE: Primeiro orador**, vereador **IVAN OLIVEIRA**: “Dizer que é necessário o vereador está presente sentindo a dor dos nossos munícipes, sentindo a necessidade, ouvindo. Eu estive em muitos bairros durante esses dias ouvindo a população, conversando com as pessoas, ouvindo os anseios e o clamor às dificuldades e se a gente não tiver esse contato com o povo é impossível realizarmos um grande trabalho. Quero dizer aqui aos senhores e a senhora Jussara que podem contar com o meu apoio. Para que nós possamos também levantar essa bandeira trabalhar em prol desses temas muito importante a essas comunidades que ficam isoladas. Eu estive nesse último final de semana lá na comunidade do Ena, com o prefeito Beto D’Ângelo, o Franz Melendez, a vice-prefeita, vereador Solimões esteve comigo e o deputado Cristiano D’Ângelo. Conversamos bastante com os comunitários, um dos problemas grave lá é a energia. Só para ter uma ideia a energia foi embora lá na comunidade do Ena por volta de meio dia da sexta-feira e nós saímos de lá quase três horas da tarde do sábado e ainda não havia voltado a energia. Mas o que eu vi lá me encheu os olhos, porque eu vi o desenvolvimento, a construção da praça, a rampa que está sendo construída para os moradores, vamos ter a pavimentação da via principal, iluminação em LED. É muito importante quando se tem uma administração que cuida de comunidades longínquas, como do Ena. Então quero parabenizar aqui o prefeito Beto D’Ângelo, toda equipe que estiveram lá na comunidade do Ena ouvindo a necessidade do povo e também haverá extensão de água que é muito importante. Estamos começando mais um mês que é um tema muito importante, outubro rosa que é a conscientização sobre o câncer de mama que é uma das doenças mais mata mulheres no mundo. E a gente tem aqui em Manacapuru um grande trabalho voltado para essa ação do outubro rosa. Nós temos duas pessoas muito sensíveis que é a primeira dama do município de Manacapuru que abraça essa causa que é a nossa amiga Laura Nicolau D’Ângelo e a vice-prefeita do município de Manacapuru que é a nossa amiga Valciléia Maciel que muito abraça esta causa e nós queremos nos unir para que possamos realizar uma grande campanha de conscientização contra o câncer de mama nesse outubro rosa. Quero parabenizar a todos os novos conselheiros tutelares, dez Manacapuruense terão a árdua missão de defender com unhas e dentes os jovens, as nossas crianças. E que possam realizar grandes ações em defesa as nossas crianças e as nossas adolescentes. Eu estive visitando vários bairros da nossa cidade e um dos principais problemas que a população tem passado é a limpeza pública. Apesar de ter várias ações da prefeitura, mas a gente percebe que é preciso ter uma sintonia com a população. Não só cobrar da prefeitura, mas cobrar que a população faça o seu papel como cidadão Manacapuruense. Quero ser solidário ao povo de Beruri, em especial a Vila do Arumã que passou por momento muito triste. Segundo dados da prefeitura de Beruri, foram quarenta e quatro residências que foram destruídas. Nós queremos nos solidarizar com o povo de Beruri por esse momento tão difícil e que Deus possa abençoa-los a restabelecer”. **Segundo orador** vereador **GERSON D’ÂNGELO**: “A seca muito grande no nosso estado, semana passado fiz um pronunciamento já alertando a seca que já estava próximo de dois mil e dez. Antes de





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 -
Site: www.manacapuru.am.leg.br/; E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com

esperar que as coisas fossem acontecer por parte do governo do estado, governo federal, pelo decreto emergencial que foi decretado tanto pelo governo do estado, como pelo governo federal, antes que acontecesse o prefeito Beto D'Ângelo já tinha se antecipado em ajuda humanitária a população mais atingida. Já tinha ido no Piranha, eu não tive oportunidade de ir no Piranha, mas alertei sobre a mortandade de peixe que ia acontecer no Piranha, porque em dois mil e dez foi a mesma coisa morreu centena de toneladas de pescado no Piranha. A gente tem visto aqui o IBAMA, só multando o povo do nosso estado, multa e castiga, quando é para liberar uma pesca que vai preservar a vida de muita gente para que aquelas pessoas possam tirar aqueles pescados antes de morrer o IBAMA não se antecipa com vasta experiência com relação já havendo essas secas que é sazonal no nosso estado. O IBAMA e o IPAAM só vêm na época de multar, de castigar aquelas pessoas que produzem. Nós estamos aqui com mais de sete anos tentando a liberação do manejo do Jacaré no Lago do Piranha. Eu já falei até para o vereador Paulo da Pesca que eu não vou mais a reunião no IPAAM e nem no IBAMA porque não resolve de forma alguma. Jacaré não tem onde ficar está amontoado um em cima do outro naquelas poças que ficam e eu não vejo o IPAAM e o IBAMA se antecipar no manejo do jacaré, para que a gente possa ter um recurso dentro dessas comunidades. Eu vejo na Flórida nos Estados Unidos o manejo de jacaré que nem existe jacaré lá. E aqui que tem jacaré de quase cinco seis metros e eles não liberam o manejo desse jacaré". **O orador foi aparteado pela vereadora Lindynês Leite:** "Recentemente a gente recebeu um ofício aqui na casa se eu não me engano da secretaria de estado do meio ambiente, dizendo que a área da reserva do Piranha passaria ser de responsabilidade do município, acredito que pelo menos nessa área o município já teria disponibilidade. Uma vez que a reserva do Piranha foi criado pelo município de Manacapuru". **Retomando a palavra,** o orador: "Essa informação não chegou ao poder público municipal, porque senão ele já tinha mandato executar muito jacaré naquela região. Quero aqui parabenizar o senador Plínio Valério pela defesa que tem feito ao nosso estado do Amazonas. Uma aula de conhecimento, tem assistido na TV Câmara contra as ONGs que criam essas reservas que agora a pouco as comunidades estiveram aqui se pronunciando, essas ONGs internacionais que criam essas reservas para manter o povo longe dessas reservas, onde eles querem que tenham reserva, aonde tenha riqueza petróleo, minério, todos os tipos de minério que vai fazer o país ficar melhor aí eles criam essas reservas. E o senador Plínio Valério tem sido um general. O senador ligou para o prefeito fez a sua manifestação com o prefeito parabenizando, a população do ramal me ligou, eu não vou para manifestação Gerson porque nós estamos nessa lama há mais de trinta anos. O ramal está com cinco metros e quarenta, nós vamos lá se o asfalto não for um asfalto bom. A empresa vai tomar as suas providencias com relação às acusações nas redes sociais, isso aí é problema da empresa, mas a empresa concluiu o trabalho de acordo como foi aprovado o projeto pela caixa econômica. Eu acho que o vereador tem que fazer fiscalização, mas não induzir o povo ao erro. Quero parabenizar os conselheiros que ganharam a eleição, a Regina Oliveira, que foi uma candidata que nós demos o apoio para ela. Obrigado". **Terceiro orador,** vereador **IVAN RIBEIRO:** "Eu não foi usar todo o tempo, eu tenho uma agenda na zona rural, todos sabem da seca que está acontecendo. Ontem antes do nosso prefeito viajar combinamos alguma situação e estou pedindo a sua permissão para que eu possa ir até a zona rural". **Quarto orador,** vereador **HENDERSON LIMA:** "Iniciando mais uma semana, semana que passou estivemos visitando a comunidade do Paratari, comunidade que o Ivan conhece bem mais que eu, mas é uma comunidade que tenho bastante familiares lá e tenho visto a dificuldade que eles têm passado, tenho visto o quanto está sendo difícil, agradecer a Deus e segundo o nosso prefeito que hoje destinou água potável, atendimento médico, uma cesta básica para cada família que amenizou mais a situação deles. Esse final de semana estive



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 -
Site: www.manacapuru.am.leg.br/; E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com

participando do sexto congresso de jovens da Igreja Batista Missionária, quero parabenizar o nosso pastor Dirceu, pastor presidente da Igreja e o Pastor Augusto que estava à frente do congresso de jovens. Parabenizar pelo evento que dentro do nosso município a gente precisa orientar os nossos jovens e a igreja tem um papel fundamental nisso. Agradeço a eles e parabeno. Quero parabenizar a todos os conselheiros tutelar todos os eleitos que fizeram a sua campanha e que lutaram para alcançar e que possam fazer um trabalho e que possam lutar pelo direito das crianças e dos adolescentes. Iniciamos o outubro rosa, uma campanha que tenho muita admiração. A minha mãe já teve problema de câncer de mama é uma campanha a qual eu tenho profundo apreço e a gente sabe a dificuldade, eu vi de perto. É isso”. **Quinta oradora, vereadora LINDYNÊS LEITE:** “Há muito tempo eu venho trabalhando na pauta de energia elétrica. Eu acredito que a energia elétrica ela traz desenvolvimento e melhorias na vida da população. Nessas minhas visitas a zona rural do nosso município como os nossos ramais também, me deparei com diversas comunidades bem próximas a Manacapuru que não tem energia elétrica. Nessas minhas tentativas de levar o desenvolvimento para essas comunidades descobrimos que essas comunidades fazem parte da reserva de desenvolvimento sustentável do Rio Negro. Porém como o nome diz ela deveria ser uma reserva de desenvolvimento sustentável. Mas acontece que já faz algum tempo que existe um processo judicial que impede a Amazonas Energia de levar esse desenvolvimento de energia elétrica até essas comunidades. Como já foi dito por populares a energia elétrica ela traz desenvolvimento para essas pessoas principalmente quem trabalha com a agricultura familiar. Por meio da energia você pode perfurar um poço artesiano, pode melhorar a irrigação do seu plantio você pode ter a seu freezer, a sua geladeira, para conservar os seus produtos e isso influi diretamente na vida dessas pessoas, porque quando você tem uma geladeira ou um freezer, você não vai estar salgando nem um tipo de alimento para você consumir. No ano de dois mil e vinte e um, fui convidada para ir até a comunidade São Tomé no quilometro trinta e sete. O vereador Gerson e a vice-prefeita estavam junto quando a comunidade solicitou energia elétrica. E lá nós explicamos que acontecia essa situação da RDS. Nós começamos ir aos órgãos ambientais na secretaria de meio ambiente, no IPAAM na PGE, defensoria pública buscando ajuda para que a gente pudesse resolver esta causa. Qual era a causa? Era desentruvar esse problema jurídico para poder levar energia. Acontece que esse problema jurídico ele é de nível federal, está sendo tratado pelo ministério público federal. Desde o ano passado que a gente vem tratando sobre isso foi pedido pelo procurador na época o senhor Daniel Viegas que nós fizéssemos todo o levantamento das famílias para que nós encaminhássemos a PGE fazendo um contra ponto, ou seja, questionando o levantamento que havia sido feito pela secretaria de meio ambiente do estado. Onde existe um levantamento feito por eles, onde há uma lista verde com o nome de alguns moradores, caracterizando que esses moradores poderiam está na reserva e existe uma lista vermelha aonde os moradores possivelmente são da reserva, mas não entregaram documento. A gente está buscando hoje regularizar essa área de RDS. No dia vinte e quatro de fevereiro de dois mil e vinte dois, nós tivemos na PGE com um grupo de moradores do grande vitória, nós tivemos também no dia vinte e três de março de dois mil e vinte e dois estivemos com representantes comunitários de oito comunidades junto a PGE conversando com o procurador solicitando ajuda e aí no dia sete de julho nós tivemos uma audiência pública na comunidade Manairão onde estávamos tratando de regularização fundiária foi junto com a câmara de Iranduba. No entanto essa questão de regularização fundiária ela é muito mais complexa do que nós imaginamos. Hoje nós tivemos aqui na tribuna três pessoas solicitando apoio desta casa, não só desta casa como também da prefeitura de Manacapuru. Sendo que no dia vinte e quatro de maio, numa reunião na secretaria de meio ambiente, estava presente o senhor prefeito Beto D’Ángelo, o senhor





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 -
Site: www.manacapuru.am.leg.br/; E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com

Franz na reunião também, inclusive se eu não me engano o vereador Dr. Léo estava presente naquela reunião onde os comunitários solicitaram esse apoio para audiência que vai acontecer dia vinte e cinco de outubro e naquele momento o prefeito falou que daria esse apoio logístico. Então a gente quer no único objetivo unir forças para que essas pessoas cheguem até esse local, participe dessa audiência e que essa audiência tenha um retorno positivo. Eu estou solicitando informações através dos meus requerimentos que vai ser votado no dia de hoje, se existe algum tipo de fundo financeiro especifico destinados para manutenção da RDS e dos moradores. Hoje quem faz a manutenção dos ramais são as prefeituras e na grande maioria dos ramais é Manacapuru. Eu dei entrada num projeto referente a multas para as pessoas que cometem queimadas no município de Manacapuru. Tenho dito”. **Sexta oradora, vereadora TAINÁ VASCONCELOS:** “Semana passado eu tive a oportunidade de participar de um evento promovido pela secretaria de políticas públicas para as mulheres que foi um Workshop de empreendedorismo feminino, quero aqui parabenizar a secretaria Jackeline que vem desempenhando um belíssimo trabalho na secretaria esses Workshop eles apresentam para essas mulheres empreendedoras oportunidades de melhorar os seus trabalhos. O Banco da Amazônia tem um braço de financiamento que se chama Amazônia florescer que ele é voltado para mulheres empreendedoras. Lá eles puderam mostrar para essas mulheres quais os tipos de investimento que elas podem fazer nos seus empreendimentos. Também tive a oportunidade de participar do encerramento do curso de beneficiamento de pescado. Aonde essas mulheres aprenderam a trabalhar o pescado de outra forma. Lá elas conseguiram agregar valor ao produto. E faz com que essas mulheres ter um recurso maior. Gostaria de parabenizar o prefeito Beto D’Ángelo e a nossa vice-prefeita que vem desempenhando um trabalho na zona rural, a gente sabe como a estiagem está maltratando os nossos ribeirinhos, então eles tiveram no Pesqueiro e na comunidade do Ena levando essa ajuda humanitária, principalmente a água potável, a gente sabe que a água devido a questão dessa vasão do rio foi a primeira coisa que foi afetada. Com a questão da mortandade dos peixes a água fica ali sem ser potável. A gente sabe que o recurso do município não é grande, então ele está fazendo o possível para que diminua o sofrimento da população ribeirinha. Nós estamos entrando no mês do outubro rosa, a gente sabe que precisamos ter políticas públicas para que as mulheres entendam que a prevenção é muito mais importante do que o tratamento. Principalmente o câncer de mama que é o segundo maior índice de mortalidade dentre as mulheres, que são dados do INCA instituto nacional de câncer no Amazonas, aqui no Amazonas a gente só está perdendo para o câncer de pele devido ao sol. A gente precisa prevenir antes de tratar. Principalmente as mulheres ribeirinhas que tem menor acesso à saúde. Esse mês vai ser dedicado à questão da prevenção do câncer de mama. Que a gente possa sim conscientizar as nossas mulheres de que a gente precisa prevenir para que a gente possa diminuir os índices. Gostaria de parabenizar os conselheiros tutelares que foram eleitos, desejo a eles que eles possam realizar um trabalho voltado para essas crianças e nossos adolescentes, a gente sabe que hoje é um trabalho difícil que existem coisas que impedem que a gente possa trabalhar com essas crianças e adolescentes. Desejo que os conselheiros executem o trabalho que possam contribuir para a sociedade Manacapuruense. A gente está à disposição dos nossos munícipes para que a gente possa realizar um trabalho de acordo que for a necessidade da sociedade. Muito obrigada”. **Sétimo orador, vereador SÉRGIO FERREIRA:** “Não posso deixar de parabenizar a todos os vereadores do Brasil e em especial de Manacapuru pelo seu dia, uma função árdua que muitas pessoas pensam que ser vereador é chegar aqui no parlamento e encher os bolsos de dinheiro. Se alguém acha que vai disputar uma eleição para vim enricar aqui no parlamento ele está enganado, salvo se você tem outra situação. Mas pra gente sobreviver temos que fazer malabarismo. Eu quero apresentar dois PL





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 -
Site: www.manacapuru.am.leg.br/; E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com

muito importante que trata de abertura para os jovens, nós sabemos que o esporte é a porta de saída das drogas e daqueles jovens que ficam sem direcionamento. São dois projetos todos direcionados aos jovens e ao esporte de Manacapuru. São seis requerimentos, estamos pedindo pavimentação na rua '3', '4', '1', '2' todos no bairro Manacá. Pedindo iluminação pública na Rua Francisco Bezerra no bairro da Liberdade. Nós somos do legislativo, nós mostramos ao executivo onde está o problema através dos nossos documentos e o executivo vai lá e gasta aonde tem que gastar. É assim que nós trabalhamos todos os dias da nossa vida. Também parabenizar os nossos amigos conselheiros, todos trabalhados, todos letrados, homens e mulheres comprometidos com Manacapuru. MAS em especial a minha enteada, minha filha do coração, Joelma Leal, que quando eu cansei com sua mãe a professora Eliane ela tinha nove anos. Pai é o que cria. A Joelma foi eleita com oitocentos e setenta e três votos a mãe dela se empenhou muito, não me envolvi e a professora foi lá e resolveu a parada e hoje a Joelma tem a oportunidade de mostrar o seu trabalho nessa nova caminhada da sua vida. Quando ouvi a fala desses três representantes de comunidades. A manhã a gente vai receber em nosso gabinete entorno de uns trinta comunitários que vem solicitar pela segunda vez a pavimentação do ramal do quilometro vinte e três ou vinte e cinco. Agricultores que vivem da lavoura, fizemos um vídeo mandamos para o senhor prefeito e o prefeito está se encarregado de resolver aquele problema. E novamente vão vim amanhã e a gente vai passar para o poder público. A nossa parte como parlamentar a gente faz, claro que esses requerimentos chegam lá na mão do secretário e chega à mão do poder executivo para que ele possa fazer. O problema é que algumas pessoas acham que o vereador tem máquina, se tem não sou eu. Porque se eu tivesse o ramal de vocês estariam todos planados pavimentados. Mas nós não temos esse poder, o nosso poder é de legislar em cima daquilo que é a necessidade de vocês. Se nós não tivermos nenhuma agenda nós vamos está presente porque é uma causa que interessa a todos nós. Se o prefeito já falou que vai dar à logística, com certeza vai fazer porque sempre tem honrado o que ele fala. Vocês têm o apoio de representante infelizmente a gente não tem o poder de resolver a situação de vocês o poder que nós temos é cobrar. Deus abençoe a todos". **Oitavo orador, vereador SOLIMÕES:** "Estive no sábado com o nosso prefeito e a Valciléia a nossa vice-prefeita, no Paratarzinho, tive a oportunidade de ver de perto a necessidade de cada ribeirinho que está passando por uma estiagem que está mais ou menos a dez anos que aconteceu essa estiagem. Água contaminada, as crianças com surto de diarreia, tive o privilégio de estar acompanhando de perto os médicos fazendo os atendimentos aos nossos ribeirinhos. Essa estiagem vem trazendo transtorno aos nossos ribeirinhos. Não só no Paratarzinho, no sábado também fui com ele na vila do Ena onde também lá está sendo feito a praça. Manacapuru por causa de más escolhas nós temos sofrido. Falando um pouco dos oradores que vieram seu Elisaldo, seu Josimar e a Jussara, por causa das más escolhas que nós tivemos lá traz que nós estamos tendo esse problema aqui. Eu me lembro de que naquela época que Ângelus Figueira e Bessinha eram prefeito em Manacapuru, uma semana era um prefeito, na outra semana era outro, enquanto isso a população de Manacapuru ficava ali, levantando bandeira, levantando cartaz vê quem é que vai ficar. Enquanto isso o Nonato Lopes prefeito feito na época de Iranduba, que até faleceu. Ele viu a oportunidade de enquanto Manacapuru está brigando, eu vou puxar a RDS Rio Negro até lá no setenta e cinco. Na época eu percebia essa situação, por isso quando eu venho aqui na tribuna falo, nós temos que olhar mais as pessoas que a gente coloca para ser representante do povo. Nós não temos mais vez de usar esse tipo de política para atrasar o nosso município de Manacapuru. Eu tive oportunidade de ir lá visitar uma família que produz bem, mas não tem energia para armazenar as polpas, eu digo que isso é um trabalho que não está na nossa esfera, graças a Deus que o nosso amigo Elisaldo está vendo lá na SEMA com os outros comunitários. A gente deixa a





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 -
Site: www.manacapuru.am.leg.br/; E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com

disposição o nosso cargo pra está lutando junto. Hoje nós temos dois deputados tanto o deputado Cristiano D'Ângelo, como o deputado João Luiz que estamos junto com o governador. Já levei essa demanda sobre a SEMA para ter um cuidado pra olhar ali na RDS Rio Negro porquanto é um sofrimento sem tamanho. Então senhor Elisaldo a gente vai lutar também para defender essas famílias e eu creio que a gente vai chegar em dominador que todo mundo vai ser beneficiada com a luz. São mais de duzentos e oitenta comunidades o executivo não tem condições na época de estiagem dessa tirar esse recurso para ajudar todo mundo. Eu tenho conversado bastante com o prefeito ele está muito preocupado, foi para Brasília agora, para justamente a esfera federal ter um olhar diferenciado para essa situação da estiagem no Amazonas. Nós temos um prefeito atuante que ele está constantemente atrás de recurso para Manacapuru. Quero parabenizar todos os nossos amigos que tiveram a oportunidade de participar do conselho tutelar. Que todos os conselheiros venham atender essas demandas. Essa casa votou em serem dez conselheiros porque justamente a criança ela está sendo usurpada do direito de viver em comunhão com famílias. Agradeço todos os amigos". **Nono orador vereador WILLACE SAPO:** "Quero parabenizar a todos os conselheiros que tiveram as suas candidaturas aprovadas pelo povo e pedir a eles que possam ter uma visão diferenciada, que agora são dez conselheiros e que agora possam atuar nas festas da cidade, balneários e tentando evitar que as nossas crianças se percam muito jovem para as coisas erradas da vida. Eu quero me colocar à disposição dessas pessoas que vieram até a tribuna solicitar o apoio desta Casa e dizer para vocês que o documento que vocês trouxeram até a Câmara Municipal será encaminhado até o prefeito Beto D'Ângelo, para que possamos conseguir essa logística para conseguirem ir até a Manaus e participar deste evento. Quero falar um pouco da vazante, onde estamos passando um período muito difícil no nosso Amazonas inteiro e o incrível de tudo que isso não é novidade. Agora pouco estava pensando em solicitar do governo do estado que possa enviar uma equipe de engenharia a nossa zona rural para fazer estudos nas comunidades que ficam próximo às barrancas do Rio Solimões que todos os anos têm esse fenômeno de terra caindo e perdemos pessoas todos os anos. Eu ouvi um radialista falando e admiro meu amigo Ivan Oliveira que é radialista e admiro por ser um cara verdadeiro. Eu via um radialista falando e culpando a Policlínica de Manacapuru na pessoa do enfermeiro Lucas, pela questão do SisReg. O SisReg é o sistema nacional de regularização, internação, exames, ele é um sistema online que você faz um cadastro e fica aguardando, não é o município de Manacapuru que regula o SisReg, nós sabemos quem esteve comigo na última reunião com o vice-governador Tadeu de Souza, foi uma das pautas que eu tratei com ele foi a regulação de leito para o município de Manacapuru, hoje se você estiver internado no município de Manacapuru e precisar ir para Manaus, você primeiro precisa ter um leito disponível em Manaus para que você vá para lá, não é o município de Manacapuru que quer segurar o doente não, tudo é uma questão de regulação de leito" **O orador foi apertado pelo vereador Ivan Oliveira:** "infelizmente essas matérias tendenciosas tem sido corriqueiras no município de Manacapuru, inclusive muitos que estavam executando esse trabalho saíram do meio de comunicação de uma maneira totalmente vergonhosa. Eu trabalho no radio a dezesseis anos, nunca tive que dar um direito de resposta e nunca tive que me retratar, porque todos os temas que abordamos, temos primeiramente conhecimento de causa, para você não ficar falando asneira para a população não só do município, mas como dos municípios vizinhos. Eu tenho um método de trabalho que é criticar sem ofender e elogiar sem bajular, nós precisamos fazer críticas construtivas para melhorias, sempre que tem um problema eu busco procurar a solução junto as autoridades, obrigado". **Retomando a palavra o orador:** "Eu dizia que Manacapuru tem vereador expert em contabilidade, porque nós votamos aqui pelas contas do prefeito Beto D'Ângelo, quando vemos uma pessoa fazer esse tipo de crítica e





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 -
Site: www.manacapuru.am.leg.br/; E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com

quando vai se aproximando as campanhas políticas, em vez de as pessoas se colocarem com planos de trabalho, ela vai tratar de puxar o tapete dos outros para tentar subir”. O **orador foi aparteado pelo vereador Gerson D’Ângelo**: “Essa radio a oito anos ela vem batendo no prefeito e não veem o crescimento que Manacapuru tem, o prefeito teve que entrar na justiça contra o IBGE, porque o IBGE deu cento e pouco mil habitantes para Manacapuru e como falou nosso amigo do ramal do Tumbira, são duas mil famílias que não conta para Manacapuru. Eles contam para o Iranduba, o licenciador do IBGE não vem com a maquininha, ele vem predeterminado naquela região se é Iranduba ou Novo Airão. O prefeito tem ido a Brasília na macha dos prefeitos, porque nós perdemos recursos do FPM e então é uma situação difícil manter uma população com cento e sessenta e nove mil habitantes com recursos que Manacapuru tem, o seu pronunciamento é magnifico”. **Retomando a palavra o orador**: “Nós vemos as pessoas pegarem um microfone de uma rádio e falar de forma pejorativa dos vereadores, colocando vereadores contra opinião popular dizendo que vereador fez errado e você ver essa mesma pessoa abraçada com o ex-prefeito de Manacapuru que é recordista de processos no tribunal de contas e que foi condenado a devolver dinheiro, a questão de votar contra você tem que ter um posicionamento, se voltou contra você vai votar contra sempre tudo o que o tribunal de conta reprovar. Eu prefiro não comentar a respeito da votação de vereadores, mas uma pessoa que utiliza o microfone de uma rádio para tentar jogar os vereadores ou o prefeito contra a opinião pública é um irresponsável, quando fala que a policlínica é responsável por exames que estão na lista do SisReg que é o sistema nacional de regulação, internação e exames. Nós vemos no congresso nacional as pessoas discutindo se podem fazer cirurgias para pessoas que tem outra opção sexual, mas tem um monte de gente morrendo nas filas precisando de uma cirurgia e se não fizer vai morrer e não é feito, esse país não tem prioridade para nada, tem que acabar com a hipocrisia no Brasil e dar prioridade nas coisas que realmente fazem sentido, essas coisas ficam para pais que não tem com o que gastar, o Brasil tem muito problema, obrigado”. Em seguida, o **Presidente**, vereador **Willace Sapo**, passou aos trabalhos da **ORDEM DO DIA** e **havendo quórum regimental**. **PRESENTES**, os Vereadores: (01) **Ezequias Carvalho** – MDB; (02) **Gerson D’Ângelo** – Republicanos; (03) **Ivan Moreira** – PSD; (04) **Jaziel Alencar** – PSC; (07) **Tainá Vasconcelos** – Cidadania; (08) **Ivan Oliveira** – Cidadania; (09) **Lindynês Leite** – União Brasil; (13) **Sérgio Ferreira** – Cidadania; (14) **Paulo da Pesca** – PP; (15) **Solimões** – PRB; (17) **Willace Sapo** – Cidadania. **AUSENTES** na ordem do dia, os Vereadores: (05) **Henderson Lima** – PRB; (10) **Tchuco Benício** – Cidadania; (11) **Mirian Trindade** – PP; (12) **Ivan Ribeiro** – PRB; Foram **APROVADOS**, por todos os vereadores presentes: PARECER Nº 200/2023 – CLJRF/CMMPU da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, favorável ao PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 170/2023, do Vereador Sérgio Ferreira, que “Institui o programa municipal de incentivo ao esporte e lazer e dá outras providências”. PARECER Nº 201/2023 – CLJRF/CMMPU da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, favorável ao PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 171/2023, do Vereador Sérgio Ferreira, que “Institui no Município de Manacapuru o Programa Pequenos Atletas”. PARECER Nº 202/2023 – CLJRF/CMMPU da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, favorável ao PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 172/2023, da Vereadora Tainá Vasconcelos, que “Autoriza o Município de Manacapuru a contratar a locação *built to suit* de usina de reciclagem e valorização de resíduos sólidos e oferecer garantias, e dá outras providências”. PARECER Nº 203/2023 – CLJRF/CMMPU da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, favorável ao PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 173/2023, da Vereadora Tainá Vasconcelos, que “Fica instituído no calendário oficial do município o evento denominado “Festa de São Francisco de Assis” realizada no bairro São Francisco e dá outras providências”. PARECER Nº 204/2023 – CLJRF/CMMPU da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, favorável ao PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 174/2023, da





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 -
Site: www.manacapuru.am.leg.br/; E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com

Vereadora Tainá Vasconcelos, que “Institui o Programa de Inteligência Emocional - um olhar à saúde mental, dos profissionais lotados na Secretaria de Educação e Cultura e das crianças e adolescentes matriculados na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências”. PARECER Nº 206/2023 – CLJRF/CMMPU da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, favorável ao PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 028/2023, da Vereadora Tainá Vasconcelos, que “Concede Medalha e Diploma de Honra ao Mérito Municipal Jamil Seffair, a Yone Silva Gurgel Cardoso, no Município de Manacapuru”. PARECER Nº 207/2023 – CLJRF/CMMPU da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, favorável ao PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 029/2023, da Vereadora Tainá Vasconcelos, que “Concede Título de Cidadão de Manacapuru, a Inácio Raposo da Silva, no Município de Manacapuru”. Foram **APROVADOS**, por todos os vereadores presentes: MOÇÃO Nº 254/2023, Ver. EZEQUIAS CARVALHO. MOÇÃO Nº 255/2023, Ver. JAZIEL ALENCAR. MOÇÃO Nº 256/2023, Ver.ª LINDYNÊS LEITE. Foram **APROVADOS**, por todos os vereadores presentes: REQUERIMENTOS NºS 2547, 2548, 2549/2023, Ver. PAULO DA PESCA. REQUERIMENTOS NºS 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564/2023, Ver. SÉRGIO FERREIRA. REQUERIMENTOS NºS 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583/2023, Ver. IVAN OLIVEIRA. REQUERIMENTOS NºS 2589, 2590/2023, Ver. WILLACE SAPO. REQUERIMENTOS NºS 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598/2023, Ver. IVAN MOREIRA. REQUERIMENTOS NºS 2599, 2600/2023, Ver. EZEQUIAS CARVALHO. REQUERIMENTOS NºS 2601, 2602, 2603/2023, Ver.ª LINDYNÊS LEITE. Foram **APROVADOS**, por todos os vereadores presentes: INDICAÇÕES NºS 495, 496/2023, Ver. PAULO DA PESCA. INDICAÇÃO Nº 500/2023, Ver. GERSON D’ÂNGELO. OBSERVAÇÕES: Permanecem em pauta devido ausência do autor: INDICAÇÕES NºS 489, 490, 491, 492, 493, 494/2023, Ver.ª MIRIAN TRINDADE. MOÇÃO Nº 252/2023, Ver. TCHUCO BENÍCIO. REQUERIMENTOS NºS 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558/2023, Ver. TCHUCO BENÍCIO. REQUERIMENTO Nº 2591/2023, Ver. HENDERSON LIMA. PARECER Nº 195/2023 – CLJRF/CMMPU da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, favorável ao PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 165/2023, da Vereadora Mirian Trindade, que “Dispõe sobre a Implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a política em atenção obstétrica e neonatal, visando a proteção destas contra a violência obstétrica no município e dá outras providências”. PARECER Nº 196/2023 – CLJRF/CMMPU da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, favorável ao PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 166/2023, do Vereador Júnior de Paula, que “Dispõe sobre os serviços de Day Care e Hospedagem de Animais Domésticos no âmbito do Município de Manacapuru e dá outras providências”. PARECER Nº 197/2023 – CLJRF/CMMPU da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, favorável ao PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 167/2023, do Vereador Júnior de Paula, que “Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Down (CIPSD), no município de Manacapuru e dá outras providências”. PARECER Nº 198/2023 – CLJRF/CMMPU da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, favorável ao PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 168/2023, do Vereador Tchuco Benício, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes, no âmbito do município de Manacapuru, sobre a prevenção da Síndrome Mão-Pé-Boca”. PARECER Nº 199/2023 – CLJRF/CMMPU da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, favorável ao PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 169/2023, do Vereador Tchuco Benício, que “Institui a Semana Municipal de Conscientização da Síndrome Mão-Pé-Boca e dá outras providências”. PARECER Nº 205/2023 – CLJRF/CMMPU da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, favorável ao PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 027/2023, do Vereador Júnior de Paula, que “Concede Medalha de Honra ao Mérito Legislativo Jamil Seffair, ao senhor Hemanyel da Costa Pinheiro, produtor musical da Ciranda Guerreiros Mura da Liberdade”. **DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:** Vereador Jaziel Alencar: “Apenas para justificar a saída do vereador Henderson Lima, precisou sair por mal súbito”. Moções Nº 254/2023, autoria do vereador





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 -
Site: www.manacapuru.am.leg.br/; E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com

Ezequias Carvalho. Apoiado pelos vereadores: Lindynês Leite, Paulo da Pesca, Taina Vasconcelos, Jaziel Alencar, Ivan Moreira, Solimões, Ivan Oliveira e Willace Sapo. Moções Nº 255/2023, autoria do vereador Jaziel Alencar. Apoiado pelos vereadores: Gerson D'Ângelo, Taina Vasconcelos, Paulo da Pesca, Ivan Moreira, Ezequias Carvalho, Ivan Moreira, Solimões, Lindynês Leite e Willace Sapo. Moções Nº 256/2023, autoria da vereadora Lindynês Leite. Apoiado pelos vereadores: Willace Sapo, Ivan Moreira, Sérgio Ferreira, Solimões, Ivan Oliveira e Ezequias Carvalho. Requerimentos Nº 2547, 2548 e 2549/2023, autoria do vereador Paulo da Pesca. Apoiado pelos vereadores: Lindynês Leite, Solimões, Sérgio Ferreira, Jaziel Alencar, Ivan Oliveira, Ivan Moreira, Ezequias Carvalho, Gerson D'Ângelo, Taina Vasconcelos e Willace Sapo. Requerimentos Nº 2559, 2560, 2561, 2562, 2563 e 2564/2023, autoria do vereador Sérgio Ferreira. Apoiado pelos vereadores: Gerson D'Ângelo, Paulo da Pesca, Jaziel Alencar, Ivan Oliveira, Ivan Moreira, Ezequias Carvalho, Solimões, Taina Vasconcelos e Willace Sapo. Requerimentos Nº 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582 2583/2023, autoria do vereador Ivan Oliveira. Apoiado pelos vereadores: Lindynês Leite, Gerson D'Ângelo, Paulo da Pesca, Taina Vasconcelos, Ivan Moreira, Ezequias Carvalho, Sérgio Ferreira, Solimões e Willace Sapo. Requerimentos Nº 2589 e 2590/2023, autoria do vereador Willace Sapo. Apoiado pelos vereadores: Lindynês Leite, Paulo da Pesca, Taina Vasconcelos, Ivan Oliveira, Gerson D'Ângelo, Solimões, Ivan Moreira, Ezequias Carvalho e Sérgio Ferreira. Requerimentos Nº 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597 e 2598/2023, autoria do vereador Ivan Moreira. Apoiado pelos vereadores: Gerson D'Ângelo, Lindynês Leite, Willace Sapo, Solimões, Taina Vasconcelos, Ivan Oliveira e Paulo da Pesca. Requerimentos Nº 2599 e 2600/2023, autoria do vereador Ezequias Carvalho. Apoiado pelos vereadores: Gerson D'Ângelo, Solimões, Sérgio Ferreira, Ivan Moreira, Ivan Oliveira, Jaziel Alencar, Taina Vasconcelos, Paulo da Pesca, Lindynês Leite e Willace Sapo. Requerimentos Nº 2601, 2602 e 2603/2023, autoria da vereadora Lindynês Leite. Apoiado pelos vereadores: Willace Sapo, Solimões e Ivan Oliveira. Indicações Nº 495 e 496/2023, autoria do vereador Paulo da Pesca. Apoiado pelos vereadores: Gerson D'Ângelo, Lindynês Leite, Willace Sapo, Solimões, Taina Vasconcelos, Ezequias Carvalho, Ivan Moreira e Ivan Oliveira. Indicação Nº 500/2023, autoria do vereador Gerson D'Ângelo. Apoiado pelos vereadores: Lindynês Leite, Paulo da Pesca, Ivan Moreira, Sérgio Ferreira, Solimões, Jaziel Alencar, Ivan Oliveira, Taina Vasconcelos e Willace Sapo. **PROJETOS EM TRAMITAÇÃO: Permanecem em pauta** para segunda discussão e votação (globalizada): **PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 137/2023**, do Vereador Júnior de Paula, "Dispõe sobre a criação do programa de doação de itens de higiene pessoal, roupas e calçados para mulheres em situação de vulnerabilidade social no Município de Manacapuru e dá outras providências"; **PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 138/2023**, do Vereador Júnior de Paula, "Autoriza o poder público a criar e promover cursos de defesa pessoal para professores e outros servidores da rede pública municipal de educação e dá outras providências"; **PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 139/2023**, do Vereador Júnior de Paula, "Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de botões de pânico em creches e escolas municipais, conectados com uma central de monitoramento, que terá a responsabilidade de acionar os órgãos de segurança pública em caso de emergências"; **PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 140/2023**, do Vereador Júnior de Paula, "Dispõe sobre a obrigatoriedade das clínicas, consultórios, hospitais veterinários, pet shops e demais estabelecimentos veterinários comunicarem às autoridades judiciais, de polícia e administrativas competentes, quando constarem indícios de maus tratos aos animais"; **PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 148/2023**, do vereador Júnior de Paula, que "Dispõe sobre a Instituição do Programa Municipal de Incentivo ao voto a partir dos Dezesesseis anos no âmbito do Município de Manacapuru e dá outras providências"; **Permanece em pauta** para primeira discussão e votação (artigo por artigo): **PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 147/2023**, do vereador Tchuco Benício, que





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 -
Site: www.manacapuru.am.leg.br/; E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com

“Dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga dos Autistas, destinado aos estabelecimentos comerciais que adotem política interna de inserção de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), no âmbito do município de Manacapuru, e dá outras providências”; **Retirado de pauta** para correção: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 155/2023, do Vereador Júnior de Paula, que “Dispõe sobre a doação de uniformes escolares aos alunos da rede municipal de ensino e dá outras providências”. **Permanecem em pauta** para segunda discussão e votação (globalizada), devido ausência do autor: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 012/2023, autoria do Vereador Pedro Henrique, que “Autoriza o Poder Executivo a dispor de no mínimo um veículo com motorista, para transportar Pessoas com Deficiência – PCD que realizam tratamentos em Manaus, no âmbito do município de Manacapuru e dá outras providências”; PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 015/2023, do Ver. Pedro Henrique, “Cria o protocolo Todos Por Todas, que institui ações que deverão ser adotadas por estabelecimentos privativos para acolher e atender mulheres vítimas de abuso sexual em suas dependências, no âmbito do município de Manacapuru e dá outras providências”; PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 018/2023, do Ver. Pedro Henrique, “Dispõe sobre a inclusão de Esportes Paraolímpicos na grade curricular das escolas públicas, no âmbito do município de Manacapuru e dá outras providências”; **Permanece em pauta** para primeira discussão e votação (artigo por artigo), devido ausência do autor: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 045/2023, do Vereador Pedro Henrique, que “Institui o Programa de Desenvolvimento da Saúde mental e Inteligência Emocional, a ser desenvolvido nas escolas públicas no âmbito do município de Manacapuru e dá outras providências”; PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 047/2023, do Vereador Sassá Jefferson, que “Institui no Calendário Oficial da Cidade de Manacapuru, o mês de conscientização da endometriose, a ser realizado em março, e dá outras providências”. **Projeto de Lei Municipal 2023**: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 112/2023, da Vereadora Lindynês Leite, “Dispõe sobre a implantação de Usina de Aproveitamento Energético por Pirólise mediante aquisição própria ou parceria público-privada no município de Manacapuru e dá outras providências e dá outras providências”; PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 113/2023, da Vereadora Lindynês Leite, “Dispõe sobre Implantação de usina solar fotovoltaica e estabelece que a energia gerada seja utilizada em prédios públicos do município de Manacapuru e dá outras providências”; PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 149, DE 23 DE AGOSTO DE 2023, do Executivo Municipal, que “Concede título de Utilidade Pública a Instituto O Grande Eu Sou, de reabilitação de dependentes químicos de Manacapuru – Instituto IOGES”. PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 150/2023, do Vereador Tchuco Benício, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização do Teste do Quadril antes da alta hospitalar de recém-nascidos no município de Manacapuru”; PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 151/2023, do Vereador Tchuco Benício, que “Dispõe a Campanha Permanente de Conscientização, Orientação e Prevenção da Febre Maculosa e dá outras providências”; PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 152/2023, da Vereadora Tainá Vasconcelos, que “Autoriza a instituir o Centro Municipal de Fisioterapia e Reabilitação e dá outras providências”; PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 153/2023, do Vereador Gerson D’Ângelo, que “Denomina de CRAS – Iracema de Souza Aguiar, localizado na comunidade do Tuiué Zona Rural de Manacapuru”; PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 154/2023, do Vereador Júnior de Paula, que “Dispõe sobre a instalação obrigatória de placas informativas dos telefones úteis e de emergência dos órgãos de socorro e segurança, nos acessos comuns das instituições de ensino do município de Manacapuru e dá outras providências”. PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 156/2023, do Vereador Júnior de Paula, que “Institui a Campanha Permanente de Combate ao Racismo, nas escolas do município de Manacapuru”. PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 157/2023, do Vereador Júnior de Paula, que “Estabelece que as escolas municipais de Manacapuru possuam Professor com formação em Língua Brasileira de Sinais (Libras), para os portadores de





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 -
Site: www.manacapuru.am.leg.br/; E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com

deficiência auditiva”. PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 158/2023, do Vereador Tchuco Benício, que “Dispõe sobre diretrizes para a implementação de ações de prevenção e controle de diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas creches e escolas da rede pública do município de Manacapuru”. PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 159/2023, do Vereador Tchuco Benício, que “Institui a Semana da Saúde Mental nas escolas públicas e privadas no município de Manacapuru”. PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 160/2023, da Vereadora Tainá Vasconcelos, que “Institui o Programa Municipal de Aprendizagem Profissional no âmbito do poder público do município de Manacapuru e dá outras providências”; PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 161/2023, do Vereador Tchuco Benício, que “Institui a Campanha de Conscientização sobre a Anemia Falciforme e dá outras providências”; PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 162/2023, do Vereador Tchuco Benício, que “Dispõe sobre a Campanha de Conscientização sobre a Epidermólise Bolhosa no âmbito do município de Manacapuru”. PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 164/2023, do Vereador Júnior de Paula, que “Dispõe sobre a criação da carteira de informação do paciente Diabético, onde constará a patologia, medicações utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência, e dá outras providências”. PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 165/2023, da Vereadora Mirian Trindade, “Dispõe sobre a Implantação de medidas de informação à gestante e parturiente sobre a política em atenção obstétrica e neonatal, visando a proteção destas contra a violência obstétrica no município e dá outras providências”. PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 166/2023, do Vereador Júnior de Paula, “Dispõe sobre os serviços de Day Care e Hospedagem de Animais Domésticos no âmbito do Município de Manacapuru e dá outras providências”; PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 167/2023, do Vereador Júnior de Paula, “Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Síndrome de Down (CIPSD), no município de Manacapuru e dá outras providências”; PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 168/2023, do Vereador Tchuco Benicio, “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes, no âmbito do município de Manacapuru, sobre a prevenção da Síndrome Mão-Pé-Boca”; PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 169/2023, do Vereador Tchuco Benicio, “Institui a Semana Municipal de Conscientização da Síndrome Mão-Pé-Boca e dá outras providências”. PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 170/2023, do Vereador Sérgio Ferreira, “Institui o programa municipal de incentivo ao esporte e lazer e dá outras providências”; PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 171/2023, do Vereador Sérgio Ferreira, “Institui no Município de Manacapuru o Programa Pequenos Atletas”; PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 172/2023, da Vereadora Tainá Vasconcelos, “Autoriza o Município de Manacapuru a contratar a locação *built to suit* de usina de reciclagem e valorização de resíduos sólidos e oferecer garantias, e dá outras providências”; PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 173/2023, da Vereadora Tainá Vasconcelos, “Fica instituído no calendário oficial do município o evento denominado “Festa de São Francisco de Assis” realizada no bairro São Francisco e dá outras providências”; PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 174/2023, da Vereadora Tainá Vasconcelos, “Institui o Programa de Inteligência Emocional - um olhar à saúde mental, dos profissionais lotados na Secretaria de Educação e Cultura e das crianças e adolescentes matriculados na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências”; **Projeto de Decreto Legislativo 2023:** PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 022/2023, da Vereadora Tainá Vasconcelos, que “Concede Título de Cidadão de Manacapuru, a Jean Cleuter Simões Mendonça, no Município de Manacapuru”; PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 027/2023, do Vereador Júnior de Paula, “Concede Medalha de Honra ao Mérito Legislativo Jamil Seffair, ao senhor Hemanyel da Costa Pinheiro, produtor musical da Ciranda Guerreiros Mura da Liberdade”; PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 028/2023, da Vereadora Tainá Vasconcelos, “Concede Medalha e Diploma de Honra ao Mérito Municipal Jamil Seffair, a Yone Silva Gurgel Cardoso, no Município de Manacapuru”; PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 029/2023, da Vereadora





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Avenida Eduardo Ribeiro, nº 1161 – Centro – Manacapuru – Amazonas – CEP: 69.400-901 -
Site: www.manacapuru.am.leg.br/; E-mail: legislativomanaca_1948@hotmail.com

Tainá Vasconcelos, “Concede Título de Cidadão de Manacapuru, a Inácio Raposo Da Silva, no Município de Manacapuru”; **Projeto De Resolução Legislativa 2023: PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 005/2023**, autoria da Willace Sapo, ‘Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação mensal da lista de presença dos vereadores da Câmara municipal’. **Nada mais havendo a tratar**, o **Presidente**, vereador **Tchuco Benício**, encerrou a sessão ordinária do dia **dois** de outubro do ano em curso, as dez horas e quarenta e quatro minutos. E, para que conste, foi lavrada a presente Ata, que depois de aprovada, foi assinada nos termos do art. 36, V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manacapuru, pelo secretário da Mesa Diretora e pelo senhor Presidente.

SEM VALOR OFICIAL





ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



EDITAL Nº 002-2023/CMDCA-MPU

A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Manacapuru CMDCA/MPU, estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, vem tornar público a abertura das inscrições para Processo Unificado de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares do Município de Manacapuru/AM, e estabelece as normas para a realização do Processo Eleitoral, para o quadriênio de 2024-2028, de acordo com a Lei Federal nº 8.069 - Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990 e a Lei Municipal nº 552, de 19 de Abril de 2019, e o disposto neste Edital.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1. O processo de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares de Manacapuru é regido por este edital, aprovado pelo CMDCA/MPU em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.069/90, na Resolução nº 231, 28 de Dezembro de 2022 e na Lei Municipal nº 552 de 19 de Abril de 2019.

1.2. O Processo Unificado de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares de Manacapuru seguirá as etapas abaixo, a saber:

1.2.1. **A primeira etapa**, de caráter eliminatório, refere-se à **Habilitação** do pretenso candidato, compreendendo **a formalização de sua inscrição e a análise documental**.

1.2.2. **A segunda etapa**, de caráter classificatório e eliminatório, submetendo o candidato à aplicação de **Prova de Conhecimento**, compreendendo **prova objetiva de múltipla escolha e redação**.

1.2.3. **A terceira etapa**, de caráter classificatório, refere-se ao **Processo Eleitoral** e compreenderá as seguintes fases:

- a) eleição;
- b) proclamação dos eleitos;
- c) homologação do resultado final;
- d) publicação no Diário Oficial do Município.

1.2.4. **A quarta etapa**, de caráter eliminatório, refere-se ao **Curso de Formação** acerca das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e dos aspectos práticos do exercício da função do Conselheiro Tutelar, **exigindo-se frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento)**.

1.2.5. **A quinta etapa**, refere-se a **Posse dos Conselheiros Tutelares** eleitos para o número de vagas de titulares.

1.3. O processo de escolha será coordenado por uma Comissão Especial escolhida por meio de plenária do CMDCA.

1.4. A composição da Comissão Especial será publicada no Diário Oficial do Município.

2. DAS CONDIÇÕES PARA INSCRIÇÃO

2.1. Somente poderão concorrer ao cargo de membro do Conselho Tutelar os candidatos que preencherem os requisitos para candidatura fixados na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança





ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



e do Adolescente), na Resolução 231/2022 do Conanda, na Lei Municipal n. 552, de 19 de Abril de 2019 e no presente Edital, a saber:

- a) no ato da inscrição deverá ter idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos;
- b) ter reconhecida idoneidade moral;
- c) ser brasileiro nato ou naturalizado;
- d) residir no Município de Manacapuru há mais de 02 (dois) anos e comprovar domicílio eleitoral;
- e) estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
- f) comprovação de conclusão de ensino médio, acompanhado de histórico escolar, devidamente reconhecido pelo órgão competente;
- g) Não ter sido suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial;
- h) apresentar comprovada experiência em atividade na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades e serviços, governamentais ou não governamentais, registrados com no mínimo 02 (dois) anos no CMDCA, e o pré-candidato com no mínimo 03 (três) meses de atividades até a data deste edital, devendo ser expedido pelo representante legal da instituição e/ou serviço, **documento que comprove a experiência do candidato**, em papel timbrado e assinatura reconhecida em cartório, devendo conter obrigatoriamente as especificações do serviço prestado e o tempo de duração, relatório fotográfico e/ou lista de frequência constando o nome do pretense candidato;
- i) Não incidir nas hipóteses do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade);
- j) Não ser Conselheiro de Direito, titular ou suplente, desde o momento da publicação deste Edital, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- l) estar em dia com as obrigações eleitorais;
- m) estar em dia com as obrigações militares, em caso de candidato do sexo masculino até 45 (quarenta e cinco) anos, nos termos do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966.

3. DA INSCRIÇÃO

3.1 Período: 17/04/2023 a 15/05/2023 (de segunda-feira a sexta-feira, exceto feriados e pontos facultativos estabelecidos pela administração Municipal).

3.2. Local: Sede do CMDCA, Avenida Eduardo Ribeiro, s/nº, Centro (Complexo Administrativo da Secretaria Municipal de Assistência Social).

3.3 Horário: de 08h00 às 14h00.

3.4 Antes de efetuar a inscrição, o pré-candidato deverá conhecer todo o teor do edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos para candidatura e função pública de Conselheiro Tutelar.

3.5 No ato da inscrição o pré-candidato deverá:





ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



3.5.1 Preencher a ficha de inscrição, em modelo próprio, a ser fornecido na sede do CMDCA/MPU, no qual declare atender todas as condições exigidas para a inscrição e submeter-se às normas expressas neste edital;

3.5.2 Apresentar original e entregar fotocópia dos seguintes documentos:

- a)** Carteira de identidade ou quaisquer documentos no qual conste filiação, foto e assinatura, que ateste a identificação civil nos termos da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, tais como carteira de trabalho, carteira profissional, passaporte, CNH;
- b)** declaração de próprio punho de que reside no município de Manacapuru ou zona rural há mais de 02 (dois) anos e comprovante de residência atualizado;
- c)** certificado de conclusão do ensino médio, acompanhado de histórico escolar, devidamente reconhecido pelo órgão competente;



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



- d) Certificado de conclusão de curso básico de informática ou comprovante fornecido por instituição de ensino de que cursou e foi aprovado na disciplina de informática básica;
- e) Certidão de quitação eleitoral;
- f) Certificado de alistamento militar, somente para os candidatos do sexo masculino;
- g) Certidão de antecedentes civis e criminais da Justiça Estadual e Federal, dos domicílios dos últimos 05 (cinco) anos bem como da comarca de naturalidade do candidato;
- h) Certidão de antecedentes criminais da Justiça Eleitoral;
- i) Certidão de antecedentes criminais da Justiça Militar da União;
- j) A experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente poderá ser comprovada através de declaração fornecida por entidades e serviços, registrados com no mínimo 02 (dois) anos no CMDCA, e o pré-candidato com no mínimo 03 (três) meses de atividades, devendo ser expedido pelo presidente ou representante legal da instituição e/ou serviço Declaração de Experiência, por meio de ofício endereçado a Comissão Especial do Processo Unificado de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares de Manacapuru, devendo ser emitida em papel timbrado e assinatura reconhecida em cartório, devendo conter obrigatoriamente as especificações do serviço prestado e o tempo de duração, relatório fotográfico e/ou lista de frequência constando o nome do pré-candidato;

3.6 No caso de entidade governamental, a referida declaração deverá ser emitida pelo gestor/diretor da unidade, com indicação do cargo e número de matrícula, dispensando-se, nesse caso, o reconhecimento em cartório da respectiva assinatura, por tratar-se de servidor público.

3.7 O candidato servidor público municipal deverá comprovar, no momento da inscrição, a possibilidade de permanecer à disposição do Conselho Tutelar.

3.8 A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, grupo religioso ou econômico.

3.9 Em nenhuma hipótese será permitida mais de uma inscrição por pré-candidato, ainda que para complementação da documentação exigida por este edital.

3.10 Qualquer irregularidade nos documentos apresentados implicará no indeferimento da inscrição.

3.11 Encerrado o prazo de inscrição, no dia 24/05/2023, a Comissão Especial tornará público o resultado preliminar das inscrições e a situação dos pretensos candidatos com o termo "inscrição deferida" e "inscrição indeferida".

3.12 No caso de ter sua inscrição indeferida, o candidato poderá apresentar recurso junto a secretaria do CMDCA/MPU, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do resultado preliminar das inscrições.

3.13 A qualquer tempo poder-se-á anular a inscrição, as provas, a nomeação, caso verificado qualquer falsidade nas declarações ou quaisquer irregularidades nas provas ou documentos apresentados pelo pré-candidato, sem prejuízo das sanções civis e criminais previstas na legislação vigente.

4. DA POSSIBILIDADE DE RECONDUÇÃO





ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



4.1 O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha

5. DOS IMPEDIMENTOS

Documento assinado digitalmente - T JAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTHR_LR6G5_Y6SSR_WUQBK





ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



5.1 São impedidos de tomar posse no mesmo Conselho Tutelar, os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, sogro e genro ou nora, cunhados, durante o cunhadio, padrasto ou madrasta e enteado ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

5.1.1. No caso de qualquer candidato ser eleito para o mesmo Conselho Tutelar que seu cônjuge, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, sogro e genro ou nora, cunhados, durante o cunhadio, padrasto ou madrasta e enteado ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, serão aplicados, sucessivamente, os seguintes critérios de escolha de quem tomará posse, será:

a) O mais votado;

b) Em caso de empate quanto ao número de votos, será empossado o que tiver obtido maior pontuação na redação;

c) Em caso de novo empate, tomará posse o candidato mais idoso.

5.2 Estende-se o impedimento ao membro do Conselho Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca.

6. DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

6.1 O pré-candidato que se inscrever como pessoa com deficiência, participará do Processo de Escolha em igualdade de condições com os demais pré-candidatos, no que se refere ao conteúdo das fases das etapas, à avaliação, aos critérios de aprovação, aos horários e dias de realização das respectivas fases.

6.2 Aos pré-candidatos pessoas com deficiência é garantido o direito de se inscreverem no processo de escolha, desde que sua deficiência seja compatível com as atribuições e aptidões específicas estabelecidas para a função pública de Conselheiro Tutelar.

6.3 Respeitada a compatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo, o pré-candidato que necessitar de condições especiais para a realização de quaisquer das fases das etapas do processo de escolha, deverá solicitá-la no ato da inscrição, por escrito, datado, assinado, devidamente fundamentado e acompanhado do laudo médico, especificando tipo e grau da deficiência e a condição especial, indicando os recursos necessários para a realização das fases do processo de escolha.

6.4 O laudo médico deverá ser original ou cópia autenticada em cartório oficial, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término das inscrições.

6.5 O atendimento às condições especiais solicitadas ficará sujeito à análise de viabilidade e de razoabilidade do pedido.

6.6 O pré-candidato que não fizer a solicitação de condições especiais para realização das fases das etapas do processo de escolha terá que realizá-las nas mesmas condições dos demais pré-candidatos.

6.7 O pré-candidato que não realizar a inscrição conforme previsto nos itens anteriores, não poderá alegar posteriormente a condição de pessoa com deficiência para reivindicar a prerrogativa legal.





ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



6.8 Para nomeação e posse, o candidato eleito deverá ser avaliado por Junta Médica do município, que emitirá laudo pericial fundamentado sobre a qualificação como pessoa com deficiência e sobre a compatibilidade da deficiência com o exercício das atribuições das funções de Conselheiro Tutelar, aplicando de igual modo os termos previstos nos itens 5.1 e 5.2.

7. DO CARGO, DAS VAGAS E DA REMUNERAÇÃO

Documento assinado digitalmente - T JAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTHR_LR6G5_Y6SSR_WUQBK





ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



7.1 O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo atendimento da criança e do adolescente com direito ameaçado ou violado, cumprindo as atribuições previstas nas Legislações Federal e Municipal que regem a matéria, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

7.2 A função de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva, salvo disposição constitucional em contrário.

7.3 O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço de relevante interesse público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

7.4 Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar ou julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112/1990.

7.5 Constitui-se como obrigatório todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência - SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, sob pena de falta funcional.

7.6 Ficam abertas 10 (dez) vagas para a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Manacapuru, para cumprimento de mandato de 04 (quatro) anos, no período de 10 de janeiro de 2024 a 09 (nove) de janeiro de 2028, em conformidade com o art. 139, § 2º, da Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

7.6.1 Os 10 (dez) candidatos que obtiverem maior número de votos, em conformidade com o disposto neste edital, assumirão o cargo de membro titular do Conselho Tutelar, respectivamente divididos entre Conselho Tutelar Zona I e Conselho Tutelar Zona II, nos termos da Lei Municipal Nº 1.246 de 04 De Abril De 2023.

7.6.2 Os 10 (dez) candidatos mais votados preencherão as vagas de Conselheiros Tutelares como titulares, devendo ser distribuídos os 05 (cinco) primeiros classificados no Conselho Tutelar – Zona I e os outros (05) no Conselho Tutelar Zona – II.

7.6.3 Serão eleitos como suplentes os candidatos que preencherem as 20 (vinte) vagas subsequentes, em ordem decrescente, aos 10 (dez) candidatos titulares eleitos, ou seja, do 11º (décimo primeiro) ao 30º (trigésimo) candidato, devendo para tanto, terem participado de todas as etapas do processo de escolha.

7.6.4 Os 20 (vinte) candidatos eleitos como suplentes servirão em ambos os Conselhos Tutelares, sempre que convocados pelo CMDCA para assumir no caso de férias e vacância, licenças para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade, respeitando-se sempre a ordem de classificação.

7.6.5 A vaga, o vencimento mensal e a carga horária são apresentados na tabela a seguir:

Cargo	Vagas	Carga Horária	Vencimentos
--------------	--------------	----------------------	--------------------





ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



Membro do Conselho Tutelar	10 (dez)	08 (oito) horas diárias; 40 (quarenta) horas semanais; (além do plantão noturno e plantão de fim de semana, nos termos do § 1º, artigo 58, da Lei Municipal 552/2019)	04 (quatro) salários mínimos; (Nos termos do § 1º, artigo 58, da Lei 552/2019)
----------------------------	----------	---	---

7.7 O horário de expediente do membro do Conselho Tutelar é das 08h00 às 17h00, com 01h (uma hora) de intervalo para o almoço, sem prejuízo do atendimento ininterrupto à população.

7.8 Todos os membros do Conselho Tutelar ficam sujeitos a períodos de sobreaviso, inclusive nos fins de semana e feriados, conforme dispõe a Lei Municipal n. 552/2019 ou a que a suceder.





ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



7.9 As especificações relacionadas ao vencimento, aos direitos sociais e aos deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar serão aplicadas de acordo com a Lei Federal n. 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, a Resolução nº 231/2022 do Conanda, e a Lei Municipal nº 552/2019 ou a que a suceder.

7.9.1 Os servidores públicos efetivos, quando eleitos para o cargo de membro do Conselho Tutelar e no exercício da função, poderão optar pelo vencimento do cargo público acrescido das vantagens incorporadas ou pela remuneração que consta da Lei Municipal n. 552/2019, sendo-lhes assegurados todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo, enquanto perdurar o mandato, exceto para fins de promoção por merecimento.

8. DA REAZALIZAÇÃO E DA COMPOSIÇÃO DA PROVA DE CONHECIMENTO

8.1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

8.1.1 A prova ocorrerá em 02/07/2023 (domingo), e o local de sua realização será publicado no Diário Oficial do Município até o dia 24/06, e será amplamente divulgado e afixado na sede do CMDCA/MPU.

8.1.2 É de responsabilidade exclusiva do pré-candidato a identificação correta do local de realização da prova, bem como seu comparecimento nas datas e horários determinados.

8.1.3 As provas serão elaboradas pela empresa vencedora do processo licitatório, ou equivalente, a ser promovido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou por reconhecida Instituição de Ensino, e permanecerão armazenadas em envelopes e acondicionadas em sacolas plásticas, ambos devidamente lacrados, devendo ser abertas na sala de aplicação das provas na presença dos pré-candidatos.

8.1.3.1 A responsabilidade de elaborar, aplicar, corrigir a prova objetiva de múltipla escolha e redação, bem como analisar seus recursos, será atribuída a pessoa jurídica especializada com experiência na área de concursos, contratada pela Secretaria Municipal de Assistência Social para este fim ou Instituição de Ensino.

8.1.4 Só será permitido o ingresso do pré-candidato nos locais de realização das provas até o horário estabelecido, mediante apresentação do comprovante de inscrição e de um dos seguintes documentos: Carteira de identidade; Carteira Nacional de Habilitação; Carteira de Trabalho; Carteira Profissional ou Passaporte, no qual conste filiação, retrato e assinatura.

8.1.5 Não será permitida consulta à legislação ou a qualquer outro material durante a realização dos testes.

8.1.6 Para a realização dos testes, o pré-candidato deverá portar, somente, caneta esferográfica em material transparente na cor azul.

8.1.7 Após entrar na sala de provas e assinar a lista de presença, o candidato não poderá, sob qualquer pretexto, ausentar-se sem autorização do fiscal de sala, podendo sair somente acompanhado do fiscal de prova, designado pela empresa organizadora do certame, instituição de ensino ou Comissão Especial.

8.1.7.1 Não será permitido, durante a realização dos testes, o porte e o uso de celular, relógio,





ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



transmissor/receptor de mensagens, ou qualquer tipo de equipamento mecânico, eletrônico ou óptico que permita o armazenamento ou a comunicação de dados.

8.1.8 Em hipótese alguma haverá realização dos testes fora dos locais e horários determinados ou segunda chamada.

8.1.9 Será excluído do processo de escolha o pré-candidato que, por qualquer motivo, faltar à prova escrita, utilizar qualquer forma de consulta, ou durante a sua realização, for flagrada em comunicação com outro pré-candidato, pessoas estranhas, oralmente ou por escrito.

8.2 DA PROVA

8.2.1 A prova objetiva, aplicada a todos os candidatos inscritos, será composta de 40 (quarenta) questões de múltipla escolha e uma redação, observando o conteúdo programático definido no Anexo I deste Edital.

8.2.2 A legislação exigida no Anexo I é compreendida como aquela atualizada até a data da publicação do presente edital.

8.2.3 As questões da prova objetiva serão constituídas de quatro itens para julgamento (alternativas A, B, C e D) e para obter a pontuação da questão, o candidato deverá assinalar apenas uma resposta correta na folha de respostas.

8.2.4 As questões de múltipla escolha versarão sobre:

- a) Direito da Criança e do Adolescente;
- b) Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) Língua Portuguesa.
- d) Informática;

8.2.5 A prova deverá conter 40 (quarenta) questões objetivas e redação com nota de 0 a 10 (zero a dez), e estará apto para a próxima fase o candidato que alcançar obrigatoriamente 30% (trinta por cento) de acertos nas questões objetivas e nota mínima de 5 (cinco) na redação.

8.2.6 A redação versará sobre um tema da atualidade e será subsidiada por texto de apoio.

8.2.7 Após publicizada a banca responsável pelas provas, nos termos do item 8.1.3, serão divulgados os critérios avaliativos da redação e a atribuição de pontuação para cada um destes.

8.2.8 Será critério de desempate o candidato que alcançar maior número de acertos na matéria Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990);

8.2.9 Caso persista o empate, será critério de desempate o pré-candidato que alcançar maior número de acertos na matéria Sistema de Garantia de Direitos;

8.2.10 Persistindo ainda, será critério de desempate definitivo o pré-candidato que alcançar maior pontuação na redação;

8.2.11 A prova (objetiva e redação) será aplicada no dia 02 de Julho de 2023 (domingo) de 08h00 às 13h00, e terá duração máxima de 05 (cinco) horas, horário de Manacapuru, em local a ser definido e amplamente divulgado.





ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



8.2.12 Caso seja anulada alguma questão da prova objetiva, esta será contada como acerto para todos os pré-candidatos.

8.2.13 Nenhum pré-candidato poderá deixar a sala de prova antes de decorrido o tempo mínimo de 02 (duas) horas após o início da prova, sendo obrigatória a permanência dos três últimos candidatos, até que o último entregue a prova, colhendo-se a assinatura destes na ata respectiva.

8.2.14 O candidato deverá transcrever as respostas da prova objetiva para a folha de respostas, que será o único documento válido para a correção da prova escrita.

8.2.15 Para a redação, o candidato receberá uma folha de rascunho e deverá transcrevê-la para a folha de redação definitiva, que será o único documento válido para a correção da redação.

8.2.16 O preenchimento das folhas de respostas definitivas é de inteira responsabilidade do candidato, que deverá proceder de acordo com as instruções específicas contidas neste Edital e na folha orientadoras.

8.2.17 Não será permitido o preenchimento da folha de resposta por outra pessoa, exceto no caso de candidato com deficiência ter solicitado atendimento especial para esse fim.

8.2.18 Em hipótese alguma haverá substituição das folhas de respostas definitivas por erro do candidato.

8.2.19 Eventuais prejuízos advindos do preenchimento inadequado das folhas de respostas definitivas será de inteira responsabilidade do candidato.

8.2.20 Serão consideradas marcações indevidas as que estiverem em desacordo com este Edital ou com a folha de respostas, tais como: marcação rasurada, marcação emendada ou campo de marcação não preenchidos integralmente.





ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



8.2.21 O candidato não poderá amassar, molhar, dobrar, rasgar, manchar ou, de qualquer forma, danificar as folhas de respostas definitivas, sob pena de arcar com os prejuízos advindos da impossibilidade de realização da leitura óptica.

8.2.22 O candidato é responsável pela conferência de seus dados pessoais, em especial seu nome, seu número de inscrição e o número de seu documento de identidade.

8.2.23 O candidato deverá comparecer no local da prova com antecedência mínima de 01 (uma) hora do horário fixado para seu início, observado o horário oficial do Município de Manacapuru.

8.2.24 As provas serão individuais, não sendo permitida a comunicação com outro candidato, a utilização de livros, notas, impressos ou qualquer outro material de consulta após o início da prova.

8.2.25 A Comissão Organizadora e os Fiscais de prova têm o direito de excluir da sala de prova e eliminar do restante do processo de escolha, o candidato cujo comportamento for considerado inadequado, bem como, tomar medidas saneadoras e estabelecer critérios para resguardar a execução individual e correta das provas.

8.2.26 Ao término da prova, o candidato deverá entregar ao fiscal de prova as folhas de respostas definitivas e o caderno de questões.

8.2.27 O candidato só poderá deixar o local de prova portando o caderno de questões decorridas três horas de prova.

8.2.28 Os candidatos poderão transferir as alternativas assinaladas na folha de anotações.

8.2.29 O preenchimento da folha de anotações deverá ocorrer dentro do período estabelecido para o término da prova.

9. DOS RECURSOS DA PROVA

9.1 Caberá recurso à Comissão Eleitoral contra a reprovação na prova de conhecimento.

9.2 Os recursos deverão ser protocolados no CMDCA/MPU até às 14h00 (quatorze) horas do primeiro dia útil posterior à publicação do resultado no Diário Oficial do Município.

9.3 Os recursos contra o resultado da prova escrita serão recebidos pelo CMDCA/MPU e encaminhados para a pessoa jurídica ou instituição de ensino responsável pela aplicação das provas para proceder a sua análise.

9.3.1 O resultado da análise deverá ser entregue ao CMDCA/MPU em até 03 (três) dias úteis posterior ao recebimento dos recursos.

9.4 O resultado da análise dos recursos deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

9.5 O recurso deverá conter o nome do candidato e o número de inscrição, a identificação do RG e deverá ser entregue no CMDCA/MPU.

9.6 O recurso deverá ser individual e devidamente fundamentado, com a indicação precisa daquilo em que o candidato se julgar prejudicado.





ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



9.7 Será indeferido de imediato, o recurso não fundamentado, ou entregue fora do prazo ou não subscrito e assinado pelo próprio candidato.

9.8 Não serão aceitos recursos interpostos por carta e internet.

9.9 O recurso não terá efeito suspensivo, salvo decisão escrita em sentido contrário, da Comissão Especial.





**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**



9.10 O pré-candidato poderá ter acesso a documentação referente à sua reprovação, para fins de interposição dos recursos previstos no item 9 deste Edital, mediante solicitação formalizada à Comissão Especial.

10. DO PROCESSO ELEITORAL

10.1 O Processo Eleitoral compreenderá o período de 28/07/2023 a 02/10/2023, após a publicação no Diário Oficial do Município, da lista de candidatos aptos à eleição até a publicação do resultado da votação.

10.2 Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto direto, facultativo, uninominal e secreto dos eleitores do respectivo município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo representante do Ministério Público.

10.2.1 A eleição será realizada no dia 1º de outubro de 2023, das 8hs às 17hs, salvo determinação superior em contrário;

10.2.2 Os locais de votação serão definidos pela Comissão Especial até o dia 01 de Setembro de 2023, publicados nos locais oficiais de publicação do Município, inclusive em sua página eletrônica e Diário Oficial;

10.2.3 Nos locais de votação, deverá ser afixada lista dos candidatos habilitados, com os seus respectivos números;

10.2.4 Poderão votar os cidadãos inscritos como eleitores do Município no prazo de até 90 (noventa) dias antes do pleito eleitoral, de acordo com os cadernos de votação disponibilizados pelo Tribunal Regional Eleitoral – TRE/AM.

10.2.5 Não se admitirá a inclusão manual de nomes ao caderno de eleitores nem o voto de eleitores cujo nome não esteja ali indicado;

10.2.6 Os casos excepcionais de ausência de nomes de eleitores nos cadernos de votação, com comprovada situação regular através de seu aplicativo ou outros meios, poderão ser reportados diretamente ao TRE/AM.

10.2.7 Não podem ser nomeados Presidente, Mesário ou Secretário:

I - Os candidatos e seus parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - O cônjuge ou o companheiro do candidato;

III - As pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos concorrentes ao pleito.

10.2.8 Os candidatos poderão indicar 01 (um) fiscal por cada seção eleitoral (local de votação), que deverão estar identificados por meio de crachá padronizado a ser fornecido pela Comissão Especial, encaminhando o nome e a cópia do documento de identidade deles à Comissão Especial no dia 12/09/2023.





ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



11. DA PROPAGANDA ELEITORAL

11.1 A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pela Comissão Especial, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados, conforme calendário.





ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



11.2 Os candidatos poderão promover as campanhas de suas candidaturas junto aos eleitores, por meio de debates, seminários, distribuição de panfletos e internet, imputando-lhes responsabilidade nos excessos praticados por seus apoiadores;

11.2.1 A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e *curriculum vitae*.

11.3 O **material de divulgação** das candidaturas não poderá veicular o nome dos patrocinadores, apoiadores, financiadores ou similares; sendo vedada a contratação de pessoal para distribuição de material de propaganda do candidato.

11.4 Os meios de comunicação, que se **propuserem a realizar debates**, terão que formalizar convite a Comissão Especial do CMDCA/MPU, que convidará a **todos os candidatos** aptos a fase de campanha eleitoral, devendo o debate ter a presença de, no mínimo, 03 (três) candidatos e supervisão do CMDCA/MPU.

11.5 Os debates deverão ter o seu **regulamento** apresentado pelos organizadores a todos os candidatos participantes e a Comissão Especial do CMDCA/MPU, com no mínimo 02 (dois) dias úteis de antecedência.

11.5.1 Os debates deverão garantir oportunidade e tempo igual para todos os candidatos, para exposição e resposta.

11.6 Aplicam-se ao pleito as diretrizes previstas na Resolução nº 231/2022 do Conanda e, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as **seguintes vedações**, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I - Abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II - doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III - propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV - participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V - abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI - abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII - favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;





ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



- VIII - distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;
- IX - Propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:
- a) considera-se **grave perturbação à ordem**, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;
 - b) considera-se **aliciamento de eleitores** por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



- c) considera-se **propaganda enganosa** a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - Propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais

11.7 A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

11.8 Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

11.9 A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

11.10 A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

11.11 No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I - Utilização de espaço na mídia;

II - Transporte aos eleitores;

III - Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;

IV - Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V - Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

11.12 É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

11.13 Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda





ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica

11.14 É vedado aos membros da Comissão Especial promover campanha para qualquer candidato.

11.15 Os recursos interpostos **contra decisões da Comissão Especial** serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.





ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



11.16 O candidato envolvido e o denunciante, bem como o Ministério Público, serão notificados das decisões da Comissão Especial e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

11.17 É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito e dos candidatos habilitados, em igualdade de condições.

11.18 É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, em benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, **sob pena de cassação da candidatura e nulidade de todos os atos dela decorrentes.**

11.19 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente organizará sessão aberta a toda a comunidade para a apresentação dos candidatos habilitados, no dia, horário e local a ser definido, informado aos candidatos e massivamente divulgado à população através dos meios de comunicação disponíveis.

12. DOS RECURSOS DO PROCESSO ELEITORAL

12.1 Caberá recurso à Comissão Eleitoral contra:

- a) indeferimento de candidatura;
- b) decisão da Comissão Especial que julgar procedente pedido de impugnação de candidatura;
- c) resultado final do processo eleitoral.

12.1.1 Todos os recursos previstos deverão ser protocolado perante o CMDCA/MPU até as 14h00 (quatorze) horas do primeiro dia útil posterior à publicização de resultados no Diário Oficial do Município, uma vez que a partir das 14h00 (quatorze) horas a Comissão Especial do CMDCA inicia seu expediente interno de trabalho;

12.1.2 O recurso contra o **resultado final** do processo eleitoral deverá ser protocolado perante o CMDCA/MPU no prazo de 02 (dois) dias úteis posteriores à publicação no Diário Oficial do Município.

12.1.3 O recurso deverá conter o nome e o número de inscrição do candidato, número de documento de identificação (RG), e devidamente fundamentado, com a indicação precisa daquilo em que o candidato se julgar prejudicado, e protocolado no CMDCA/MPU dentro do prazo previsto até às 14:00 (quatorze) horas.

12.1.4 Será indeferido, de imediato, o pedido de recurso não fundamentado ou entregue fora do prazo ou não subscrito e assinado pelo próprio candidato.

12.1.5 Não serão aceitos recursos interpostos por carta e internet.

12.1.6 O recurso não terá efeito suspensivo, salvo decisão escrita em sentido contrário, da Comissão Especial.

12.1.7 O pré-candidato poderá ter acesso às decisões da Comissão Organizadora Eleitoral para fins de interposição dos recursos previstos no item 13.1 deste edital, mediante solicitação formalizada a Comissão Especial do CMDCA/MPU.





ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



13. DA APURAÇÃO

13.1 A apuração dar-se-á por ato contínuo, na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou em local definido pela Comissão Especial, na presença obrigatória do Colegiado do CMDCA, imediatamente após o encerramento do pleito eleitoral, contando com a presença dos escrutinadores, do representante do Ministério Público, da Comissão Especial e o próprio candidato ou 01 (um) fiscal de apuração devidamente designado por cada um dos Candidatos para este fim, que deverão estar credenciados e identificados por meio de crachá padronizado, encaminhando o nome e a cópia do documento de identidade deles à Comissão Especial no dia 12/09/2023.

13.2 No caso de votação realizada por meio de urnas eletrônicas disponibilizadas pelo TRE/AM, a apuração ocorrerá na sede do TRE/AM em Manacapuru, sendo permitida a presença do próprio candidato ou 01 (um) fiscal de apuração devidamente designado por cada um dos Candidatos para este fim, que deverão estar credenciados e identificados por meio de crachá padronizado, encaminhando o nome e a cópia do documento de identidade deles à Comissão Especial no dia 12/09/2023.

13.3 Poderão ser apresentados pedidos de impugnação de votos na medida em que estes forem sendo apurados, cabendo a decisão à Comissão Especial, pelo voto majoritário de seus componentes, com recurso ao CMDCA que decidirá em 03 (três) dias, com ciência ao Ministério Público, nos termos do § 1º artigo 49 da Lei 552/2019.



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



- 13.4 Após o término das votações, o Presidente, o Mesário e o Secretário da seção elaborarão a Ata da votação.
- 13.5 Concluída a contagem dos votos, a Mesa Receptora deverá fechar relatório dos votos referentes à votação.
- 13.6 Em caso de empate na votação, será considerado eleito o candidato com melhor nota na prova de avaliação; persistindo o empate, será considerado eleito o candidato com mais idade.
- 13.7 Os 10 (dez) candidatos mais votados assumirão o cargo de membro titular do Conselho Tutelar, conforme disposto nos itens 7.7.1 a 7.7.2 deste edital.
- 13.8 Serão considerados suplentes os 20 (vinte) primeiros candidatos subsequentes aos 10 (dez) titulares, seguindo-se a ordem decrescente de votação, conforme disposto nos itens 7.7.3 e 7.7.4 deste edital.
- 13.9 A compreensão dos itens 13.7 e 13.8 estarão condicionadas a participação obrigatória do curso de formação, nos termos do item 14 e seguintes deste edital.

14. DO CURSO DE FORMAÇÃO OBRIGATÓRIA

- 14.1 Os candidatos eleitos, titulares e suplentes, serão convocados para curso de formação acerca das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e legislações pertinentes, bem como sobre as peculiaridades e aspectos práticos do exercício da função de conselheiro tutelar, cujo conteúdo, carga horária e metodologia serão divulgados em instrumento próprio a ser deliberado pela comissão eleitoral e publicado mediante Resolução pelo CMDCA.
- 14.2 Os candidatos eleitos, titulares e suplentes, só concluirão a fase de curso de formação obrigatório, mediante frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) no curso a que trata o presente edital, salvo faltas justificadas por meio de atestado médico ou outro meio legalmente admitido, devendo o candidato solicitar em até 24h (vinte e quatro horas) a complementação da formação perdida, sendo agendada aula extraordinária de maneira a concluir o Curso de Formação, sob a pena de eliminação automática no processo de escolha do conselho tutelar.
- 14.2.1. As justificativas serão analisadas pela Comissão Eleitoral, que emitirá parecer devidamente justificado quanto seu aceite ou recusa, o qual será chancelado pela Plenária do CMDCA.
- 14.3 Só receberá certificado o Conselheiro, titular ou suplente, que estiver em conformidade com o previsto no caput deste item.

15. DA POSSE DOS ELEITOS

- 15.1 Após homologação pelo CMDCA/MPU do resultado final do Processo Unificado de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares de Manacapuru/AM, a nomeação dos eleitos será realizada por ato do Prefeito Municipal, nos termos previstos na Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Municipal nº 552, de 10 de Abril de 2019.
- 15.2 A posse dos 10 (dez) primeiros candidatos eleitos que receberem o maior número de votos será em 10/01/2024.
- 15.3 Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.
- 15.4 No momento da posse, o candidato eleito assinará termo no qual conste declaração de que não





ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



exerce atividade incompatível com o exercício da função de conselheiro tutelar e que tem ciência de seus direitos e deveres, observadas as vedações constitucionais.

15.5 Os candidatos eleitos têm o direito de, durante o período de transição, relativos em 10 (dez) dias anteriores à posse, ter acesso ao Conselho Tutelar, acompanhar o atendimento dos casos e ter acesso aos documentos e relatórios expedidos pelo órgão.

16. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



16.1 O CMDCA/MPU publicará no Diário Oficial do Município o calendário relativo a data, horário e local de realização da Prova, bem como de todos os atos necessários ao cumprimento deste Edital.

16.2 Considera-se dia útil de segunda a sexta-feira, expediente externo para atendimento ao público de 08 (oito) às 14 (quatorze) horas, à exceção de feriados e dias de ponto facultativo nos órgãos da administração municipal.

16.3 A Comissão Especial e o Colegiado do CMDCA, reunir-se-á, sempre que necessário, para expediente interno com seus membros a partir das 14h00 (quatorze), vedado o atendimento ao público neste período, por se tratar do caráter sigiloso da Comissão Especial.

16.4 Os casos omissos deste edital serão resolvidos pelo CMDCA/MPU, por meio da Comissão Especial, sob a fiscalização do representante do Ministério Público e serão publicados no Diário Oficial do Município.

16.5 É responsabilidade do candidato acompanhar os Editais, comunicados e demais publicações referentes a este processo eleitoral.

16.6 O membro do Conselho Tutelar eleito perderá o mandato caso venha a residir em outro Município.

16.7 O Ministério Público deverá ser cientificado do presente Edital e das demais deliberações da Comissão Especial e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio do(a) Promotor(a) de Justiça com atribuição na Infância e Juventude, no prazo de 72 (setenta e duas horas).

16.8 O Ministério Público é o órgão competente para fiscalizar o Processo Unificado de Escolha dos membros dos Conselhos Tutelares de Manacapuru/AM.

16.9 Todos os pedidos de informações e solicitações sobre o presente edital e o desenvolver do processo deverão ser solicitadas por meio de documento devidamente protocolado na secretaria do CMDCA.

16.10 As denúncias relativas ao descumprimento das regras de qualquer das fases deste Processo Eleitoral, deverão ser formalizadas por escrito, apontando com clareza o motivo da denúncia à Comissão Especial, acompanhadas de documentos comprobatórios, podendo ser apresentadas por qualquer cidadão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da ocorrência do fato, sendo vedado o anonimato.

17. DA PUBLICAÇÃO DO FORO

17.1 O presente Edital entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Manacapuru/AM, 14 de Abril de 2023.

HABSANIAS COIMBRA CARVALHO
*Presidente do Conselho Municipal dos
Direitos da Criança e do Adolescente*



ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 552 DE 10 DE ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do município de Manacapuru e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Manacapuru far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. As ações a que se refere o *caput* deste artigo serão implementadas através de:

- I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho;
- II - Serviços, programas e projetos de Assistência Social, para aqueles que deles necessitem;
- III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis de crianças e adolescentes desaparecidos;
- V - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;
- VII - Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 3º. A política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente será executada através do Sistema de Garantia de Direitos - SGD, composto pela seguinte estrutura:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;
- II - Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA;
- III - Conselho(s) Tutelar(es);
- IV - Entidades de Atendimento governamentais e não governamentais;
- V - Serviços públicos especializados no atendimento de crianças, adolescentes e famílias, a exemplo do Centro de Referência Especializado de Assistência Social(CREAS)/Centro de Referência de Assistência Social(CRAS) e Centros de Atenção Psicossocial (CAP's).

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Seção I

Da Vinculação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA

Art. 4º. Fica o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, cujos membros, serão nomeados pelo Prefeito, com



mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

Art. 5º. O CMDCA será composto 10 (dez) membros, sendo 5 (cinco) representantes governamentais e 5 (cinco) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de Assistência Social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público, sendo que para cada titular haverá um suplente.

Art. 6º. Os representantes governamentais serão os Secretários Municipais ou outros representantes indicados por estes, dentre os servidores preferencialmente com atuação e/ou formação na área de atendimento à Criança e ao Adolescente, os quais justificadamente poderão ser substituídos a qualquer tempo, sendo:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação - SEMED;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Infância e juventude - SEMINJ;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR.

§1º. Os Secretários Municipais titulares conforme *caput* deste artigo são membros natos e, caso não possam exercer a função de conselheiro, ser-lhes-á facultado indicar um representante com poder de decisão no âmbito da Secretaria.

§2º. Na hipótese de criação de secretarias atuantes na política municipal de direito e defesa da criança e do adolescente, será garantido seu assento junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo respeitada, obrigatoriamente, paridade junto à sociedade civil.

Art. 7º. Os representantes de organizações não governamentais de defesa e garantia de direitos e de apoio às entidades de atendimento da criança e adolescente interessadas em compor o órgão, deverão ser obrigatoriamente cadastradas no CMDCA, sendo 5 (cinco) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de Assistência Social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público.

§1º. Os 5 (cinco) representantes dos segmentos não-governamentais eleitos deverão indicar seus representantes e suplentes, preferencialmente com atuação e/ou formação na área de atendimento ou defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, vedada a indicação de servidor público que exerça cargo em comissão na Administração Pública Municipal ou seja cônjuge, convivente em regime de união estável ou parente até o terceiro grau do Prefeito, vice-Prefeito, vereador ou de servidores municipais ocupantes de cargos em comissão, e ainda as indicações da Lei Municipal nº 504/2018, no que couber.

§2º. As entidades citadas no *caput* deste artigo deverão ser registradas e ter seus programas e projetos também registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Seção II

Da eleição dos representantes da Sociedade para o CMDCA

Art. 8º. O processo de eleição dos conselheiros não governamentais do CMDCA será realizado em Assembleia devidamente designada para este fim.

§1º. A entidade, organização e associação que tiver interesse em pleitear uma vaga no CMDCA deverá apresentar sua candidatura através de ofício, no dia da realização da Assembleia designada para este fim.

§2º. O CMDCA dará ampla publicidade da relação das entidades consideradas habilitadas a concorrer a uma das vagas da sociedade civil junto ao órgão.

Art. 9º. A função do membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante, não sendo remunerada, e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§1º. Os membros do CMDCA deverão prestar informações sobre as demandas e deliberações do Conselho aos seus representados, garantindo assim a participação efetiva nas reuniões ordinárias, extraordinárias e de comissões temáticas.

§2º. O exercício da função de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado à participação em no mínimo uma comissão temática, bem como nas reuniões do Fórum dos Direitos da Criança e do Adolescente local.



§3º. A Assembleia de eleição será instalada em primeira chamada com 50% (cinquenta por cento) dos votantes ou em segunda chamada, após 10 (dez) minutos, com qualquer número de votantes.

§4º. O CMDCA dará posse aos conselheiros eleitos no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o término da escolha, a ser publicado no Diário Oficial dos Municípios.

Seção III

Da Competência

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

II - Formular, acompanhar, monitorar e avaliar as Políticas Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

III - Conhecer a realidade do município e elaborar o plano de ação anual;

IV - Difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, zelando para efetivação do paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;

V - Acompanhar o Orçamento Criança e Adolescente - OCA, conforme o que dispõem a Lei Federal nº 8.069/90 e as Resoluções do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM;

VI - Estabelecer critérios, estratégias e meios de fiscalização das ações governamentais e não governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do município que possam afetar suas deliberações;

VII - Registrar as entidades não governamentais que executam programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, conforme o art. 91 da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as entidades governamentais e não governamentais que executam programas socioeducativos destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional, segundo art. 11 da Lei Federal nº 12.594/12;

VIII - Registrar os programas e projetos executados pelas entidades de atendimento governamentais e não governamentais, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, conforme art. 90 da Lei Federal nº 8.069/90, e art. 430, II da Consolidação das Leis do Trabalho (conforme redação dada pela Lei Federal nº 10.097/2000);

IX - Definir o número de Conselho(s) Tutelar(es) a serem implantados no município, considerando Resolução Nº 170, de 10/12/2014 do CONANDA, encaminhando à Câmara Municipal, projeto de lei municipal destinado à sua ampliação.

X - convocar as Conferências Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e acompanhar a execução de suas deliberações;

XI - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais;

XII - zelar pela efetivação da política da criança e do adolescente no Município;

XIII - zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;

XIV - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;

XV - Regulamentar, organizar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis, para a eleição e a posse dos membros do CMDCA e do Conselho Tutelar do Município;

XVI - Dar posse aos membros não governamentais do CMDCA e indicar os membros eleitos do(s) Conselho(s) Tutelar(es), nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

XVII - Receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;

XVIII - Instaurar, por meio de comissão específica, de composição paritária, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, assegurando ao acusado o exercício ao contraditório e à ampla defesa, encaminhando o resultado ao Ministério Público;

XIX - Gerir o Fundo Municipal da Infância e Adolescência, para definir a utilização dos recursos alocados no FIA, por meio de Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando a respectiva execução;

XX - Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração, aprovação e execução do Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, zelando



para que neles sejam previstos os recursos necessários à execução da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, com a prioridade absoluta preconizada no art. 4º, *caput* e §único da Lei Federal nº 8.069/90 e no art. 227, *caput*, da Constituição Federal/88;

XXI - Participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;

XXII - Fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes em situação de risco, órfãos ou abandonados, conforme art. 227, §3º, VI da Constituição Federal;

XXIII - Integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente, e demais conselhos setoriais;

XXIV - Mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade, na solução dos problemas da área da criança e do adolescente;

XXV - Instituir as Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais necessárias para o melhor desempenho de suas funções as quais têm caráter consultivo e vinculação ao CMDCA;

XXVI – Publicar todas as suas deliberações e emitir resoluções no Órgão Oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal.

§1º. Havendo a necessidade da implementação de um novo Conselho Tutelar, caberá ao CMDCA, conforme determina a Legislação Federal e/ou jurisprudência específica o chamamento do processo para composição do referido Conselho Tutelar.

§2º. O CMDCA promoverá no máximo a cada 2 (dois) anos, a reavaliação dos programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e famílias em execução no município, observado o disposto no art. 90, §3º, da Lei Federal nº 8.069/90;

§3º. O CMDCA promoverá no máximo a cada 4 (quatro) anos, a reavaliação do registro das entidades de atendimento de crianças, adolescentes e famílias com atuação no município, observado o disposto no art. 91, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 8.069/90.

§4º. O CMDCA manterá arquivo permanente no qual serão armazenados, por meio físico e/ou eletrônico todos os seus atos e documentos a este pertinente.

§5º. Constará no Regimento Interno do CMDCA, dentre outros:

I - A forma de escolha do presidente e vice-presidente do órgão, bem como, na falta ou impedimento de ambos, a condução dos trabalhos pelo decano dos conselheiros presentes, dar-se-á nos moldes do contido no art. 13, §3º, desta Lei;

II - As datas e horários das reuniões ordinárias do CMDCA, de modo que se garanta a presença de todos os membros do órgão e permita a participação da população em geral;

III - A forma de convocação das reuniões extraordinárias do CMDCA, comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, Conselho Tutelar, bem como à população em geral, inclusive via órgãos de imprensa locais;

IV - A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros, e à população em geral, que no caso das reuniões ordinárias deverá ter uma antecedência mínima de 10 (dez) dias;

V - A possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta, desde que relevantes e/ou urgentes, notadamente mediante provocação do Juiz e Promotoria da Infância e Juventude, representante do Conselho Tutelar;

VI - O *quórum* mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, que não deverá ser inferior à metade mais um do número total de conselheiros, bem como o procedimento a adotar caso não seja aquele atingido;

VII - A forma como ocorrerá à discussão das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela câmara ou comissão temática e possibilidade da convocação de representantes da administração pública e/ou especialistas no assunto, para esclarecimento dos conselheiros acerca de detalhes sobre a matéria em discussão;

VIII - A forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do CMDCA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião;

IX - A forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do CMDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, com a previsão da forma solução da questão no caso de empate, devendo ser assegurada sua publicidade, preservado, em qualquer caso, a identidade das crianças e adolescentes a que se refiram as deliberações respectivas;

X - A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão, do CMDCA, de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes desta Lei;



XI - A forma como será efetuada a avaliação da qualidade e eficiência dos programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, bem como conduzidos os processos de renovação periódica dos registros das entidades e programas, nos moldes do previsto pelo art. 90, §3º da Lei Federal nº 8.069/90.

Seção IV

Do Mandato dos Conselheiros Municipais do CMDCA

Art. 11. Os representantes da sociedade junto ao CMDCA terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição consecutiva, e os representantes do governo terão seus mandatos condicionados à sua permanência à frente das pastas respectivas.

§1º. Em caso de vacância, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

§2º. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término, nos casos de:

I - Morte;

II - Renúncia;

III - Ausência injustificada a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, a contar da primeira ausência;

IV - Doença que exija licença médica por mais de 6 (seis) meses;

V - Procedimento incompatível com a dignidade das funções ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 4º da Lei Federal nº 8.429/92;

VI - Condenação por crime comum ou de responsabilidade;

VII - Perda de vínculo com o Poder Executivo, com a entidade, organização ou associação que representa.

§3º. Nas hipóteses do inciso V, do §2º deste artigo, a cassação do mandato do membro do CMDCA será precedida de procedimento administrativo a ser instaurado pelo próprio Órgão, observado o disposto nos arts. 77 a 82 desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais cabíveis.

§4º. Perderá a vaga no CMDCA, a entidade não governamental que perder o registro, ou o registro de seus programas, bem como aquelas entidades cujos representantes titulares e suplentes incidirem nos casos previstos no Inciso III do §2º deste artigo.

§5º. Sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicação ao Executivo Municipal e Ministério Público para tomada das providências necessárias no sentido da imediata nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do cassado;

§6º. Sendo cassado o mandato de conselheiro representante da sociedade civil, o CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

§7º. Em caso de substituição de conselheiro, a entidade, organização, associação e o poder público deverá comunicar oficialmente o CMDCA, indicando o motivo da substituição e novo representante.

§8º. Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do CMDCA, e não havendo suplente, será imediatamente convocada nova assembleia das entidades para que seja suprida a vaga existente.

Seção V

Da Estrutura e Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 12. O CMDCA reunir-se-á na forma e periodicidade estabelecidas no seu Regimento, no mínimo 1 (uma) vez por mês, e terá a seguinte estrutura:

I - Mesa Diretiva, composta por:

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;

c) 1º Secretário;

II - Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais;

III - Plenária;

IV - Secretaria Executiva;

V - Técnicos de apoio.

§1º. O CMDCA, de acordo com o disposto no art. 260-I da Lei Federal nº 8.069/90, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração - SEMAD dará ampla divulgação de seu calendário de reuniões ordinárias e extraordinárias à comunidade, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e ao Conselho Tutelar.

§2º. As pautas contendo matérias a serem objeto de discussão e deliberação nas reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA serão previamente publicadas e comunicadas aos Conselheiros



titulares e suplentes, Juiz e Promotoria da Infância e Juventude, Conselho(s) Tutelar(es), bem como à população em geral.

§3º. As sessões serão consideradas instaladas após atingidos o horário regulamentar e o *quórum* regimental mínimo.

§4º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, conforme dispuser o regimento interno do Órgão, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei.

§5º. As deliberações e resoluções do CMDCA serão publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Executivo, porém gozando de absoluta prioridade.

§6º. As despesas decorrentes da publicação deverão ser suportadas pela administração pública, através de dotação orçamentária específica.

Art. 13. A mesa diretiva será eleita pelo CMDCA, dentre os seus membros, nos primeiros 30 (trinta) dias de vigência do mandato, em reunião plenária com a presença de no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros.

§1º. Compete à mesa diretiva dirigir os trabalhos e organizar as pautas das plenárias.

§2º. A presidência deverá ser ocupada alternadamente por conselheiros representantes da sociedade civil e do governo.

§3º. O mandato dos membros da mesa diretiva será de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

Art. 14. As comissões temáticas serão formadas pelos membros titulares e suplentes do CMDCA, sendo respeitada a paridade, e facultada a participação de convidados, técnicos e especialistas.

Parágrafo único. As comissões intersetoriais terão caráter consultivo e serão vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 15. A Plenária é composta pelo colegiado dos membros titulares e suplentes do CMDCA, sendo a instância máxima de deliberação e funcionará de acordo com o Regimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16. A Secretaria Executiva terá a atribuição de oferecer apoio operacional e administrativo ao CMDCA, sendo composta por, no mínimo, 1 (um) agente administrativo, 1 (um) auxiliar de serviços gerais e estagiários.

Art. 17. Serão também designados para prestar apoio técnico ao CMDCA 1 (um) assistente social e 1 (um) advogado/procurador do município.

§1º. Para o adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA, o Poder Executivo Municipal deverá oferecer estrutura física, equipamentos, materiais de expediente e funcionários do quadro do Município de Manacapuru.

§2º. Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do CMDCA, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do art. 4º, *caput* e parágrafo único da Lei Federal nº 8.069/90 e art. 227, *caput* da Constituição Federal/88.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA

Seção I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 18. Fica criado o Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º. O FIA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§2º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§3º. Os recursos captados pelo Fundo Especial para a Infância e Adolescência servem de mero complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de Governo, que por força do disposto nos arts. 4º, *caput* e §único, alíneas “c” e “d”; 87, I e II; 90, §2º e art. 259, §único, todos da Lei Federal nº 8.069/90, e art. 227, *caput*, da Constituição Federal, devem priorizar a criança e o adolescente em seus planos, projetos e ações.

§4º. O Fundo Municipal da Infância e Adolescência será constituído: I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para o atendimento à criança e ao adolescente;



II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta Lei;
V - por outros recursos que lhe forem destinados;
VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
§5º. As contribuições efetuadas ao FIA, previstas no Inciso III, §4º. deste artigo, poderão ser deduzidas do Imposto de Renda, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 19. O FIA será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias após a vigência desta lei, observada as orientações contidas na Resolução nº 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência não poderão ser utilizados:

I - para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o CMDCA, o que deverá ficar a cargo do orçamento das Secretarias e/ou Departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;
II - para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, *caput*, da Lei Federal nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;
III - para o custeio das políticas básicas e de assistência social a cargo do Poder Público.

Art. 20. A gestão do FIA será exercida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo fiscalizado pelo CMDCA, as quais competirão:

I - Registrar os recursos orçamentários oriundos do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou de doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do CMDCA;
IV - Autorizar a aplicação dos recursos em benefícios da criança e adolescente, nos termos das resoluções do CMDCA;
V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do CMDCA.

Art. 21. As deliberações concernentes à gestão e administração do FIA serão executadas pela SEMAS, sendo a responsáveis pela prestação de contas.

Art. 22. Tendo em vista o disposto no art. 260-I, da Lei Federal nº 8.069/90, o CMDCA, por intermédio da SEMAS dará ampla divulgação à comunidade:

I - das ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;
II - dos requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do FIA;
III - da relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
IV - do total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e
V - da avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do FIA.

Parágrafo único. Em cumprimento ao disposto no art. 48 e §único da Lei Complementar nº 101/2000, o CMDCA apresentará relatórios mensais acerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo Especial para a Infância e Adolescência, de preferência via *internet* e sítios oficiais do Município de Manacapuru.

Art. 23. Na gestão do FIA serão ainda observadas às disposições contidas nos arts. 260-C a 260-G da Lei Federal nº 8.069/90.

TÍTULO II DO CONSELHO TUTELAR



CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar

Art. 24. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/1990 e complementados por esta Lei.

§1º. Permanece instituído um Conselho Tutelar já existente, ficando autorizado o Poder Executivo Municipal à instituição de novo(s) Conselho(s) Tutelar(es) para garantir a equidade de acesso a todas as crianças e adolescentes residentes no município, observado o disposto no art. 10, IX desta Lei, e ainda:

I - A distribuição com base na configuração geográfica e administrativa do local, a população de crianças e adolescentes, a incidência de violações de direitos e os indicadores sociais.

II - A definição da área de atuação de cada Conselho Tutelar será estabelecida mediante lei, e cada Conselho deverá ser criado para atender especificamente a uma região, circunscrição administrativa ou microrregião, observada a Resolução nº 170, de 10/12/2014 do CONANDA.

§2º. O Conselho Tutelar em funcionamento, assim como aqueles a serem criados, são administrativamente vinculados a SEMAS, atuando de acordo com o caput deste artigo, e outras legislações correlatas.

Seção II

Das Atribuições, da Competência e dos Deveres do Conselho Tutelar

Art. 25. Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas nos arts. 95, 136, 191 e 194 da Lei Federal nº 8.069/90, e arts. 18, §2º e 20, IV da Lei Federal nº 12.594/2012, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em lei.

§1º. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente.

§2º. Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§3º. O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do local da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade em que a criança ou adolescente estiver acolhido.

Art. 26. São deveres do Conselheiro na sua condição de agente público, e conforme o previsto na Constituição Federal/1988, Lei Federal nº 8.069/1990, Lei Federal nº 8.429/1992 e outras normas aplicáveis:

I - Desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas no art. 136 da Lei Federal nº 8.069/1990;

II - Realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional, sugerindo providências à melhoria e aperfeiçoamento da função;

III - Agir com probidade, moralidade e impessoalidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;

IV - Prestar contas apresentando relatório trimestral extraído do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA CT WEB, ou sistema equivalente até o quinto dia útil de cada mês ao CMDCA, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;

V - Manter conduta pública e particular ilibada;

VI - Zelar pelo prestígio da instituição;

VII - Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - Identificar-se em suas manifestações funcionais;

IX - Atuar exclusivamente e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos humanos fundamentais de crianças e adolescentes, sendo exigida em sua função dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade remunerada pública ou privada, exceto a disposições previstas art. 37, XVI da Constituição Federal/1988, sob pena de perda do mandato de Conselheiro Tutelar.



Art. 27. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;
- II - Exercer outra atividade remunerada, ressalvado os casos previstos no art. 37, XVI da Constituição Federal de 1988;
- III - Exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais exerça atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV - Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;
- V - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando no exercício da sua função;
- VI - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII - Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX - Proceder de forma desidiosa;
- X - Desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;
- XI - Exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal nº 4.898 de 09 de dezembro de 1965;
- XII - Deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos arts. 101 e 129 da Lei Federal nº 8.069/90;
- XIII - Descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados nos arts. 26 e 27 desta Lei e outras normas pertinentes.

Seção III

Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 28. Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do(s) Conselho(s) Tutelar(es), incluindo a remuneração e a formação continuada dos seus membros.

§1º. O(s) Conselho(s) Tutelar(es) funcionará em local de fácil acesso à população, no respectivo território de abrangência, disponibilizado pela SEMAS, e contará com instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias.

§2º. Compete ao Poder Executivo, observando orçamento, disponibilizar equipamentos, materiais, veículos, servidores municipais do quadro efetivo, prevendo inclusive ajuda técnica interdisciplinar para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias, em quantidade e qualidade suficientes para a garantia da prestação do serviço público.

§3º. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS e a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA garantir atendimento e acompanhamento psicológico continuado a todos os Conselheiros Tutelares em exercício.

Art. 29. O(s) Conselho(s) Tutelar(es) deverá elaborar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, seu Regimento Interno, observado os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069/1990, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes.

I - A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao CMDCA para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

II - Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar, será encaminhado ao CMDCA e em ato contínuo enviado para publicação no Diário Oficial do município, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 30. O(s) Conselho(s) Tutelar(es) funcionarão de segunda a sexta-feira, no horário das 8h às 17h, e todos os membros deverão registrar a entrada e saída em serviço, em registro de ponto, por meios mecânicos e/ou eletrônicos, e, na falta deste, de maneira manual em cartão ponto, sob supervisão do CMDCA.

I - Haverá escala de plantão, com 2 (dois) membros conselheiros, resguardando a permanência de 1 (um) no exercício regular da função na sede do município, para atendimento especial após o expediente, finais de semana e feriados; e o outro de "sob aviso", em caso de eventual deslocamento do plantonista a zonas distantes, sendo de responsabilidade do colegiado sua elaboração.

II - O Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação exclusiva.

§1º. Entende-se como regime de plantão toda atividade alheia às 8 (oito) horas diárias de exercício.



§2º. O Conselho Tutelar encaminhará mensalmente a escala de plantão, disposta no inciso I deste artigo, para ciência do CMDCA, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como tornar público em ampla divulgação.

§3º. Os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à carga horária semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, excluídos os períodos de plantão, que deverão ser distribuídos equitativamente entre seus membros, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Art. 31. O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§1º. Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§2º. As decisões serão tomadas por maioria de votos.

Art. 32. O(s) Conselho(s) Tutelar(es) poderá(ão) participar, por meio de seus respectivos representantes, membros do Conselho Tutelar, escolhidos pelo colegiado, indicados de acordo com seu Regimento Interno, das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, devendo para tanto ser prévia e oficialmente comunicados das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas.

Art. 33. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida pelo Conselheiro que estiver disponível, mesmo que o atendimento anterior não tenha sido feito por ele.

Parágrafo único. Fica assegurado o direito a pessoa atendida no Conselho Tutelar à solicitação de substituição de Conselheiro de referência, cabendo à decisão ao Colegiado do Conselho Tutelar.

Art. 34. Cabe a Poder Executivo oferecer condições ao(s) Conselho(s) Tutelar(es) para o uso do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA CT WEB ou sistema equivalente.

§1º. Compete aos Conselheiros Tutelares fazerem os registros dos atendimentos no SIPIA CT WEB ou sistema equivalente e a versão local apenas deverá ser utilizada para encerramento dos registros já existentes, e quando necessário, para consultas de histórico de atendimentos.

§2º. Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao CMDCA bimestralmente, ou sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

§3º. A não observância do contido nos parágrafos anteriores poderá ensejar a abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar pelo CMDCA.

CAPÍTULO II

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Seção I

Do Processo de Eleição dos Membros do(s) Conselho(s) Tutelar(es)

Art. 35. O CMDCA, com antecedência mínima de 6 (seis) meses da data do sufrágio, publicará o edital do processo de escolha unificada dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.069/1990 e nesta Legislação.

§1º. O Edital de Convocação para Eleição dos Membros do(s) Conselho(s) Tutelar(es) disporá sobre:

I - A composição da Comissão do Processo Eleitoral;

II - As condições e requisitos necessários à inscrição dos candidatos a conselheiro tutelar, indicando os prazos e os documentos a serem apresentados pelos candidatos, inclusive registros de impugnações;

III - As normas relativas ao processo eleitoral, indicando as regras de campanha, as condutas permitidas e vedadas aos candidatos com as respectivas sanções;

IV - O mandato e posse dos Conselheiros Tutelares;

V - O calendário oficial, constando a síntese de todos os prazos.

§2º. No calendário oficial deverão constar as datas e os prazos de todo o processo eleitoral, desde a publicação do Edital de Convocação até a posse dos Conselheiros Tutelares eleitos.

Seção II

Da Composição da Comissão do Processo Eleitoral

Art. 36. A Comissão do Processo Eleitoral deverá ser eleita em plenária do CMDCA, sendo composta de forma paritária por



conselheiros titulares e/ou suplentes.

§1º. A Comissão do Processo Eleitoral será presidida por um representante eleito pelo colegiado do CMDCA e, na ausência deste, por um de seus membros constituintes.

§2º. Fica sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral a elaboração da minuta do Edital de Convocação para Eleição dos Conselheiros Tutelares, a qual será encaminhada à apreciação e deliberação do CMDCA, sendo a Resolução publicada no Órgão Oficial dos Municípios.

§3º. No Edital de Convocação para Eleição dos Membros do(s) Conselho(s) Tutelar(es) deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão do Processo Eleitoral, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

Seção III Da Inscrição

Art. 37. Para se inscrever ao cargo de membro do Conselho Tutelar o candidato deverá:

I - Ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;

II - Ter reconhecida idoneidade moral, firmada em documento próprio, segundo critérios estipulados pelo CMDCA, através de Resolução;

III - Residir no município, no mínimo há 2 (dois) anos e comprovar domicílio eleitoral;

IV - Estar no gozo de seus direitos políticos;

V - Apresentar no momento da inscrição, diploma, certificado ou declaração de conclusão de ensino médio;

VI - Não ter sido penalizado com a destituição de cargo de Conselheiro Tutelar.

VII - Apresentar no ato da inscrição comprovação de atuação em instituições e/ou serviços devidamente registrados no CMDCA por no mínimo 3 (três) meses, com assinatura do representante legal da instituição e/ou serviço e com especificações das atividades exercidas;

VIII - submeter-se a prova de conhecimentos, a ser formulada por equipe designada pela comissão do Conselho;

IV - ter conhecimento de informática.

§1º. O membro do CMDCA ou servidor municipal ocupante de cargo em comissão que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer seu afastamento no ato da inscrição.

§2º. A prova disposta no Inciso VIII deste artigo deverá conter questões objetivas e redação com nota de 0 a 10, e estará apto para a próxima fase, o candidato que alcançar obrigatoriamente 30% (trinta por cento) de acertos nas questões objetivas e nota mínima de 5 na redação.

Art. 38. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolizado, junto ao CMDCA até a data limite prevista no Edital, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no Edital.

Art. 39. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome.

Parágrafo único. Não poderá haver registro de codinomes iguais, prevalecendo o codinome do primeiro candidato a efetuar a sua inscrição.

Art. 40. A Comissão do Processo Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias contados do término do período de inscrição de candidaturas, homologará as inscrições que observarem todos os requisitos do art. 38 desta Lei, publicando edital com a relação dos nomes dos candidatos considerados habilitados e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

Art. 41. Com a publicação do edital de homologação das inscrições será aberto prazo de 5 (cinco) dias para a impugnação dos candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, a qual poderá ser realizada por qualquer cidadão, indicando os elementos probatórios.

§1º. Caso o candidato sofra impugnação, este será intimado para que, em 5 (cinco) dias contados da data da intimação, apresente sua defesa.

§2º. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Comissão do Processo Eleitoral decidirá em 03 (três) dias, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público, e também a publicando na sede do CMDCA.

§3º. Da decisão da Comissão do Processo Eleitoral caberá recurso à Plenária do CMDCA, composta por no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, no prazo de 3 (três) dias, que designará reunião extraordinária e decidirá, em igual prazo, em última instância, dando ciência pessoal da decisão ao impugnante, ao candidato impugnado e ao Ministério Público.



Art. 42. Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 3 (três) dias, publicará em Edital no Diário Oficial dos Municípios, a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições homologadas.

Seção IV Do Processo eleitoral

Art. 43. Os membros do(s) Conselho(s) Tutelar(es) serão eleitos seguindo duas fases distintas, sendo a primeira por processo seletivo de caráter eliminatório e por sufrágio universal e direto, facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação da Comissão do Processo Eleitoral do CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição dos locais de votação, zelando para que eventual agrupamento de seções eleitorais respeite as regiões de atuação do(s) Conselho(s) Tutelar(es) e não contenha excesso de eleitores, que deverão ser informados com antecedência devida sobre onde irão votar.

Art. 44. A eleição ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 45. A propaganda eleitoral será objeto de regulamentação específica por parte do CMDCA.

§1º. Serão previstas regras e restrições destinadas a evitar o abuso de poder econômico e político por parte dos candidatos ou seus prepostos.

§2º. A propaganda eleitoral em vias e logradouros públicos observará, por analogia, os limites impostos pela legislação eleitoral e o Código de Posturas do Município, garantindo igualdade de condições a todos os candidatos.

§3º. É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

§4º. No dia da eleição é terminantemente proibido o transporte de eleitores e a “boca de urna” pelos candidatos e/ou seus prepostos.

§5º. É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§6º. Em reunião própria, a Comissão do Processo Eleitoral dará conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

Art. 46. A violação das regras de campanha importará na cassação do registro da candidatura do candidato responsável, observado, no que couber, procedimento administrativo similar ao previsto nos arts. 65 a 70, desta Lei.

Art. 47. A votação deverá ocorrer preferencialmente em urnas eletrônicas cedidas pela Justiça Eleitoral, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas.

§1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará, com a antecedência devida, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, assim como de urnas destinadas à votação manual, como medida de segurança.

§2º. As cédulas para votação manual serão elaboradas pela Comissão do Processo Eleitoral, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral em sua confecção.

§3º. Compete ainda ao CMDCA, por intermédio da SEMAS:

I - a seleção e treinamento de mesários, escrutinadores e seus respectivos suplentes;

II - a obtenção, junto à Polícia Militar e à Guarda Municipal, de efetivos suficientes para garantia da segurança nos locais de votação e apuração.

§4º. Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes, fotos e número dos candidatos a Conselheiro Tutelar.

§5º. As mesas receptoras de votos deverão lavrar atas segundo modelo fornecido pela Comissão do Processo Eleitoral, nas quais serão registradas eventuais intercorrências ocorridas no dia da votação, além do número de eleitores votantes em cada uma das urnas.

Art. 48. O eleitor poderá votar em apenas um candidato.



Parágrafo único. No caso de votação manual, votos em mais de um candidato ou que contenham rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor serão anulados, devendo ser colocados em envelope separado, conforme previsto no regulamento da eleição.

Art. 49. Encerrada a votação, se procederá a contagem dos votos e a apuração sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral, que acompanhará todo o pleito, que será também fiscalizado pelo Ministério Público.

§1º. Poderão ser apresentados pedidos de impugnação de votos na medida em que estes forem sendo apurados, cabendo a decisão à Comissão do Processo Eleitoral, pelo voto majoritário de seus componentes, com recurso ao CMDCA que decidirá em 3 (três) dias, com ciência ao Ministério Público.

§2º. Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos;

§3º. Em cada local de votação será permitida a presença de 1 (um) único representante devidamente credenciado por candidato ou dele próprio;

§4º. No local da apuração dos votos será permitida a presença do representante do candidato devidamente credenciado, apenas quando este tiver de se ausentar.

§5º. A Comissão do Processo Eleitoral manterá registro de todas as intercorrências do processo eleitoral, lavrando ata própria, da qual será dada ciência pessoal ao Ministério Público.

§6º. O CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos dos eleitores deverão ser conservados por 4 (quatro) anos e, após, poderão ser destruídos.

Art. 50. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos que cada um recebeu.

Parágrafo único. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com mais idade.

Art. 51. Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) conselheiros titulares e, ao menos, 15 (quinze) suplentes, sendo respeitada a ordem de votação.

§1º. Os candidatos eleitos como suplentes serão convocados pelo CMDCA para assumir no caso de férias e vacância, licenças para tratamento de saúde, maternidade ou paternidade.

§2º. Os conselheiros tutelares suplentes serão remunerados proporcionalmente ao período de efetivo exercício da função.

Seção V **Do Mandato e Posse dos Conselheiros Tutelares**

Art. 52. Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos simultaneamente para um mandato de 4 (quatro) anos, tomando posse no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento da presente Lei, no caso de criação de novo Conselho Tutelar será adequado o mandato para coincidir o período de mandato com o dos atuais Conselheiros Tutelares;

Art. 53. Os conselheiros tutelares eleitos como titulares e suplentes, deverão participar do processo de capacitação/formação continuada relativa à legislação específica às atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, promovida pelo CMDCA antes da posse, com frequência de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento).

§1º. O conselheiro que não atingir a frequência mínima ou não participar do processo de capacitação, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação/formação continuada, respeitando-se rigorosamente a ordem de classificação.

§2º. O conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação/formação continuada, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

§3º. O Poder Público estimulará a participação dos membros do(s) Conselho(s) Tutelar(es) em outros cursos e programas de capacitação/formação continuada, custeando-lhes as despesas necessárias.

Art. 54. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar cônjuges, conviventes em união estável, inclusive quando decorrente de união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral, ou por



afinidade até o 3º grau, inclusive e ainda o disposto na Lei Municipal nº 504/2018, no que couber.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Manacapuru, Estado do Amazonas.

Art. 55. Os Conselheiros Tutelares eleitos serão diplomados e empossados pelo CMDCA, com registro em ata e nomeados pelo Prefeito Municipal, com publicação no Diário Oficial dos Municípios.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Seção I

Da Remuneração dos Conselheiros

Art. 56. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 57. Se o eleito para o Conselho Tutelar for servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, poderá optar entre a remuneração do cargo de Conselheiro Tutelar ou o valor de sua remuneração, ficando-lhe garantidos:

I - Retorno ao cargo para o qual foi aprovado em concurso, quando findado o seu mandato de Conselheiro Tutelar;

II - A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Art. 58. Sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus à percepção das seguintes vantagens:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

VI - remuneração por dedicação exclusiva.

§1º. Os proventos mensais do Conselheiro Tutelar perfazerão o total de 4 (quatro) salários mínimos, incluindo dedicação exclusiva e remuneração a título de plantão noturno/plantão do fim de semana - devidamente discriminados no contracheque -, sendo reajustado anualmente, no mesmo índice aplicado para correção do Salário Mínimo Nacional.

§2º. A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício.

§3º. As férias deverão ser programadas pelo(s) Conselho(s) Tutelar(es), com antecedência mínima de 2 (dois) meses, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, informando por escrito ao CMDCA com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

§4º. O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista pelo art. 9º, §15, inciso XV, do Decreto Federal nº 3.048/1999 (Regulamento de Benefícios da Previdência Social).

Seção II

Das Licenças

Art. 59. O Conselheiro Tutelar terá direito a licenças remuneradas para tratamento de saúde, licença maternidade pelo período de 180 (cento e oitenta) dias e licença paternidade, aplicando-se por analogia o disposto no Regulamento da Previdência Social.

§1º. O Conselheiro Tutelar licenciado será imediatamente substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o art. 55 desta Lei, respeitando a ordem de votação.

§2º. Não será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.

Art. 60. Será concedida licença sem remuneração ao Conselheiro Tutelar que pretender se candidatar nas eleições gerais para Prefeito, Vereador, Governador, Deputado Estadual ou Federal e Senador.

Parágrafo único. No caso do caput deste artigo, a licença será concedida pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da convocação do suplente.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Seção I

Da Vacância do cargo

Art. 61. A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar decorrerá de:

I - Renúncia;



II - Posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada, ressalvado o disposto no art. 26, inciso IX, desta Lei;
III - Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
IV - Falecimento; ou
V - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa que comprometa a sua idoneidade moral.
Parágrafo único. Ocorrendo vacância o Conselheiro Tutelar será substituído pelo suplente eleito que tenha participado da capacitação, conforme prevê o art. 64 desta Lei, respeitando a ordem de votação.

Seção II

Do Regime Disciplinar

Art. 62. Considera-se infração disciplinar, para efeito desta Lei, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes.

Art. 63. São sanções disciplinares aplicáveis pelo CMDCA, na ordem crescente de gravidade:

I - Advertência por escrito, aplicada em casos de não observância das atribuições e deveres previstos nos arts. 25 e 26 e proibições previstas no art. 27 desta Lei, que não tipifiquem infração sujeita à sanção de perda de mandato;

II - Suspensão disciplinar não remunerada, nos casos de reincidência da infração sujeita à sanção de advertência, com prazo não excedente a 90 (noventa) dias;

III - Perda de mandato.

§1º. A pena de suspensão disciplinar poderá ser convertida em pena de multa, desde que haja conveniência para o Conselho Tutelar, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia da remuneração na mesma proporção de dias de suspensão, com desconto em folha de pagamento.

§2º. Ocorrendo a conversão da pena de suspensão disciplinar em pena de multa, o Conselheiro Tutelar fica obrigado a comparecer em serviço.

Art. 64. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - For condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo e doloso;

II - Tenha sido comprovadamente negligente, omissivo, não assíduo ou incapaz de cumprir suas funções;

III - Praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;

IV - Não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - Contribuir, de qualquer modo, para a exposição de crianças e adolescentes, em situação de risco, em prejuízo de sua imagem, intimidade e privacidade;

VI - Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza, em razão de suas atribuições, para si ou para outrem;

VII - Transferir residência ou domicílio para outro município;

VIII - Não cumprir, reiteradamente, com os deveres relacionados no art. 27 desta Lei.

IX - Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

X - Exercer outra atividade pública ou privada remunerada, ainda que haja compatibilidade de horário, ressalvado o disposto no art. 26, IX, desta Lei;

§1º. Verificada a sentença condenatória e transitada em julgado do Conselheiro Tutelar na esfera do Poder Judiciário pela prática de crime ou contravenção penal, o CMDCA em Reunião Ordinária, declarará vago o mandato de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao suplente.

§2º. Mediante provocação do Ministério Público ou por denúncia fundamentada, o CMDCA, a depender da gravidade da conduta, poderá promover o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar acusado da prática de alguma das condutas relacionadas no caput deste artigo, até que se apurem os fatos, convocando imediatamente o suplente.

§3º. Durante o período do afastamento, o conselheiro fará jus a 50% (cinquenta por cento) da remuneração.

§4º. Para apuração dos fatos, o designará uma Comissão Especial, de composição paritária entre representantes do governo e da sociedade civil, assegurado o contraditório e ampla defesa ao acusado, conforme previsto na Seção III, Capítulo IV deste Título e desta Lei.

Seção III



Do Processo Administrativo Disciplinar e sua Revisão

Art. 65. As denúncias sobre irregularidades praticadas por Conselheiros Tutelares serão encaminhadas e apreciadas por uma Comissão Especial, instituída pelo CMDCA.

§1º. A Comissão Especial terá composição paritária entre representantes do governo e da sociedade civil, sendo constituída por 4 (quatro) integrantes.

§2º. A Comissão Especial receberá assessoria jurídica do advogado/procurador do município designado conforme art. 17 desta Lei.

Art. 66. A Comissão Especial, ao tomar ciência da possível irregularidade praticada pelo Conselheiro Tutelar promoverá sua apuração mediante Sindicância.

§1º. Recebida a denúncia, a Comissão Especial fará a análise preliminar da irregularidade, dando ciência por escrito da acusação ao Conselheiro investigado de apresentar sua defesa no prazo de 10 (dez) dias de sua notificação, sendo facultada a indicação de testemunhas e juntada de documentos.

§2º. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial poderá ouvir testemunhas e realizar outras diligências que entender pertinentes, dando ciência pessoal ao Conselheiro investigado, para que possa acompanhar os trabalhos por si ou por intermédio de procurador habilitado.

§3º. Concluída a apuração preliminar, a Comissão Especial deverá elaborar relatório circunstanciado, no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela necessidade ou não da aplicação de sanção disciplinar.

§4º. O relatório será encaminhado à Plenária do CMDCA, dando ciência pessoal ao Conselheiro acusado e ao Ministério Público.

§5º. O prazo máximo e improrrogável para conclusão da Sindicância é de 30 (trinta) dias.

Art. 67. Caso fique comprovada pela Comissão Especial a prática de conduta que justifique a aplicação de sanção disciplinar, o CMDCA dará início ao processo administrativo destinado ao julgamento do membro do Conselho Tutelar, intimando pessoalmente o acusado para que apresente sua defesa, no prazo de 10 (dez) e dando ciência pessoal ao Ministério Público.

§1º. Não sendo localizado o acusado, o mesmo será intimado por Edital com prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação para sua apresentação, nomeando-se-lhe defensor dativo, em caso de revelia.

§2º. Em sendo o fato passível de aplicação da sanção de perda do mandato, e dependendo das circunstâncias do caso, o CMDCA poderá determinar o afastamento do Conselheiro acusado de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), sem prejuízo da remuneração e da imediata convocação do suplente.

§3º. Por ocasião do julgamento, que poderá ocorrer em uma ou mais reuniões extraordinárias convocadas especialmente para tal finalidade, será lido o relatório da Comissão Especial e facultada a apresentação de defesa oral e/ou escrita pelo acusado, que poderá ser representado, no ato, por procurador habilitado, arrolar testemunhas, juntar documentos e requerer a realização de diligências.

§4º. A condução dos trabalhos nas sessões de instrução e julgamento administrativo disciplinar ficará a cargo do Presidente do CMDCA ou, na falta ou impedimento deste, de seu substituto imediato, conforme previsto no regimento interno do órgão.

§5º. As sessões de julgamento serão públicas, devendo ser tomadas as cautelas necessárias a evitar a exposição da intimidade, privacidade, honra e dignidade de crianças e adolescentes eventualmente envolvidos com os fatos, que deverão ter suas identidades preservadas.

§6º. A oitiva das testemunhas eventualmente arroladas e a produção de outras provas requeridas observará o direito ao contraditório.

§7º. Serão indeferidas, fundamentadamente, diligências consideradas abusivas ou meramente protelatórias.

§8º. Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou perícias serão reduzidas a termo, passando a constar dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

§9º. Concluída a instrução, o Conselheiro acusado poderá deduzir, oralmente ou por escrito, alegações finais em sua defesa, passando-se a seguir à fase decisória pela plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§10. A votação será realizada de forma nominal e aberta, sendo a decisão tomada pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§11. É facultado aos Conselheiros de Direitos a fundamentação de seus votos, podendo suas razões ser deduzidas de maneira oral ou por escrito, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



§12. Não participarão do julgamento os Conselheiros de Direitos que integraram a Comissão Especial de Sindicância.

§13. Na hipótese do Conselheiro Tutelar acusado ser declarado inocente, ser-lhe-á garantido o restante do salário devido.

§14. O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar será de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, a depender da complexidade do caso e das provas a serem produzidas, totalizando o período máximo de 60 (sessenta) dias.

§15. Da decisão tomada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão pessoalmente intimados o acusado, seu defensor, se houver e o Ministério Público, sem prejuízo de sua publicação no Órgão Oficial do Município.

Art. 68. É assegurado ao investigado à ampla defesa e o contraditório, sendo facultada a produção de todas as provas em direito admitidas e o acesso irrestrito aos autos da sindicância e do processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A consulta e a obtenção de cópias dos autos serão feitas na sede do CMDCA, sempre na presença de um servidor público municipal, devidamente autorizado e observadas as cautelas referidas no art. 68, §5º desta Lei, quanto à preservação da identidade das crianças e adolescentes eventualmente envolvidas no fato.

Art. 69. Se a irregularidade, objeto do Processo Administrativo Disciplinar, constituir infração penal, o CMDCA encaminhará cópia das peças necessárias ao Ministério Público e à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito policial.

Art. 70. Nos casos omissos nesta Lei no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar, aplicar-se-á subsidiariamente e no que couber, as disposições pertinentes contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 71. Procedimento semelhante será utilizado para apuração de violação de dever funcional por parte de integrante do CMDCA.

TÍTULO III DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS NO ÂMBITO DO CMDCA

Art. 72. As Entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas e projetos de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, previstos no art. 90, assim como aqueles correspondentes às medidas previstas nos arts. 101, 112 e 129, ambos da Lei Federal nº 8.069/90, e ainda o art. 430, II da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (com a redação dada pela Lei Federal nº 10.097/2000), devem inscrevê-los no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Parágrafo único. O registro dos programas e projetos terá validade máxima de 2 (dois) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promover sua revisão periódica, observado o disposto no art. 90, §3º da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 73. As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no CMDCA, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§1º. Será negado o registro à entidade que:

I - Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - Não apresente plano de trabalho e outros instrumentais compatíveis com os princípios desta Lei;

III - Esteja irregularmente constituída;

IV - Tenha em seus quadros pessoas inidôneas;

V - Não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelo CMDCA em todos os níveis.

§2º. O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no §1º deste artigo.

Art. 74. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá, mediante Resolução específica, os critérios e requisitos necessários à inscrição das entidades e seus respectivos programas e projetos de atendimento, estabelecendo os fluxos e os documentos que deverão ser apresentados pelas entidades.

§1º. O CMDCA terá prazo de até 60 (sessenta) dias para deliberar sobre os pedidos de inscrição de entidades e de registro de programas e projetos, contados a partir da data do protocolo respectivo.



§2º. Para realização das diligências necessárias à análise dos pedidos de inscrição e posterior renovação dos registros, o CMDCA poderá designar comissão específica, assim como requisitar o auxílio de servidores municipais com atuação nos setores da Educação, Saúde, Assistência Social e Infância e Juventude, que atuarão em conjunto com os técnicos de apoio referidos nos arts. 12, V e 14, desta Lei.

§3º. Uma vez cassado ou não renovado o registro da entidade, programa ou projeto, o fato será imediatamente comunicado ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

§4º. Chegando ao conhecimento do CMDCA que determinada entidade, programa ou projeto funcionam sem registro ou com o prazo de validade deste já expirado, serão imediatamente tomadas as providências necessárias à apuração dos fatos e regularização da situação ou cessação da atividade respectiva, sem prejuízo da comunicação do fato ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.

Art. 75. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas, projetos de proteção e socioeducativos destinados a crianças, adolescentes e suas famílias.

Parágrafo único. Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas e projetos de atendimento serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos e privados encarregados das áreas de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte e Cultura, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e §único do art. 4º da Lei Federal nº 8.069/90, sem prejuízo da utilização, em caráter suplementar, de recursos captados pelo Fundo Municipal da Infância e Adolescência, previsto nos arts. 18 a 23 desta Lei.

Art. 76. As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional deverão cumprir com os princípios dispostos nos arts. 92 e 93 da Lei Federal nº 8.069/1990.

Art. 77. As entidades que desenvolvem programas de internação deverão cumprir com os princípios dispostos no art. 94 da Lei Federal nº 8.069/90 e Lei Federal nº 12.594/12.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78. A fim de assegurar maior participação popular no processo de eleição dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, a partir da gestão 2019/2020, a eleição será realizada por ocasião do Fórum Permanente das Entidades não governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 79. O CMDCA promoverá a revisão de seu regimento interno no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da publicação da presente Lei, de modo a adequá-lo às suas disposições.

Art. 80. O CMDCA definirá, por meio de Resolução própria, as regiões de atuação de cada Conselho Tutelar instalado.

Art. 81. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos programas, projetos e serviços relacionados no art. 2º desta Lei, bem como para a estruturação do(s) Conselho(s) Tutelar(es) e de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 82. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 131 de 18 de junho de 2010 e outras disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, em 10 de Abril de 2019.

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru

ÍNDICE
TÍTULO I 1
DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.. 1
CAPÍTULO I 2
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA 2



Seção I 2
Da Vinculação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA. 2
Seção II 3
Da eleição dos representantes da Sociedade para o CMDCA. 3
Seção III 3
Da Competência. 3
Seção IV. 5
Do Mandato dos Conselheiros Municipais do CMDCA. 5
Seção V. 6
Da Estrutura e Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente 6
CAPÍTULO II 8
DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA.. 8
Seção I 8
Da Criação e Natureza do Fundo. 8
TÍTULO II 9
DO CONSELHO TUTELAR.. 9
CAPÍTULO I 9
DA CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR.. 9
Seção I 9
Da Criação e Natureza do Conselho Tutelar 9
Seção II 10
Das Atribuições, da Competência e dos Deveres do Conselho Tutelar 10
Seção III 11
Do Funcionamento do Conselho Tutelar 11
CAPÍTULO II 12
DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS.. 12
Seção I 12
Do Processo de Eleição dos Membros do(s) Conselho(s) Tutelar(es) 12
Seção II 13
Da Composição da Comissão do Processo Eleitoral 13
Seção III 13
Da Inscrição. 13
Seção IV. 14
Do Processo eleitoral 14
Seção V. 16
Do Mandato e Posse dos Conselheiros Tutelares. 16
CAPÍTULO III 17
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO.. 17
Seção I 17
Da Remuneração dos Conselheiros. 17
Seção II 18
Das Licenças. 18
CAPÍTULO IV.. 18
DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO.. 18
Seção I 18
Da Vacância do cargo. 18
Seção II 18
Do Regime Disciplinar 18
Seção III 19
Do Processo Administrativo Disciplinar e sua Revisão. 19
TÍTULO III 21
DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO GOVERNAMENTAIS E NÃO GOVERNAMENTAIS NO ÂMBITO DO CMDCA.. 21
TÍTULO IV.. 22
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.. 22

Publicado por:
Arnaldo Costa Campos
Código Identificador:7C21F2BF

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 12/04/2019. Edição 2336
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aam/>



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/12/2022 | Edição: 246 | Seção: 1 | Página: 325

Órgão: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 2º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 e no art. 2º do Decreto nº 9579, de 22 de novembro de 2018, em cumprimento aos artigos 28 a 31 do seu Regimento Interno e às deliberações da 182ª Assembleia Ordinária, realizada no dia 17 de março de 2010.

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar se constitui em órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução nº 113 do CONANDA), concebido pela Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar e os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são resultados de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pela democracia participativa, que busca efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas em âmbito local;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento dos princípios constitucionais da descentralização político-administrativa na consolidação da proteção integral infanto-juvenil em âmbito municipal e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, em especial a prevalência dos direitos humanos, o respeito à diversidade e à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO a atribuição do CONANDA de estabelecer diretrizes e normas gerais quanto à política de atendimento à criança e ao adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Resolução Nº 170, de 10 de dezembro de 2014 do CONANDA, que dispõe sobre os parâmetros de criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, resolve:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, para dispor quanto ao processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho tutelar.

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES

Art. 2º O Conselho Tutelar é o órgão municipal ou do Distrito Federal de defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme previsto na Lei nº 8.069/1990.

Art. 3º Em cada município e no Distrito Federal haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, em cumprimento ao disposto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá aos municípios e ao Distrito Federal criar e manter Conselhos Tutelares, observada, a proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes.

§ 2º Quando houver mais de um Conselho Tutelar em um município ou no Distrito Federal, caberá à gestão municipal e /ou do Distrito Federal distribuí-los conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, assim como os indicadores sociais.



02/01/2023 10:32

RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional

§ 3º Cabe à legislação local a definição da área de atuação de cada Conselho Tutelar, devendo ser, preferencialmente, criado um Conselho Tutelar para cada região, circunscrição administrativa ou microrregião, observados os parâmetros indicados no § 1º e no § 2º.

Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou do Distrito Federal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;

d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

g) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos;

§ 2º Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou de seu descumprimento, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 3º A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará, preferencialmente, a cargo do Gabinete do Prefeito ou ao Governador, no caso do Distrito Federal.

§ 4º Cabe ao Poder Executivo garantir quadro de equipe administrativa permanente, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

§ 5º O Conselho Tutelar requisitará os serviços nas áreas de educação, saúde, assistência social, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto no artigo 4º, parágrafo único, e no artigo 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 6º Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município ou do Distrito Federal, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal ou do Distrito Federal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;



02/01/2023 10:32

RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional

III - fiscalização pelo Ministério Público; e

IV - a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 6º Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou do Distrito Federal e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 1º O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 2º Em havendo mais de um Conselho Tutelar no município, a votação se dará, preferencialmente, respeitando a correspondência entre o domicílio eleitoral do eleitor e a região de atendimento do Conselho Tutelar.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o candidato deve comprovar residência fixa na região de atendimento do Conselho Tutelar a que pretende concorrer.

Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§ 1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990 e em Lei Municipal ou do Distrito Federal de criação dos Conselhos Tutelares;

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei Municipal ou do Distrito Federal de criação dos Conselhos Tutelares;

d) composição da comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por resolução própria;

e) informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e

f) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes.

§ 2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela legislação local correlata.

Art. 8º A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto na legislação local com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§1º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§2º A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

§3º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§ 4º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§ 5º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.



02/01/2023 10:32

RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional

§ 6º É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 7º. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I- abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II- doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III- propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV- participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V- abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI- abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII- favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII- distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a. considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b. considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c. considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§8º A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

§ 9º A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I- em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II- por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III- por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.



02/01/2023 10:32

RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional

§ 10 No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I- Utilização de espaço na mídia;

II- Transporte aos eleitores;

III- Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;

IV- Distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

V- Qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§ 11 É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

§ 12 Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§ 13 Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º Caberá ao Conselho Estadual e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente buscar o apoio da Justiça Eleitoral para o empréstimo de urnas eletrônicas, o fornecimento das listas de eleitores, elaboração do software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, o Conselho Municipal e Distrital deve obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns a fim de que a votação seja feita manualmente, sem prejuízo dos demais apoios listados no Caput.

Art. 10 Caberá ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, do Distrito Federal, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação;

II - convocar servidores públicos municipais ou distritais para auxiliar no processo de escolha, em analogia ao artigo 98 da Lei nº 9.504/1997 e definir os locais de votação.

§ 1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2º Compete ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

Art. 11. O Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 14 desta Resolução.

§ 1º A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, deve constar na resolução regulamentadora do processo de escolha.

§ 2º A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.



02/01/2023 10:32

RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional

§ 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão do processo de escolha.

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º O Conselho Municipal ou Distrital da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.

§ 5º Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 6º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 7º Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha, preferencialmente seguindo o zoneamento da Justiça Eleitoral;

VI - selecionar e requisitar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais e distritais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e

IX - resolver os casos omissos.

§ 7º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

Art. 12. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os critérios do art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990, além de outros requisitos expressos na legislação local específica.

§ 1º Os requisitos adicionais devem ser compatíveis com as atribuições do Conselho Tutelar, observada a Lei nº 8.069, de 1990 e a legislação municipal ou do Distrito Federal.

§ 2º Entre os requisitos adicionais para candidatura a membro do Conselho Tutelar a serem exigidos pela legislação local, devem ser consideradas:

I - comprovada a experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidades registradas no CMDCA;

II - comprovação de, no mínimo, conclusão de ensino médio.



02/01/2023 10:32

RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional

§ 3º Havendo previsão na legislação local é admissível aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório, a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial do processo de escolha, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município, do Distrito Federal ou meio equivalente.

Art. 13. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados para cada Colegiado.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 14. A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá com horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.

§ 1º O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município do Distrito Federal ou meio equivalente e afixado no mural e sítio eletrônica oficial do município e CMDCA.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha ou, em casos excepcionais, em até 30 dias da homologação do processo de escolha.

Art. 15. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual ou do Distrito Federal.

Art. 16. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

I - Havendo zoneamento de candidaturas nos Municípios com mais de um conselho tutelar, este zoneamento deverá ser respeitado, quando da convocação de suplentes;

II - Caso esgotados os suplentes de determinada zona, poderão ser convocados suplentes de outras zonas, respeitada a classificação geral conforme número de votos recebido.

§ 2º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.

§ 3º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, havendo previsão específica na lei municipal, realizá-lo de forma indireta, tendo os Conselheiros de Direitos como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha.

§ 4º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento temporário do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função, podendo retornar ao cargo, desde que não assuma o cargo eletivo a que concorreu.

CAPÍTULO III



02/01/2023 10:32

RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 17. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, instalações e equipamentos que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

I - placa indicativa da sede do Conselho em local visível à população;

II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;

III - sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;

IV - sala reservada para os serviços administrativos;

V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares; e

VI - computadores, impressora e serviço de internet de banda larga.

§ 2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 18. Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento.

§ 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado em Diário Oficial ou equivalente e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e o do Adolescente, Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 19. O Conselho Tutelar estará aberto ao público nos moldes estabelecidos pela Lei Municipal ou do Distrito Federal que o criou, garantido o atendimento ininterrupto à população.

Parágrafo único. Cabe à legislação local definir a forma de fiscalização do cumprimento do horário de funcionamento do Conselho Tutelar e da jornada de trabalho de seus membros.

Art. 20. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 21. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA.

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, inclusive, no SIPIA resguardado o sigilo perante terceiros.



02/01/2023 10:32

RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional

§ 5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 22. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 23. Cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

§ 4º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

§ 5º Cabe ao Poder Executivo Federal instituir e manter o SIPIA.

CAPÍTULO IV

DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAR E SUA ARTICULAÇÃO COM OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 24. A autonomia do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção à criança e ao adolescente, decorrentes da lei, será efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e adolescente.

Art. 25. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou do Distrito Federal.

Art. 26. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvadas as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 27. As decisões colegiadas do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990.



02/01/2023 10:32

RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática do crime previsto no art. 236 e da prática da infração administrativa prevista no art. 249, ambos da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 28. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático a que alude o Capítulo II desta Resolução, sendo nulos os atos por elas praticados.

Art. 29. O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§1º. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

§ 2º Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 30. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º Os Conselhos Estadual, Municipal e do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 31. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

CAPÍTULO V

DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 32. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V - respeito à intimidade, à imagem da criança e do adolescente;
- VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;



02/01/2023 10:32

RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional

IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e ao adolescente;

X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e ao adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e

XII - oitiva obrigatória e participação da criança e ao adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 33. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e

II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 34. No exercício da atribuição prevista no art. 95 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal ou Do Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.

Parágrafo único. Para o cumprimento do previsto no caput deste artigo o Conselho Tutelar deve apresentar plano de fiscalização, promover visitas, com periodicidade semestral mínima, às entidades de atendimento referidas no artigo 90 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, comunicando ao Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente além do registro no SIPIA.

Art. 35. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 36. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar deverá abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão em qualquer meio de comunicação.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.



02/01/2023 10:32

RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional

Art. 37. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal ou do Distrito Federal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

CAPÍTULO VI

DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 38. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 2º O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 39. A função de Conselheiro Tutelar será remunerada, de acordo com o disposto em legislação local.

Parágrafo único. A remuneração deve ser proporcional à relevância e complexidade da atividade desenvolvida, e sua revisão far-se-á na forma estabelecida pela legislação local.

CAPÍTULO VII

OS DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 40. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal ou do Distrito Federal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - manter conduta pública e particular ilibada;
- II - zelar pelo prestígio da instituição;
- III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;
- VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e de adolescente;
- X - residir no Município;
- XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e
- XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 41. Cabe à legislação local definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como as sanções a elas cominadas, conforme preconiza a legislação local que rege os demais servidores.



02/01/2023 10:32

RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional

Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
- II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal ou do Distrito Federal para o funcionamento do Conselho Tutelar;
- III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;
- IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX - proceder de forma desidiosa;
- X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
- XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 13.869 de 2019 e legislação vigente;
- XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e
- XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art.38 desta Resolução e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar.

Art. 42. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
- III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO E VACÂNCIA DO MANDATO

Art. 43. Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal ou do Distrito Federal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - falecimento; ou



02/01/2023 10:32

RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional

V - condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda, por ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.

Art. 44. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função; e
- III - destituição do mandato.

Art. 45. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 46. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 47. Cabe à legislação local estabelecer o regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal ou do Distrito Federal, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§ 4º O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal ou do Distrito Federal.

Art. 48. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal ou do Distrito Federal da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Os Conselhos Municipais ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio dos Conselhos Estaduais dos Direitos da Criança e do Adolescente e do CONANDA, deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.



02/01/2023 10:32

RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - RESOLUÇÃO Nº 231, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional

§ 1º. A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema e formação de escolas de conselhos pelos Estados e Distrito Federal.

§ 2º A formação de Conselheiros Tutelares poderá ainda se realizar por meio dos cursos de Atuação dos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares e sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, disponíveis na Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - ENDICA.

Art. 50. Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente são parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantida os direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei nº 8.069, de 1990 e nesta Resolução, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

Art. 51. As deliberações do CONANDA, no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.

Art. 52. Os Conselhos Municipais ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com os Conselhos Tutelares, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 53. Para a criação, composição e funcionamento do Conselho Tutelar deverão ser observadas as diversidades étnicas culturais do país, considerando as demandas das comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais.

Art. 54. Esta Resolução entra em vigor na uma semana após a data de sua publicação.

Art. 55. Fica revogada a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA.

DIEGO BEZERRA ALVES
Presidente do Conselho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD2R QRNJJP ZV33L 5AFVA



11/08/2023, 16:35

Visualização de Publicação

**ATENÇÃO: PRÉ-VISUALIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO APENAS PARA
CONFERÊNCIA.**

**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 009-2023/CMDCA-MPU, DE 11 DE AGOSTO DE
2023.**

A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Manacapuru/AM, em atenção ao Processo Unificado de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares de Manacapuru/AM, Quadriênio 2024-2028:

CONSIDERANDO a previsão de Provas Objetivas e Redação, nos termos da Lei Municipal nº 552/2019, Edital nº 002-2023/CMDCA-MPU e Edital de Alteração.

CONSIDERANDO as parcerias firmadas entre Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA Amazonas), Centro de Educação Tecnológica do Amazonas (CETAM), junto aos municípios do Amazonas.

CONSIDERANDO a constituição de Banca de Elaboração, Aplicação e Correção da Redação, através da Resolução 007-2023/CMDCA-MPU.

CONSIDERANDO o caráter eliminatório e classificatório das provas objetiva e redação, será considerado “aprovado” o candidato que obtiver pontuação igual ou superior a 30% (trinta por cento) na prova objetiva, e nos termos da COPEC-CETAM previsto no Edital de Alteração, não ter zerado em nenhuma das disciplinas que compõem a prova.

CONSIDERANDO o caráter eliminatório e classificatório das provas objetiva e redação, será considerado “aprovado” o candidato que obtiver pontuação igual ou superior a 5 (cinco) pontos.

CONSIDERANDO o item 5 e seguintes do Edital de Alteração de 10 de Julho de 2023 será considerado “desclassificado” o candidato que incidir nos casos de anulação previstos, bem como aqueles candidatos faltosos.

CONSIDERANDO o Calendário Simplificado constante no Anexo II do Edital de Alteração, tendo como o dia 11/08/2023 a data para divulgação do resultado das provas objetivas e de redação, conforme arquivo encaminhado pela COPEC-CETAM e Comissão de Redação.

RESOLVE:

Art. 1º Tornar pública a lista de aprovados e reprovados, bem como casos de desclassificação dos candidatos e candidatas submetidos a segunda etapa do Processo Unificado de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares de Manacapuru, Quadriênio 2024-2028, denominada “prova de conhecimento” em ordem alfabética:

Nº	NOME	SITUAÇÃO
1	ACY DA SILVA LIMA	REPROVADO
2	ADONAI CAMARA DA SILVA	REPROVADO
3	ALASON COSTA CAMPOS	APROVADO
4	ALBA MARIA CORREIA BEZERRA	APROVADA
5	AMANDA TAVARES DA SILVA LOPES	REPROVADO
6	ANTONIO MONTEIRO DE SABOIA NETO	APROVADO
7	AURINEIDE CARNEIRO LIMA	REPROVADA
8	CARLOS EDUARDO DE SOUZA ANDRADE	DESCLASSIFICADO
9	DANIELA DE CARVALHO DE OLIVEIRA	APROVADA
10	DIRLEY REIS DE OLIVEIRA	APROVADO
11	ELILANE MARIA MEDEIROS	APROVADA
12	ELIENAI RODRIGUES NOGUEIRA MAIA	REPROVADA
13	ELISSON FERREIRA DE MATOS	REPROVADO
14	ELIVON COSTA LIRA	APROVADO



11/08/2023, 16:35

Visualização de Publicação

15	EMANUEL PAIVA DA SILVA	APROVADO
16	ESTEFANY DOS SANTOS NASCIMENTO	APROVADA
17	ESTER CAROLINE SARMENTO	DESCLASSIFICADA
18	FELIPE CRISTIAN NASCIMENTO DA COSTA	DESCLASSIFICADO
19	FRANCISCO ORLENILDO DA SILVA FERREIRA	REPROVADO
20	FRANCISCO WASHIGTON OLIMPIO	REPROVADO
21	GELCIANE DA SILVA GOMES	APROVADA
22	HEDRIA KASSIA DE LIMA SIMOES	APROVADA
23	JOELMA DE SOUZA LEAL RIBEIRO	APROVADA
24	JONAYRA DO NASCIMENTO BRITO FERREIRA	REPROVADO
25	JOSE RICARDO SOUZA NOGUEIRA JUNIOR	APROVADO
26	KELLYANE NASCIMENTO NOGUEIRA	DESCLASSIFICADA
27	LORRANY VITORIA SMITH DOS SANTOS	DESCLASSIFICADA
28	LUCAS SERRÃO DA SILVA	APROVADO
29	MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA	APROVADO
30	MARIA REGINA DA COSTA OLIVEIRA	APROVADA
31	MARICELIA PINHEIRO MOTA	APROVADA
32	MAURICIO NEVES DA COSTA	REPROVADO
33	MERCEDES FERREIRA DE SOUZA	APROVADA
34	MILCA RUIZ DA SILVA	APROVADA
35	NIVALDO SANTANA MARTINS SOUZA	APROVADO
36	ORLEILSON DA SILVA DO CARMO	APROVADO
37	PAULO MIRANDA MOTA	DESCLASSIFICADO
38	PAULO VICTOR ALMEIDA CABRAL	APROVADA
39	RAIMUNDO DE SOUZA BASTOS	DESCLASSIFICADO
40	RODRIGO TALLYS DA SILVA SANTOS	APROVADO
41	SAMARITANA GOMES DA SILVA	APROVADA
42	SONIEL DE SOUZA MAGALHAES	APROVADO
43	TEODORA DOS SANTOS FERREIRA ARAUJO	APROVADO

Art. 2º Nos anexos I e II constam os quadros de pontuação encaminhados pela COPEC-CETAM e Comissão de Redação em ordem decrescente de pontuação.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MANACAPURU/AM, 11 DE AGOSTO DE 2023.

HABSANIAS COIMBRA CARVALHO

Presidente do CMDCA Manacapuru

ANEXO – PROVA OBJETIVA

CLASSIFICAÇÃO	NOME DO CANDIDATO	LÍNGUA PORTUGUESA	INFORMÁTICA	ECA	SGD	PONTUAÇÃO FINAL
1º	ALASON COSTA CAMPOS	8	9	9	6	32
2º	MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA	7	6	9	10	32
3º	MARIA REGINA DA COSTA OLIVEIRA	5	7	10	8	30
4º	GELCIANE DA SILVA GOMES	8	6	9	7	30
5º	ORLEILSON DA SILVA DO CARMO	5	7	10	7	29
6º	HEDRIA KASSIA DE LIMA SIMOES	6	8	7	8	29
7º	MILCA RUIZ DA SILVA	7	7	10	4	28
8º	LUCAS SERRÃO DA SILVA	4	8	9	7	28



11/08/2023, 16:35

Visualização de Publicação

9°	MAURICIO NEVES DA COSTA	7	8	7	5	27
10°	ELIVON COSTA LIRA	4	8	8	7	27
11°	JOSE RICARDO SOUZA NOGUEIRA JUNIOR	6	8	6	7	27
12°	DANIELA DE CARVALHO DE OLIVEIRA	4	9	7	7	27
13°	ESTEFANY DOS SANTOS NASCIMENTO	4	6	10	7	27
14°	DIRLEY REIS DE OLIVEIRA	5	8	7	6	26
15°	RAIMUNDO DE SOUZA BASTOS	6	6	10	4	26
16°	SAMARITANA GOMES DA SILVA	6	8	9	3	26
17°	JOELMA DE SOUZA LEAL RIBEIRO	4	8	9	5	26
18°	ELISSON FERREIRA DE MATOS	5	9	7	5	26
19°	PAULO VICTOR ALMEIDA CABRAL	4	7	7	7	25
20°	TEODORA DOS SANTOS FERREIRA ARAUJO	4	7	7	6	24
21°	ANTONIO MONTEIRO DE SABOIA NETO	5	5	8	6	24
22°	RODRIGO TALLYS DA SILVA BASTOS	5	5	8	6	24
23°	MERCEDES FERREIRA DA SILVA	6	6	7	4	23
24°	EMANUEL PAIVA DA SILVA	4	7	8	4	23
25°	CARLOS EDUARDO DE SOUZA ANDRADE	5	6	5	6	22
26°	NIVALDO SANTANA MARTINS SOUZA	4	6	7	4	21
27°	FRANCISCO WHASHIGTON OLIMPIO	0	7	8	6	21
28°	ADONAI CAMARA DA SILVA	4	4	7	6	21
29°	ELIENAI RODRIGUES NOGUEIRA MAIA	1	4	9	6	20
30°	AURINEIDE CARNEIRO LIMA	4	7	5	4	20
31°	SONIEL DE SOUZA	3	5	8	4	20

Documento assinado digitalmente - T JAM
 Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXJ Z9WDP WP4BF 9A6DU



11/08/2023, 16:35

Visualização de Publicação

	MAGALHAES					
32°	AMANDA TAVARES DA SILVA LOPES	3	6	7	4	20
33°	MARICELIA PINHEIRO MOTA	2	2	8	7	19
34°	FRANCISCO ORLENILDO DA SILVA FERREIRA	6	3	7	3	19
35°	JONAYRA DO NASCIMENTO BRITO FERREIRA	3	3	8	5	19
36°	ALBA MARIA CORREIA BEZERRA	3	4	6	5	18
37°	ELIANE MARIA MEDEIROS DO CARMO	4	4	5	3	16
38°	ACY DA SILVA LIMA	1	3	5	4	13

ANEXO II – REDAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO	NOME	CPF	PONTUAÇÃO
1°	ALASON COSTA CAMPOS	031.***982-73	8,2
2°	DANIELA DE CARVALHO OLIVEIRA	968.***952-20	8,2
3°	ESTAFANY DOS SANTOS NASCIMENTO	030.***122-07	7,6
4°	SAMARITANA GOMES DA SILVA	858.***582-68	7,6
5°	RODRIGO TALLYS DA SILVA BASTOS	011.***872-21	7,4
6°	DIRLEY REIS DE OLIVEIRA	671.***312-04	7,0
7°	MARIA REGINA DA COSTA OLIVEIRA	875.***322-72	7,0
8°	GELCIANE DA SILVA GOMES	016.***102-42	7,0
9°	SONIEL DE SOUZA MAGALHÃES	780.***472-20	6,4
10°	NIVALDO SANTANA MARTINS DE SOUZA	513.***462-34	6,2
11°	MILCA RUIZ DA SILVA	616.***742-72	5,8
12°	ALBA MARIA CORREIA BEZERRA	384.***052-68	5,8
13°	LUCAS SERRÃO DA SILVA	006.***712-02	5,6
14°	ORLEILSON DA SILVA DO CARMO	008.***572-11	5,6
15°	ELIVON COSTA LIRA	836.***442-53	5,5
16°	ELILANE MARIA MEDEIROS DO CARMO	900.***302-72	5,4
17°	MERCEDES FERREIRA DE SOUZA	215.***942-87	5,4
18°	ANTONIO MONTEIRO DE SABOIA NETO	719.***912-68	5,4
19°	HEDRIA KASSIA DE LIMA SIMOES	979.***452-34	5,4
20°	PAULO VICTOR ALMEIDA CABRAL	030.***092-03	5,2
21°	JOSE RICARDO SOUZA NOGUEIRA JUNIOR	018.***132-92	5,2



11/08/2023, 16:35

Visualização de Publicação

22°	EMANUEL PAIVA DA SILVA	031.***742-75	5,2
23°	JOELMA DE SOUZA LEAL RIBEIRO	868.***552-15	5,2
24°	MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA	008.***462-10	5,2
25°	TEODORA DOS SANTOS FERREIRA ARAUJO	633.***482-91	5,2
26°	MARICELIA PINHEIRO MOTA	688.***802-44	5,0
27°	ELISSON FERREIRA DE MATOS	013.***602-60	4,8
28°	FRANCISCO WASHIGTON OLIMPIO	876.***042-15	4,4
29°	ADONAI CAMARA DA SILVA	002.***922-39	4,2
30°	MAURICIO NEVES DA COSTA	475.***212-87	4,0
31°	JONAYRA DO NASCIMENTO BRITO FERREIRA	945.***692-87	4,0
32°	ELIENAI RODRIGUES NOGUEIRA MAIA	707.***032-68	4,0
33°	FRANCISCO ORLENIDO DA SILVA FERREIRA	698.***442-91	3,6
34°	AMANDA TAVARES DA SILVA LOPES	000.***282-23	3,6
35°	AURINEIDE CARNEIRO LIMA	732.***032-04	3,0
36°	ACY DA SILVA LIMA	250.***422-20	2,2
37°	RAIMUNDO DE SOUZA BASTOS	727.***712-53	0,0
38°	CARLOS EDUARDO DE SOUZA ANDRADE	641.***922-20	0,0

Publicado por:
Arnaldo Costa Campos
Código Identificador: ?????????

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 14/08/2023 - Nº ???. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>

Documento assinado digitalmente - T JAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTXJ Z9WDP WP4BF 9A6DU



25/11/2023, 12:52

Visualização de Publicação

**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 006-2023/CMDCA-MPU DE 13 DE ABRIL DE
2023.**

Institui a Comissão Especial do Processo Unificado de Escolha do Conselho Tutelares de Manacapuru/AM, quadriênio 2024-2028

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Manacapuru, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 552/2019 de 10 de Abril de 2019, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências, bem como regula a constituição e o funcionamento do CMDCA/MPU.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 552/2019 que estabelece as diretrizes da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução de nº 231/2022, 28 de Dezembro 2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Brasil, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é um órgão autônomo e permanente, essencial para o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente do município de Manacapuru/AM.

CONSIDERANDO a deliberação da Plenária do CMDCA em Reunião Extraordinária realizada no dia 27 de Março de 2023 para a escolha dos membros da Comissão Especial, respeitada a paridade em sua composição.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão Especial do Processo Unificado de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares de Manacapuru/AM, quadriênio 2024-2028, composta pelos seguintes membros:

Representantes Governamentais:

Cristiane Gomes Morais	Membro da Comissão Especial
Hariany Santos Campelo	Membro da Comissão Especial

Representantes da Organização da Sociedade Civil:

Ivanita Caldeira Lima	Membro da Comissão Especial
Maria Lucinete Trindade Bezerra	Membro da Comissão Especial

Art. 2º A Comissão Organizadora elegerá aquele que irá presidi-la, pelo voto da maioria de seus membros. Não havendo definição por este critério, será o seu presidente o membro mais antigo no Conselho, persistindo a indefinição, será considerado eleito o de maior idade.

Art. 3º O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e organizado pela Comissão Especial, sob fiscalização do Ministério Público.

Art. 4º Compete a Comissão Especial do Processo Unificado de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares de Manacapuru/AM, quadriênio 2024-2028:

I – Zelar pelo fiel cumprimento a todas as regras do Edital de Chamamento ao Processo Unificado de Escolha dos Membros dos Conselhos Tutelares de Manacapuru, elaborado, revisado e aprovado pela Plenária do CMDCA e publicado em Diário Oficial;

25/11/2023, 12:52

Visualização de Publicação

II -Encaminhamento de cópia do Edital ao Ministério Público e veículos de informação, a fim de alcançar a população quanto aos termos do edital;

III-Conduzir o processo de escolhaem conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob fiscalização do Ministério Público;

IV-Atuar na função de junta receptora, apuradora – contagem e apuração dos votos, em conjunto com o Ministério Público e TRE/AM;

V-Notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;

VI- Realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências;

V -Realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

VI -Estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

VII -Analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

VIII -Providenciar a confecção das cédulas na impossibilidade de urnas eletrônicas, conforme modelo a ser aprovado;

IX -Escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

X- Instituir em conjunto com o CMDCA a Comissão de Organização que cuidará da logística do processo de eleição, sob a sua fiscalização;

XI-Selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

XII -Proceder tratativas pertinentes a eleição junto ao TRE/AM;

XIII-Solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

XIV-Divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;

Art. 5ºRespeitandoo disposto na Lei Municipal nº552/2019, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescenteresolver os casos omissosno presente.

Art. 6ºEstaResolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Manacapuru/AM,13deAbrilde 2023.

HabsaniasCoimbra Carvalho

Presidente do CMDCA

Publicado por:
Arnaldo Costa Campos
Código Identificador: ZTGKF9OII

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 14/04/2023 - Nº 3343. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY5 ZUDED UETRJ R3HB3

25/11/2023, 12:50

Visualização de Publicação

**ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE MANACAPURU**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 005-2023/CMDCA-MPU, DE 13 DE MARÇO DE
2023.**

Altera a composição do Colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Manacapuru – CMDCA/MPU, com mandato de 2023 a 2025.

O Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Manacapuru/AM, em atenção ao pedido formal de desligamento das Conselheiras de Direito Suplentes: Samaritana Gomes da Silva, representante da Pastoral da Criança (Organização da Sociedade Civil) e Áurea Lúcia Pereira Leitão do Instituto de Valorização a Vida (Organização da Sociedade Civil), tendo sido indicadas novas suplentes para substituição, fazendo-se saber abaixo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 552 de 10 de Abril de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º Reestruturar a composição do Colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Manacapuru/AM, mandato 2023-2025, conferindo o exercício de Presidente a Sra. Habsanias Coimbra Carvalho (Organização da Sociedade Civil), e o exercício de Vice-Presidente a Sra. Cristiane Gomes Morais (Governamental), eleitos em reunião convocada para este fim, e o exercício de Secretário Executivo ao Sr. Lucas Victor Ulisses Souza. Abaixo, o quadro com o novo Colegiado.

Instituição	Sigla	Representantes
Secretaria Municipal de Assistência Social	SEMAS	Titular: Hariany Santos Campelo Suplente: Michelle Leal Campelo
Secretaria Municipal de Educação e Cultura	SEMEC	Titular: Mariana Costa Rodrigues Suplente: Maria de Jesus Pereira de Menezes
Secretaria Municipal de Infância e Juventude	SEMINJ	Titular: Cristiane Gomes Morais Suplente: Leidy marade Lima Andrada
Secretaria Municipal de Saúde	SEMSA	Titular: Irani Viana Alves Suplente: Kamila Alves Alencar
Secretaria Municipal de Turismo	SEMTUR	Titular: Pedro Monteiro da Silva Suplente: Walter Sena Pantoja
Associação dos Cidadãos Especiais de Manacapuru	ACEM	Titular: Ivanete Virgínio de Andrade Suplente: Francisca Elma Pinheiro Magalhães
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Manacapuru	APAE	Titular: Rosineide Silva Gomes Suplente: Lacineide Alves da Silva
Instituto de Valorização a Vida – Casa Esperança	IVV	Titular: Ivanita Caldeira Lima Suplente: Elizângela Costa da Silva
Pastoral da Criança	PC	Titular: Habsanias Coimbra Carvalho Suplente: Stefania do Nascimento Lima
Visão Mundial	VM	Titular: Maria Lucinete Trindade Bezerra Suplente: Mauro Cristo Castro

Art. 2º Esta resolução terá seus efeitos a partir da data de sua publicação

Manacapuru/AM, 13 de Abril de 2023.

Publicado por:
Arnaldo Costa Campos
Código Identificador: 0D4K09MEH

25/11/2023, 12:50

Visualização de Publicação

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 14/04/2023 - Nº 3343. A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: <https://diariomunicipalaam.org.br>

Documento assinado digitalmente - TJAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJXSK DJTMM 6NR5R ZVAQY



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANACAPURU/AM - PROJUDI
DISTRIBUIÇÃO

ANOTAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Autos distribuídos automaticamente via **PROJUDI**.

MANACAPURU/AM, 18/12/2023 às 08:58

Sidirleia Nascimento Francalino
Distribuidor(a)

